TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: Sexta-feira
16 de fevereiro de 2018
Página 1 de 74
Nº 1766

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Conselheiro Nestor Baptista 1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão 2
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães 2
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha 3
Conselheiro Fabio De Souza Camargo 4
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares 4
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro 5
Auditor Cláudio Augusto KANIa 5
Atas 6
Acórdãos 6
Primeira Câmara **12**
Pautas 12
Conselheiro Nestor Baptista 12
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães 12
Conselheiro Fabio De Souza Camargo 15
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca 15
Auditor Tiago Alvarez Pedroso 15
Atas 15
Acórdãos 16
Segunda Câmara **30**
Pautas 30
Conselheiro Artagão De Mattos Leão 30
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha 31
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares 31
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro 32
Auditor Cláudio Augusto KANIA 33
Atas 33
Acórdãos 33
Atos de Relatoria **46**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 48
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 55
Corregedoria Geral **55**
Ouvidoria de Contas **55**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **55**
Resenhas de Distribuição **55**
Editais **55**
Despachos **56**
Atos de Alerta Municipais **64**
Atos Normativos **64**
Gabinete da Presidência **69**
Despachos 69
Termo de Ajuste de Gestão 72
Portarias 72
Informativos de Licitações **73**
Composição Biênio 2017/2018 ..... **73**
Tribunal Pleno 73
Primeira Câmara 73
Segunda Câmara 73
Corregedoria-Geral 73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 73
Diretores de Gabinete 73
Inspetorias de Controle Externo 73
Administrativo 73

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 22 DE FEVEREIRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338573/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, JOAO CARLOS GOMES, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): PAULO SERGIO ROSSO, RAMON OUAIS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, AMALIA REGINA DONEGA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, GERALDO PEGORARO FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, JOAO PAULO MARIN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 469678/17
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, JAIRO VICENTE CLIVATTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 532590/17
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 576020/16 Adiado por devolução pós-vista desde 08/02/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, EDILSON CLEMENTINO HARST (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), JORGE RIEGER (Procurador(es): PAULO ROBERTO CORRÊA), MARIO MITTMANN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSCAR BACKES

Processo: 184797/17 Vista desde 25/01/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 491769/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: HELIO CHELNI (Procurador(es): EDSON HENRIQUE DO AMARAL, LUIZ CARLOS TRODORFE), TIAGO ELIKER RAYMUNDO

CONSULTA

Processo: 35624/17 Adiado por pedido do relator desde 01/02/2018
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1016090/16 Vista desde 14/12/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER)
Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 340922/16 Adiado por férias do relator desde 08/02/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 484855/17 Adiado por férias do relator desde 08/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE CARLOS XAVIER, MUNICÍPIO DE ASTORGA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666151/16 Adiado por férias do relator desde 08/02/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 784567/13 Adiado por férias do relator desde 08/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ELIZABETH MERCEDES HADDAD, GERALDO PEREIRA DA SILVA, NAIR DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 138728/17 Adiado por férias do relator desde 08/02/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME (Procurador(es): LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, TARLEY MAX DA SILVA, FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, MARLA ISABELE PONTE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 1079908/14 Adiado por férias do relator desde 08/02/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264649/16 Vista desde 07/12/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, FERNANDA DE FATIMA TANNER, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 670074/15
Entidade: JOCKEY CLUB DO PARANÁ (Procurador(es): AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO VINICIUS DO AMARAL, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, DANIEL ROGERIO DE CARVALHO VEIGA)
Interessado: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, CRESUS AURELIO WAGNER CAMARGO, CRÉSUS COUTINHO CAMARGO, GUSTAVO BONATO FRUET, INVESPARK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (Procurador(es): CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA), IP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, FERNANDA MACIEL GARCEZ, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, THIAGO HENRIQUE DE MENDONCA FRASON, ANDRE NEGOZZEKI), JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, JOCKEY CLUB DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RICARDO CWIKLA (Procurador(es): HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, HELCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR), ROBERTO HASEMANN (Procurador(es): SUELI TERESINHA HASEMANN, WILSON TRINKEL FILHO), VICTORIO MACANHAN NETO (Procurador(es): EDISON EDUARDO BORGO REINERT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145430/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 663431/17
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN (Procurador(es): Rafaela Carina Verdasca Carvalho), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES), PEDRO MARSIRIO BINSFELD (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), RICARDO MARTINS DE BARROS (Procurador(es): RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO), ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): MARCOS ARAÚJO FERNANDES), SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 602963/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/01/2018 MPjTC
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO), SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): CLAUDIO DE SENA MARTINS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 249414/06 Adiado por férias do relator desde 01/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 348006/09 Adiado por férias do relator desde 01/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 438129/09 Adiado por férias do relator desde 01/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 444447/09 Adiado por férias do relator desde 01/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 156786/10
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

Processo: 748720/17 Vista desde 25/01/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ANDRE DE SOUSA MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 655036/16 Adiado por férias do relator desde 01/02/2018
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287286/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA (Procurador(es): AMBROSIO BASTCHEN)
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA (Procurador(es): AMBROSIO BASTCHEN), MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 308402/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 308968/17
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM, GE FAROL S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 564734/14 Vista desde 25/01/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 247535/17 Adiado por pedido do relator desde 25/01/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ELISEU CARLOS CARRIEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410282/17 Adiado por pedido do relator desde 25/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICIPIO DE JESUÍTAS

Processo: 807298/17 Vista desde 08/02/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADILSON PASSOS FÉLIX, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, RICARDO DE FREITAS VASCO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

CONSULTA

Processo: 577361/16 Vista desde 16/11/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 640849/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: Agnaldo Esteves Junior, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES, JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 467888/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179459/17
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO (Procurador(es): ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM)
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO (Procurador(es): ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM), MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES

Processo: 308941/17
Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM, G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 908143/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES)

Processo: 77403/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR

Processo: 18873/16 Vista desde 08/02/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), JOSE ROBERTO COCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 787420/16
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

Processo: 803330/17
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): BETINA PIGATTO CLIVATTI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, RAFAEL SGANZERLA DURAND, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, SIMONE GONÇALVES DE LIMA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS ABIMAEL DE FARIAS), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): BETINA PIGATTO CLIVATTI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, RAFAEL SGANZERLA DURAND, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, SIMONE GONÇALVES DE LIMA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES), PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 527941/16 Adiado por pedido do relator desde 01/02/2018
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO (Procurador(es): RENATA PACHECO), BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO (Procurador(es): EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA (Procurador(es): EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): RENATA PACHECO), PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY GRAZIELY NEGRO BARBEIRO CALHEIROS ALMEIDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 463122/17 Vista desde 14/12/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CLAUDINE CAMARGO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), YNOQUE BUSCARIOL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 48900/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Procurador(es): GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR), EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A

Processo: 787408/17 Vista desde 14/12/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA. (Procurador(es): MOISES DO MONTE SANTOS)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 68501/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 429362/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH

Processo: 286301/17
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOAO FERREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA

Processo: 463114/17
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 496985/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 887077/16 Vista desde 01/02/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES), MUNICÍPIO DE CASTRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 369936/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 49448/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, DAZIO LUIZ ZANATTA, ELENIR DE SOUZA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 327582/15
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, JOÃO MARCOS FERRER

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Adiado por pedido do relator desde 08/02/2018
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 586361/08 Adiado por férias do relator desde 25/01/2018
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES (Procurador(es): VICENTE GANTER DE MORAES)

Processo: 27805/16 Adiado por devolução pós-vista desde 08/02/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS (Procurador(es): Valdemir Pontes), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 533403/08 Adiado por férias do relator desde 25/01/2018
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAIR PAGNUNSSAT VERONESE (Procurador(es): CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR, VICENTE PAULA DOS SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 897360/17
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695208/16 Vista desde 01/02/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 2, EM 1 DE FEVEREIRO DE 2018

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (01/02/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR GERAL, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por motivo justificado, ficando convocado para o *quorum* de julgamento, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão de férias, ficando convocado para o *quorum* de julgamento, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria nº 68/18. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 25 de Janeiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.os: 804030/13 e 735874/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 783585/17, 833248/17 e 36595/18, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 30309/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi **devolvido** o processo n.º: 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade dos processos n.os: 858370/12 (Representação), conforme Despacho nº 1/18; 547572/09 (Representação), conforme Despacho nº 17/18. Comunicou ainda o sobrestamento na Diretoria Jurídica do processo nº 851394/17 (Embargos de Declaração), conforme Despacho nº 73/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade do processo n.º 851246/17 (Representação da Lei nº 8666/1993), conforme Despacho nº 90/18. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade do processo n.º 890462/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 34/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, o Sr. Presidente colocou os processos nºs: 180805/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e 887077/16 e 83926/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em preferência de julgamento diante dos pedidos de sustentação oral. Registrou a presença dos procuradores, Dr. Luiz Carlos Pupim, nos autos nº 180805/17, e do Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, nos autos nºs 887077/16 e 83926/16, que após o relato dos processos, realizaram sustentação oral. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foram **julgados** os processos n.os: 804030/13 (Aprovação) e 735874/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.os: 665589/16 (Conhecimento e provimento parcial), 403421/17 (Conhecimento e provimento), 305969/17 (Regular), 306086/17 (Regular com determinações), 868203/17 (Deferimento de liminar). No julgamento deste último processo, o Relator votou pelo Deferimento da Liminar (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo Indeferimento da Liminar (voto vencido). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **julgados** os processos n.os: 782708/17 (Regular), 196388/17 (Reconhecimento de nulidade e retorno à fase de conhecimento), 408934/16 (Conhecimento e não provimento), 630157/16 (Não conhecimento), 28037/18 (Deferimento), 36595/18 (Homologação de Cautelar), 833248/17 (Homologação de Cautelar), 783585/17 (Revogação de Cautelar), 177713/12 (Conhecimento e procedência). No julgamento deste último processo o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES solicitou a palavra: *"Sr. Presidente, não é para discutir o voto do Conselheiro Relator, com o qual concordo, apenas uma reflexão que vem me ocorrendo há algum tempo, se essas Representações originárias da Justiça do Trabalho não poderiam talvez merecer um tratamento diferente da nossa Corte, porque ocorre que nós recebemos sentenças da Justiça do Trabalho, que nos informa sobre condenações trabalhistas. Eu não veria que necessariamente isso se subsumiria à hipótese de Representação que nós tratamos quando uma autoridade efetivamente comunica uma irregularidade específica e requer providências. Então, eu gostaria de solicitar, evidentemente que não precisamos deliberar hoje, mas como estamos em um processo de reforma de algumas estruturas, que talvez esses procedimentos originários da Justiça do Trabalho pudessem todos ser analisados pela COFAP, pela nossa Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que talvez de uma forma até mais ampliada, verificando a efetiva situação de cada município, por exemplo, o Município de Rio Branco do Sul é um município do qual sistematicamente recebemos. Então, Sr. Presidente, é apenas uma sugestão que eu faço, nessa época em que estamos rediscutindo alguns processos fiscalizatórios, que talvez fosse uma forma mais eficiente de dar um encaminhamento mais abrangente para esses casos. Eu agradeço a oportunidade"*. O Sr. Presidente, agradeceu e registrou que fará constar na Ata da sessão e fará o encaminhamento sugerido pelo Conselheiro. Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos n.os: 180805/17 (Procedência da Tomada e Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 154421/17 (Conhecimento e não provimento), 633628/16 (Conhecimento e procedência parcial). No julgamento deste último processo o Relator votou pela Procedência Parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA votou pela Improcedência (voto vencido). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.os: 109689/14 (Conhecimento e provimento), 30309/18 (Conhecimento e não provimento), 83926/16 (Conhecimento e improcedência), 18279/18 (Deferimento), 312302/17 (Conhecimento e resposta). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.os: 887077/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **Continuaram com vista** os processos n.os: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 576020/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 264649/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 748720/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 564734/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 577361/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 787408/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 463122/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 27805/16, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O **Senhor Presidente está com vista** ao Processo n.º 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para voto de desempate desde 25 de janeiro de 2018. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.os: 35624/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 138728/17, 484855/17, 784567/13 e 340922/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 527941/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 980387/16 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.os: 666151/16 e 1079908/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 249414/06, 348006/09, 438129/09, 444447/09 e 655036/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 247535/17 e 410282/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 1048395/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 533403/08 e 586361/08 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi retirado de pauta o processo n.º 822556/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 695208/16. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.os: 480934/16, 630157/6 e 28037/18, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos, (16h:15min), do primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (01/02/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia oito de fevereiro de dois mil e dezoito (08/02/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 541794/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5002/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo provimento. Concessão de aposentadoria com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado. Pelo registro do ato aposentatório, condicionando o ente previdenciário a informar a esta Corte eventual alteração da decisão em via recursal.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA em face do Acórdão nº 2521/17 – Segunda Câmara, o qual determinou o sobrestamento dos autos de inativação nº 850734/16 até o trânsito em julgado da decisão judicial [1] que ampara a concessão da aposentadoria municipal, considerando que o objeto da discussão é relevante e vai contra o entendimento desta Corte de Contas.

Por tal motivo, o RECORRENTE alega, em síntese, que o sobrestamento é necessário apenas quando a decisão de um processo depender da verificação de fato que seja objeto de outro processo deste Tribunal, e que no presente caso trata-se de processo judicial. Aduz, ainda, que em processos similares, esta Corte registrou as aposentadorias e determinou que o IPMC informasse caso houvesse alteração do entendimento judicial. Requer, por fim, o registro da Portaria nº 976/2016, que concedeu aposentadoria à servidora Carmem Sofia Sary, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, §5º da Constituição Federal, bem como na decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do TJ/PR no Mandado de Segurança nº 13.002/2010 (que manteve a decisão de 1ª instância).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 4330/17 (peça 42), apesar de entender possível o sobrestamento dos autos nos termos regimentais, opinou pelo PROVIMENTO do presente recurso visando dar registro ao ato de aposentadoria em análise e determinar ao IPMC que informe a este Tribunal caso haja alteração da decisão por meio dos recursos interpostos na esfera judicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7349/17 (peça 43), corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pelo PROVIMENTO do recurso, considerando que não vislumbra prejuízo no registro do ato de aposentadoria caso venha a ser alterada a decisão judicial que a respaldou, bem como pode ser o IPMC prejudicado na medida em que a compensação previdenciária junto ao INSS somente ocorre depois do registro do ato no Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 10, V, do Decreto nº 3112/99.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, observa-se, acerca do sobrestamento dos autos e seu enquadramento ao caput do artigo 427, do Regimento Interno, que pela própria redação do dispositivo, há margem para interpretações diversas:

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Aliado a isto, mesmo em verificação às competências atribuídas a Diretoria Jurídica desta Casa, nos moldes do artigo 159-B, incisos II e III, do RI/TCE-PR, não fica evidente tal designação, uma vez que compete a este o acompanhamento da tramitação de processos judiciais em que "o tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;" ou ainda, "relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada notícia do feito...".

Muito embora o Acórdão recorrido tenha adotado o disposto no caput do artigo 427, do RI/TCE-PR, em sentido amplo, entendo que não cabe tal discussão neste momento.

No presente caso, seguindo decisões anteriores em processos similares, este Relator entende pela possibilidade de registro do ato de inativação, em submissão à decisão judicial do Tribunal de Justiça paranaense, que considerou regular a aposentadoria de professores municipais, fundamentadas no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, mesmo para aqueles já beneficiados pelo §5º, do artigo 40, da Carta Magna. Destaca-se que a decisão judicial, muito embora ainda não transitada em julgado, deu ganho de causa à servidora, em detrimento ao IPMC.

Referida decisão foi mantida em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário sob n.º 1411957-0, pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de Relatoria do Dr. VICTOR MARTIM BATSCHKE - Juiz Substituto em 2º Grau, onde são citadas outras decisões adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sentido idêntico:

TJPR – 7ª C.Cível – AC 616633-8 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira – Unânime – j. 02.03.2010

TJPR – 6ª C.Cível – AC 624092-2 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani – Unânime – j. 23.03.2010

TJPR – 6ª C.Cível – AC 792623-2 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Prestes Mattar – Por Maioria – j. 24.01.2012

Ressalta-se, outrossim, que no expediente em voga, foi interposto Agravo de Instrumento em sede de Recurso Extraordinário, pelo próprio IPMC, porém, tal medida não tem efeito suspensivo, tornando aplicável a sentença.

Outro ponto que merece atenção se refere a posição normatizada pela Casa, através do Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno [2], de Relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Destaque-se que, nos casos julgados por este Tribunal, em processos desta Relatoria, os registros dos atos de inativação tinham como base decisão judicial, portanto, em nenhum momento foi adotada posição contrária àquela firmada pela Corte.

Ao passo disso, considerando o teor da sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inexistência de efeito suspensivo pelo recurso do IPMC, e, principalmente por considerar que o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro, entendo que esta seria a melhor decisão para os feitos que pairam sobre a lacuna.

Ademais, diante da incerteza trilhada pelo artigo 427 e 159-B, ambos do Regimento Interno, quanto a possibilidade de sobrestamento dos autos, entendo que o registro dos atos de inativação, além de dar cumprimento a decisão judicial, retiram o ônus desta Casa, passando-o à autoridade emissora do ato sujeito a registro, na medida em que qualquer alteração promovida pela decisão judicial deverá ser comunicada à Corte. Ressalto a determinação de forma expressa ao IPMC para cumprimento de tal medida, conforme já decidido anteriormente por este Colegiado.

Neste sentido, trago trecho do Acórdão nº 770/17, da Primeira Câmara, que acolho integralmente, de Relatoria do Cons. Fernando Guimarães:

"Com máxima vênia à orientação expedida pelo Órgão Ministerial, entendo que não estamos diante de caso de sobrestamento de processo.

Por óbvio que, eventualmente a Magna Corte alterando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haverá reflexos na aposentadoria da servidora interessada.

Porém, a possibilidade de alteração do objeto de processo não é causa para sobrestamento. Da leitura do art. 427, do RITCE/PR, observa-se que tal medida é necessária apenas quando a decisão de um processo depender da verificação de fato que seja objeto de outro processo.

No presente caso temos um recurso extraordinário que analisará a possibilidade de aplicação da redução de idade para inativação constitucionalmente prevista para a categoria dos professores quando a aposentadoria estiver fundamentada no art. 3º da EC 47/05.

Portanto, não existe fato que impeça o exame do Tribunal de Contas, mas apreciação interpretativa de normas jurídicas que poderá ensejar a alteração da decisão exarada; motivo pelo qual será expedida determinação ao Órgão Previdenciário para revisão do ato e comunicação a esta Casa na eventualidade de reversão do decisum do TJ/PR.

Quanto ao mérito do feito, ainda que tenha esta Corte fixado entendimento do diverso do ora acolhido pelo TJ/PR, mostra-se inafastável a trilha do provimento judicial."

Nestas condições, muito embora avalie de forma cautelosa os potenciais efeitos ao sistema previdenciário, se confirmada a interpretação judicial quanto a aplicação do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05 aos servidores públicos já beneficiados pelo §5º, do artigo 40, da Constituição Federal, entendo que a decisão desta Casa, pelo registro dos atos de inativação, em nada agrava os eventuais efeitos da sentença judicial, razão pela qual dou provimento ao recurso.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 2521/17 – Segunda Câmara, afastando-se as razões que ensejaram o sobrestamento do feito, pelos motivos já destacados, sendo dado REGISTRO à Portaria nº 976/2016, publicada no D.O.M. nº 165 de 30/08/2016, a qual concede aposentadoria sob fundamento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora CARMEM SOFIA SARY, no cargo de Profissional de Magistério, cujos proventos somam R$ 6.317,42 (seis mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos).

Proponho, ainda, seja DETERMINADO ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte de Contas caso haja alteração da decisão judicial retro citada, por meio dos recursos interpostos, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pelo PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 2521/17 – Segunda Câmara, afastando-se as razões que ensejaram o sobrestamento do feito, pelos motivos já destacados, sendo dado REGISTRO à Portaria nº 976/2016, publicada no D.O.M. nº 165 de 30/08/2016, a qual concede aposentadoria sob fundamento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora CARMEM SOFIA SARY, no cargo de Profissional de Magistério, cujos proventos somam R$ 6.317,42 (seis mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos);

II – DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte de Contas caso haja alteração da decisão judicial retro citada, por meio dos recursos interpostos, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não provimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Apelação nº 1411957-0 – 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tal decisum entendeu possível a cumulação das regras da aposentadoria especial de professor, com redução de idade de que trata o art. 3º, III, da EC nº 47/05.*
2 *Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno*
(...)
Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:
Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

PROCESSO Nº: 553490/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: ADRIELE CRISTINA BENVENUTTI, ADRIELI CASSOL, ANA CLAUDIA DEVITTE SCHIMITTEL, ANICE DE FREITAS, ANNE CAROLINE RICHTER ASSIS, AVELINO GANDIN, CARLOS JOSE MARTIN, CLAUDIA SITTA SIMEONI, CRISTINA PINTO DE MAGALHAES, DIEGO ZUKOVISKI PEREIRA, EDINA APARECIDA DOS SANTOS, EDINEIA HERDT VIEIRA, ELAINE MORITZ, ELIAS SOUZA BANDEIRA, ELIAS VEDANA, EVERLEI CHAVES, FRANCIELLE LIMA DE SOUZA VOLFF, HALANA CLAUDIA BALDIN, JACKSON SIMEONI, JANILCE MATOSO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, JOCELAINE ROCHI, JOSIANE LAGO, LEOMAR LOPES, LIDIA SEIBEL LIMA, LUCIMARA RIBEIRO JOAQUIM, LUIZ CEZAR CHICOSKI, MARCOS PAULO VEDANA, MARILENE PAZINI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MARISTELA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, NEIVA DE FATIMA MOREIRA, PATRICIA COSTA FERREIRA, RITA DE CASSIA VOLFE DURAT, ROSANGELA BUENO, SIDINEI LIMA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDERI MACHADO, VALERIA VAILATI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 111/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Instrução nos moldes da Instrução Normativa nº 117/16. Ausência de documentos necessários à apreciação do feito. Juntada da documentação requerida. Conhecimento e desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do seu Procurador-Geral, Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (peça processual nº 063), em face do Acórdão nº 3.235/17 – 1ª Câmara (peça processual nº 059), que rejeitou os embargos opostos ao Acórdão nº 2.010/17 – 1ª Câmara (peça processual nº 046), mantendo o julgamento pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo Município de Porto Barreiro por meio do concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2015.

O recorrente relata que, no Parecer nº 2920/17 (peça processual nº 037), se insurgiu contra à instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - por ter sido a mesma efetuada nos moldes previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 -, bem como apontou a ausência de declaração de que os membros da banca examinadora não são cônjuge, companheiro (a), ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos; de comprovação de que houve prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão; estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e de indicação da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal, conforme previsão/no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal [1], no art. 16, incisos I e II [2], e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 [3].

Como as irregularidades supracitadas não teriam sido apreciadas no Acórdão nº 2.010/17 – 1ª Câmara (peça processual nº 046), foram interpostos embargos de declaração em face do mesmo, que foram rejeitados por meio da decisão ora recorrida.

Em suas razões recursais, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas ressalta inicialmente que a Instrução Normativa nº 117/2016 não revogou os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012, o que ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 118/2016, que prevê a necessidade dos documentos apontados como ausentes nestes autos. Neste viés, aponta ainda que o presente processo foi instaurado quando vigia a Instrução Normativa nº 071/2012, que também prevê os referidos documentos.

Após, noticia que o Município juntou a declaração de inexistência de parentesco entre os membros da banca examinadora e os inscritos, permanecendo, entretanto, as demais impropriedades.

Pelo exposto, requer seja admitido e provido o presente recurso a fim de que se retorne à fase instrutória, possibilitando a juntada da documentação ausente; subsidiariamente, para que seja negado registro às admissões em apreço.

O presente foi admitido na origem por meio do Despacho nº 1925/17 – GCNB (peça processual nº 064), em seguida, o recorrido foi intimado para manifestação por determinação do Despacho nº 1644/17 (peça processual nº 069).

Em suas contrarrazões (petição intermediária nº 746167/17 – peças processuais nº 072 e 073), o Município alega que cumpriu a legislação pertinente, tendo juntado toda a documentação prevista nas Instruções Normativas nº 117/16 e 071/12 - inclusive a documentação tocante à previa dotação orçamentária e o estudo de impacto orçamentário e financeiro - pelo que requer seja negado provimento ao presente recurso.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9368/17 – peça processual nº 074) defende a regularidade da Instrução Normativa nº 117/16. Quanto aos documentos apontados pelo recorrente, afirma que os mesmos foram apresentados pelo Município e que a análise dos mesmos não tem o condão de macular a lisura do certame objeto dos autos. Aduz, por fim, que não constam indícios de fraude, favorecimento pessoal ou conduta indevida do Administrador Público, manifestando-se pela improcedência deste recurso de revista.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9153/17 – peça processual nº 075), observa que, após a manifestação ministerial noticiando a ausência de diversos documentos (Parecer nº 2920/17 – peça processual nº 037) e antes da emissão do Acórdão nº 2010/17 – 1ª Câmara (peça processual nº 046), o Município juntou novos documentos, sanando as irregularidades apontadas, motivo pelo qual opina pelo desprovimento do recurso de revista em apreço.

VOTO [4]

Conforme relatado, o presente recurso de revista trata essencialmente do modelo de instrução previsto na Instrução Normativa nº117/16, alegando o recorrente que a ausência de diversos documentos que deixaram de ser de apresentação obrigatória pelo referido ato normativo teria impossibilitado a escorreita análise das admissões apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 2.010/17 – 1ª Câmara (peça processual nº 046).

Tocante à instrução normativa supracitada, a polêmica suscitada pelo Ministério Público Junto a esta Corte de Contas já foi apreciada em diversos outros processos, tendo sido aceita a sua validade, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Trata-se de ato regularmente emanado por esta Corte, não sendo justificável a determinação de retorno dos autos à fase instrutória, como pretende o recorrente.

De outro lado, como apontou a COFAP e o Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, os documentos requeridos pelo recorrente já foram juntados, não tendo sido verificada qualquer impropriedade.

Pelo exposto, acolho as manifestações uniformes por que seja conhecido e desprovido o presente recurso de revista, mantendo-se incólume o Acórdão nº 2.010/17 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 3.235/17 – 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo desprovimento do presente recurso de revista, mantendo-se incólume o Acórdão nº 2.010/17 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 3.235/17 – 1ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
2 *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
3 *§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
4 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº: 499682/17
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 222/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 18/17 – Registro

de Preços – Aquisição de leite – Pela homologação do certame.

1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, de nº 18/2017, tipo Menor Preço, destinado à "Formação de Registro de Preços para a aquisição de Leite UHT (longa vida) integral, pelo período de 12 meses, com entregas conforme a demanda de consumo do TCE/PR, sendo a quantidade total para o período estimada em 17.280 litros conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital", em consonância com o item 3.1 do edital.

De acordo com a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado - SPA, que integra a Diretoria Administrativa - DA, "O leite é uma das bebidas quentes servidas nesta Corte de Contas. A aquisição deste produto destina-se a servir a todo o seu corpo funcional, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões. Insta ressaltar que recomenda-se (sic) a adoção do Sistema de Registro de Preços nesta aquisição para resguardar ao Tribunal a possibilidade de adquirir o objeto conforme suas necessidades com maior agilidade no processo de compra" (Pedido de Material nº 5506, peça 3).

Verifica-se que a Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade de recursos para as aquisições pretendidas, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos nº 72/2017 (Informação nº 240/17 - DF, peça 10).

Após os devidos trâmites, a Presidência autorizou a realização da licitação (Despacho 5540/17 – GP, peça 24).

O edital do certame consta da peça nº 25.

O aviso do Pregão Eletrônico nº 18/17 foi devidamente publicado no jornal "Tribuna do Paraná", em 29 de novembro de 2017 (peça 27), no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br (peça 40, p. 1) e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 40, p. 2), tendo sido disponibilizado no DETC nº 1.715, em 29 de novembro de 2017. A abertura da sessão pública foi designada para 14 de dezembro de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

O preço máximo unitário foi fixado em R$ 3,83 (três reais e oitenta e três centavos), correspondente à caixa contendo 1 (um) litro, alcançando o preço máximo global de R$ 66.182,40 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Não houve pedido de esclarecimentos, tampouco impugnação ao edital.

A sessão pública ocorreu na data designada, nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 18/17, juntada à peça 28.

De acordo com o Relatório Final de Licitação, elaborado pelo Pregoeiro designado para o certame (Informação 5/18 - SLC, peça 36), registraram propostas no sistema as empresas COMERCIAL GEFLAN - EIRELI – EPP: R$ 138.240,00; J BRILHANTE COMERCIAL LTDA – EPP: R$ 86.400,00; MICHELE ALVAREZ RIBEIRO: R$ 66.182,40; COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI – EPP: R$ 66.182,40; L E COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – EPP: R$ 40.435,20; VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI – ME: R$ 65.664,00; V B N MARREZ EIRELI – ME: R$ 65.664,00; COMEPAR COMERCIAL MERCANTIL EIRELI – ME: R$ 65.664,00; L. B. D. C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI – ME: R$ 58.752,00.

Houve a desclassificação das propostas das empresas COMERCIAL GEFLAN - EIRELI EPP e J BRILHANTE COMERCIAL LTDA. EPP, pois em desconformidade com as disposições dos subitens "3.1", "3.2" e "13.13.4", por ultrapassarem o valor máximo total estimado, de R$ 66.182,40 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Após a etapa de lances, também registrada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, ocorreu a convocação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar para anexar o arquivo no sistema com a proposta de preços escrita. A proposta apresentada pela licitante MICHELE ALVAREZ RIBEIRO foi aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Consta que, na sequência, foram convocados os demais licitantes para manifestação acerca da aceitação do preço do primeiro colocado, com vistas à formação de cadastro de reserva. Enviaram proposta somente as empresas VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI. A proposta apresentada pela VB foi recusada, por apresentar valor acima do primeiro colocado. Instada a enviar nova proposta, conforme o valor requisitado, recusou-se a alterar a proposta. A proposta da empresa MAB foi considerada regular e, por conseguinte, foi aceita.

Em seguida, foi iniciada a etapa de habilitação, com a juntada no sistema dos documentos de habilitação não abrangidos pelo SICAF ou desatualizados.

A empresa primeira colocada, MICHELE ALVAREZ RIBEIRO - ME, "... foi inabilitada por insuficiência de documentos, especialmente não apresentação da habilitação jurídica". Passou-se, então, à análise da habilitação da segunda colocada, a empresa COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI, em conformidade com a tabela de verificação constante à p. 3 da peça 36. Posteriormente a licitante foi convocada para apresentar a documentação original ou em cópias autenticadas, nos termos do edital.

Conferida a documentação original e efetuadas as demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas, a licitante COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI foi declarada vencedora do certame. Não houve o registro de intenção de recurso. Desse modo, o objeto foi adjudicado à COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI, pelo valor unitário de R$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) e pelo valor total de R$ R$ 40.262,00 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais), consoante o Termo de Adjudicação de peça 35.

A documentação relativa à proposta e à habilitação da licitante vencedora, a COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI, consta das peças 29 a 34 dos autos.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, a unidade examinou o feito e se pronunciou pela homologação do certame com ressalvas, efetuando recomendações (Parecer 27/18 – DIJUR, peça 37).

O Ministério Público de Contas, na esteira dos apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica, requereu: a) a juntada da publicação do edital nº 18/17 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e nos sites de compras governamentais, ou que a Supervisão de Licitações e Contratos justificasse a ausência desses documentos; b) a juntada da documentação de habilitação da licitante MICHELE ALVAREZ RIBEIRO, ou que a Supervisão de Licitações e Contratos justificasse a ausência desses documentos; e c) a juntada da consulta ao CNPJ correto da licitante COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inexigibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNCIA/CNJ (Requerimento 9/18 – PGC, peça 38).

Deferido o Requerimento Ministerial (Despacho 272/18 – GP, peça 39), o Pregoeiro responsável pelo certame trouxe aos autos os documentos solicitados (peças 40 a 42).

Na sequência, a Diretoria Jurídica ratificou o conteúdo da análise já realizada por meio do Parecer nº 27/18 - DIJUR e concluiu que o Pregão Eletrônico nº 18/17 está apto a ser homologado pela autoridade superior, sem prejuízo da seguinte recomendação: (...) recomendamos à autoridade superior que determine, nas licitações a serem realizadas futuramente pelo TCE/PR, a juntada, pela SLC, da consulta ao SICAF nos processos correspondentes, mesmo em caso de eventuais inabilitações, em especial porque tal consulta decorre de previsão expressa e comum aos instrumentos convocatórios editados por esta Corte de Contas, como é o caso do Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/17, ora em comento [1] (...)" (Parecer 54/18, peça 44).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, não se opôs à homologação do processo licitatório, em conformidade com a instrução (Parecer 172/18 – PGC, peça 46).

1 - VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2017 transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei Estadual nº 15.608/07 [2].

Com efeito, a regularidade do expediente restou evidenciada nas manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica.

Em síntese, como se depreende do Parecer 27/18 da DIJUR (peça 37), complementado pelo Parecer 54/18 (peça 44) – emitido após a realização de diligências –, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão de realização da licitação foi obedecido e a proposta aceita [3], apresentada pela COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI, está abaixo do preço máximo fixado no edital e atende aos requisitos editalícios.

Ainda em consonância com a manifestação da DIJUR, a inabilitação da licitante MICHELE ALVAREZ RIBEIRO foi correta, porquanto não foram apresentados documentos relativos à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, nos termos consignados na Ata de Sessão Pública do certame, à peça 28.

Sobre a regularidade do processo licitatório, destaque-se também o seguinte trecho do Parecer Ministerial 172/18 – PGC (peça 46):

A detida análise do expediente revela inexistirem irregularidades que possam macular a higidez material do processo licitatório sob exame. A iniciar pela fase interna do procedimento, que observou a regular tramitação, com a resolução das questões administrativas prévias sugeridas pelas unidades técnicas desta Corte – justificativa quanto à não realização de pesquisa de preços em portais de compras governamentais, assim como o preço máximo obtido, retificação do instrumento convocatório de modo que o procedimento licitatório seja destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte – (Cláusula 5.1.3 do Edital) –, culminando na sessão pública do pregão eletrônico, já na fase externa, verifica-se o atendimento às formalidades legais.

Diante do exposto, considerando o desenrolar fático firmemente documentado nestes autos digitais, dando conta da vinculação da Administração aos preceitos legais de regência – inclusive, quanto à pertinência da destinação do certame exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte – e aos termos do instrumento convocatório (cuja regularidade, ademais, fora previamente objeto de exame pelo segmento jurídico da Corte), bem assim as manifestações favoráveis das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, o Ministério Público de Contas não se opõe à conclusão pela homologação do certame.

Por fim, cumpre mencionar que a DIJUR recomendou a este Presidente que efetue a seguinte determinação, dirigida à SLC:

(...)

Nada obstante tal conclusão, recomendamos à autoridade superior que determine, nas licitações a serem realizadas futuramente pelo TCE/PR, a juntada, pela SLC, da consulta ao SICAF nos processos correspondentes, mesmo em caso de eventuais inabilitações, em especial porque tal consulta decorre de previsão expressa e comum aos instrumentos convocatórios editados por esta Corte de Contas, como é o caso do Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/17, ora em comento:

14.1. A habilitação do licitante cadastrado no SICAF será verificada por consulta online ao sistema, aos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste edital.

14.2. Os documentos abrangidos pelo SICAF são os relativos à:

14.2.1. Regularidade fiscal;

14.2.2. Regularidade trabalhista;

14.2.3. Qualificação econômico-financeira;

14.2.4. Habilitação jurídica, exceto comprovação de legitimidade para assinatura de propostas e contratos.

14.3. O licitante não cadastrado no SICAF deverá apresentar toda a documentação de habilitação prevista neste edital.

14.4. Ao licitante inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida no referido sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada ao Pregoeiro no momento da habilitação.

Acolho a recomendação acima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [4], caput, do Regimento Interno,

VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2017, destinado à "Formação de Registro de Preços para a aquisição de Leite UHT (longa vida) integral, pelo período de 12 meses, com entregas conforme a demanda de consumo do TCE/PR, sendo a quantidade total para o período estimada em 17.280 litros conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital", registrando-se em Ata os preços da empresa COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI - EPP, pelo valor unitário de R$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) e pelo valor total de R$ R$ 40.262,00 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais), conforme o Termo de Adjudicação de peça 35.
Ainda, em atenção à recomendação da Diretoria Jurídica, determino à Supervisão de Licitações e Contratos que, nas licitações a serem realizadas futuramente por este Tribunal de Contas, efetue a juntada da consulta ao SICAF nos processos correspondentes, inclusive no caso de eventuais inabilitações, nos termos explicitados no Parecer 54/18 – DIJUR.
À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências pertinentes.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno [5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2017, destinado à "Formação de Registro de Preços para a aquisição de Leite UHT (longa vida) integral, pelo período de 12 meses, com entregas conforme a demanda de consumo do TCE/PR, sendo a quantidade total para o período estimada em 17.280 litros conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital", registrando-se em Ata os preços da empresa COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI - EPP, pelo valor unitário de R$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) e pelo valor total de R$ R$ 40.262,00 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais), conforme o Termo de Adjudicação de peça 35;
II - Em atenção à recomendação da Diretoria Jurídica, determinar à Supervisão de Licitações e Contratos que, nas licitações a serem realizadas futuramente por este Tribunal de Contas, efetue a juntada da consulta ao SICAF nos processos correspondentes, inclusive no caso de eventuais inabilitações, nos termos explicitados no Parecer 54/18 – DIJUR;
III - Encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para a adoção das providências pertinentes;
IV - Determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno [6].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *14.1. A habilitação do licitante cadastrado no SICAF será verificada por consulta online ao sistema, aos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste edital.*
14.2. Os documentos abrangidos pelo SICAF são os relativos à:
14.2.1. Regularidade fiscal;
14.2.2. Regularidade trabalhista;
14.2.3. Qualificação econômico-financeira;
14.2.4. Habilitação jurídica, exceto comprovação de legitimidade para assinatura de propostas e contratos.
14.3. O licitante não cadastrado no SICAF deverá apresentar toda a documentação de habilitação prevista neste edital.
14.4. Ao licitante inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida no referido sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada ao Pregoeiro no momento da habilitação.
2 *"Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná".*
3 *Peça 29.*
4 *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
5 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
6 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 625114/17
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 223/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 20/17 – Contratação de empresa para a execução de programa regular de ginástica laboral – Pela adjudicação do objeto e homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de programa regular de ginástica laboral, nos termos da cláusula 2ª, 2.1, do edital.
A abertura do procedimento licitatório, com vistas à contratação acima descrita, foi solicitada pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Pedido de Material n.º 5640, peça 3), mediante a seguinte motivação (Item 2 do Termo de Referência):
A ginástica laboral é uma prática trazida dos países de primeiro mundo que há anos perceberam que os exercícios físicos têm papel fundamental no aumento da circulação sanguínea e com isso propiciam uma maior oxigenação no cérebro.
Isso permite que o indivíduo obtenha uma maior capacidade de concentração e absorção de conteúdos. Outro aspecto importante ainda sobre o tema é a liberação de hormônios que promovem o bem-estar físico, a motivação e o equilíbrio do humor, itens indispensáveis para a manutenção ou mesmo o aumento do desempenho profissional.
A circulação sanguínea promovida pela prática da ginástica laboral, além dos benefícios acima, aumenta a viscosidade dos músculos e tendões envolvidos em ações repetitivas o que reduz o atrito nestas estruturas prevenindo lesões e com isso reduzindo afastamentos médicos.
Foram apresentados cinco orçamentos a título de pesquisa de preços (peças 5 a 10), chegando-se ao valor médio de R$ 57,43 (cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) a hora e R$ 111.643,92 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) anuais, conforme se tem do Termo de Referência juntado à peça 4.
A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.° 212/17 (peça 11), destacou a adequação da modalidade licitatória em virtude de o objeto consubstanciar-se em serviço comum.
Mencionou também o prazo de vigência do contrato, que será de 12 (doze) meses, de acordo com a Lei Estadual 15.608/2007, conforme estabelecido pela unidade solicitante.
Por fim, informou que o gestor do Contrato será o servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, matrícula nº 51.186-2 e que a fiscalização será exercida pelas servidoras Celia Maria de Souza, matrícula nº 50.844-6 (fiscal) e Adriana do Rocio Loro, matrícula nº 50.700-8 (fiscal substituta).
A Minuta do Edital encontra-se à peça n.° 12.
A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 63/2017, atestando, assim, a disponibilidade orçamentária para a contratação (Informação n.° 224/17 - DF, peça 15).
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer n° 382/17 (peça n.° 16), se pronunciou pela aprovação da minuta (peça n.° 12), desde que atendidas as recomendações ali elencadas.
Neste sentido, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Supervisão de Licitações e Contratos realizaram os ajustes necessários (peças 22 e 23, respectivamente).
De volta à Diretoria Jurídica, esta entendeu pela aprovação da Minuta, recomendando apenas a exclusão da expressão "de ofício" constante do novo item 13.6.3, consoante se tem do Parecer n.° 497/17 (peça 24).
Finalmente, a Controladoria Interna considerou que o feito estava apto à apreciação superior (Informação n.° 136/17, peça 25) e, em consequência, foi autorizada a licitação mediante o Despacho nº 5601/17, do Gabinete da Presidência (peça 26).
Houve, então, a publicação do edital de Pregão Eletrônico n.º 20/2017, com designação da data de abertura da sessão pública para 22 de janeiro de 2018.
Nos termos da Ata da Sessão Pública (peça 37), participaram da licitação 15 (quinze) empresas, sendo que 9 (nove) delas foram desclassificadas. Após a etapa de lances, houve a inabilitação da primeira colocada, tendo em vista a apresentação de certidão com a validade expirada.
Realizou-se, portanto, negociação com a segunda colocada – GM GINÁSTICA LABORAL LTDA. – ME, a qual aceitou reduzir sua proposta final de R$ 79.704,00 (setenta e nove mil, setecentos e quatro reais) para R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) e foi considerada habilitada, tendo sido declarada vencedora do certame.
Uma vez inexistente o registro de intenções de recurso, realizou-se a adjudicação do objeto à empresa vencedora pelo valor global de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), consoante Termo de Adjudicação anexo à peça 38.
A Supervisão de Licitações e Contratos, através da Informação n.° 20/18 (peça 39), apresentou o Relatório Final de Licitação.
Por fim, tanto a Unidade Jurídica quanto o Ministério Público de Contas concluíram pela homologação do certame (Parecer n.° 58/18 – DIJUR e Parecer n.° 180/18 – PGC).
É o relatório.

2. VOTO

Conforme já relatado, o presente procedimento objetiva a contratação de empresa para a execução de programa regular de ginástica laboral através da realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, sob critério "menor preço global".
Após a tramitação da fase interna do certame, houve a regular publicação do Edital junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 1738, de 18 de dezembro de 2017, bem como junto ao periódico "Tribuna do Paraná" e no sistema "compras governamentais", na mesma data (peças 28 e 29).
Realizou-se, então, a Sessão Pública do Pregão Eletrônico n.° 20/2017 (peça 37), sagrando-se vencedora a empresa GM GINÁSTICA LABORAL LTDA. – M.E. (GM FISIO), tendo sido adjudicado o objeto pelo valor global de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).
De análise de todo o trâmite processual, aliado às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer n.° 58/18, peça 40) e pelo Ministério Público de Contas

(Parecer n.°180/18, peça 41), concluo que foram atendidos os preceitos normativos e editalícios.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, destinado à contratação de empresa para a execução de programa regular de ginástica laboral, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital, pelo valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).
À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.
Após, à Diretoria Administrativa.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno [2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR O CERTAME, destinado à contratação de empresa para a execução de programa regular de ginástica laboral, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital, pelo valor de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).
II – Encaminhar à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis, e após, à Diretoria Administrativa.
III - Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__ Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
__2__ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
__3__ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 886694/17
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 234/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Processo de membro do Tribunal. Requerimento. Férias não usufruídas. Indenização. Deferimento.
I- RELATÓRIO
Tratam os autos de requerimento formulado por membro deste Tribunal, Auditor Claudio Augusto Kania, por meio do qual pleiteia a indenização de 16 dias de férias não usufruídas em 2017, e 59 dias referentes ao exercício de 2018, com base na Resolução n° 49/2014 deste Tribunal.
A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que constam pendentes “mais de 60 dias de férias, quando computados 24 (vinte e quatro) dias do exercício de 2016, 16 (dezesseis) dias do exercício de 2017 e 47 dias proporcionais de 2018 (peça 5).
A Diretoria Jurídica (peça 10) manifestou-se pelo deferimento do pedido nos valores apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, uma vez que restou confirmada que as férias em questão não foram usufruídas e evidenciada a possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia.
O Ministério Público de Contas (peça 11) manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que certificado o atendimento aos requisitos fixados na Resolução n° 49/2014-TCE/PR.
II- VOTO
O presente requerimento de indenização de férias não fruídas encontra amparo na Resolução n° 49/2014 deste Tribunal, a qual regulamenta a concessão em pecúnia de férias não fruídas por membros ativos por necessidade do serviço.
Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem os autos, voto pelo deferimento do pedido formulado no presente Processo de Membro do Tribunal.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno [3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Deferir o pedido formulado no presente Processo de Membro do Tribunal;
II - Determinar, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 665589/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/18 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Parecer da COFIM pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Esperança Nova, Sr. Everton Barbieri, em face da decisão consubstanciada pelo acórdão nº 180/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas (peça 47), de relatoria do insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na qual emitiu-se parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Esperança referentes ao exercício financeiro de 2013, tendo em vista: (a) divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a da Contabilidade e (b) que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal. Ademais, a decisão ora recorrida após ressalva em razão do saldo financeiro negativo de R$ 707,29 (setecentos e sete reais e vinte nove centavos), contrariando as regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do artigo 8º e no artigo 50, I da Lei Complementar nº 101/2000, assim como determinou a aplicação de duas multas administrativas ao gestor responsável, Sr. Everton Barbieri, consoante o artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 2934/17 (peça 76) opinou pelo provimento parcial do presente, em razão do saneamento intempestivo das impropriedades, nos termos da Súmula nº 08 deste E. Tribunal.
O Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 9102/17 (peça 79), opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da irrecorribilidade de emissão de parecer prévio e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso com a conversão das irregularidades em ressalvas, mantendo, entretanto, as multas originariamente aplicadas.
É o relatório.
2. VOTO
Inicialmente, relevante esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.
No mérito, verifica-se que sanada a impropriedade referente à divergência de saldos entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, posto que o Município de Esperança Nova emitiu novo balanço patrimonial, devidamente publicado e assinado pelos responsáveis, no qual constam saldos patrimoniais coincidentes com os saldos apresentados no SIM-AM deste Tribunal de Contas.
No mesmo diapasão, o recorrente apresenta relatório complementar do controle interno, sanando a irregularidade inicialmente verificada.
Aplicável, deste modo, a súmula nº 08 desta Corte, convertendo-se as irregularidades originariamente apontadas em ressalvas:
“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; ” (Protocolo nº 63797708 - Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão - Acórdão nº 322/09 - Tribunal Pleno - Sessão Ordinária nº 11 de 26/03/09)
Quanto às multas, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, posto que o saneamento extemporâneo não tem o condão de afastá-las, não havendo qualquer previsão neste sentido no referido entendimento sumulado deste insigne Tribunal.
Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista sub examine, de modo a emitir parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Esperança Nova referentes ao exercício financeiro de 2013, em consonância com a Súmula 08 deste TCE/PR, mantendo, contudo, as multas administrativas aplicadas por meio do acórdão nº 180/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas (peça 47).
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência,

Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista sub examine, de modo a emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Município de Esperança Nova, referentes ao exercício financeiro de 2013, em consonância com a Súmula 08 deste TCE/PR, mantendo, contudo, as multas administrativas aplicadas por meio do acórdão nº 180/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas (peça 47);
II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2018 - Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 20 DE FEVEREIRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618203/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: NATALIE ELIZABETH LIRA

Processo: 618831/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI

Processo: 618998/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DE FARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 291117/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIENCIAS
Interessado: EVANDRO SILVA DE ANDRADE, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MAURILIO LUIS PASSARIN (Procurador(es): ELIAS DE SOUZA MACIEL), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 230337/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270169/16
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 274233/15 Vista desde 05/12/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 199430/16
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE, OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 295899/12 Adiado por pedido do relator desde 21/11/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, CORDEIRO JUSTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

Processo: 193481/13 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 222921/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), HELGA ELFRIDA WEBER IURKIEWICZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 277416/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), NEUZA PEREIRA PAIXÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 56097/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MARCEL LINS CAMARGO (Procurador(es): FÁBIO CARNEIRO CUNHA, LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA, GUSTAVO FRANCO GOIS, ANDERSON ROGERIO CANESTRARO, MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 604538/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, LENAMAR FIORENSE VIEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 268070/12 Adiado por férias do relator desde 06/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 271101/12 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 283726/12 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS
Interessado: MARIA LUIZA ANDRADE RETZLAFF, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 291281/12 Adiado por férias do relator desde 06/02/2018
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
Interessado: JADIR DOS REIS MARCILIO, JOSCELIA MARIA GHELLER,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 865125/12 Vista desde 19/12/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CLUBE MARINGAENSE DE CICLISMO DE MARINGA (Procurador(es): JOEL GERALDO COIMBRA FILHO), EMERSON OGAWA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 103377/13 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS, CRECHE RISOLETA NEVES, KATIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MIVORI, LUIS ANDRÉ COSTA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 124447/13 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 333291/13 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IASKARA MARIA ABRAO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELI BINA GRANDE, TAILOR CESAR GRUBER

Processo: 425293/13 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: DEISY MICHELI DE ARAUJO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, IVETE MOROSOV, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

Processo: 145820/14 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA

Processo: 155621/14 Adiado por férias do relator desde 06/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREI STOICOV, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), INSTITUTO ESPERANÇA DE LONDRINA, MARCELO LEAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 156709/14 Adiado por férias do relator desde 30/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MILTON GAVETTI DE LONDRINA, GISELA DI CASSIA PORFIRIO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), LECI DE ALMEIDA PACHE LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 157250/14 Adiado por férias do relator desde 30/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS

Processo: 159449/14 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, GILIARD RESMINI, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SILVIA LIGNANE KAWADA

Processo: 344203/14 Adiado por férias do relator desde 30/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, GISLANE DE OLIVEIRA MERCER, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI

Processo: 591936/14 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CLAUDIA FRANCO SCHEPAK, CRECHE NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 361280/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, SUELY HASS

Processo: 54590/15 Adiado por férias do relator desde 06/02/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE BERNARDONI FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 732227/16 Adiado por férias do relator desde 30/01/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROJANE ZORTEA KOWALSKI

PENSÃO

Processo: 814567/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONELLA ROSSETTO GONÇALVES, DIOGNES GONÇALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA EDUARDA ROSSETTO GONÇALVES, SUELY HASS, VIVIANE DE JESUS ROSSETTO GONÇALVES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 772388/14 Adiado por férias do relator desde 30/01/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROGILDA BUESEKE, SUELY HASS

Processo: 790785/14 Adiado por férias do relator desde 30/01/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA FERREIRA TORRES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 55949/16 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ANTONIO CARLOS HILU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 162699/15 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, Diego Felipe Vasconcelos da Silva, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 766764/15 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): Regina Maria Fernandes)
Interessado: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): Regina Maria Fernandes), TATIANE NENEVE

Processo: 981134/15 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ALAIN VILAS BOAS TAKADA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 640187/16 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA VERONICA GUAPO TAKAO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 586240/17 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA

Processo: 833140/17 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270989/12
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, JOACIR COLACO CANTIDO (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LOESTER VARGAS ILARIO, MIGUEL FERREIRA DE PAULA

Processo: 356680/15
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIGUEL FERREIRA DE PAULA

Processo: 387160/15
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, ORLANDO LIEBL

Processo: 284716/17
Entidade: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR, SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 265269/15 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

Processo: 265246/16 Adiado por férias do relator desde 30/01/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE

Processo: 182239/17 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, MARCELO PIRES RODRIGUES, SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

Processo: 268966/17 Adiado por férias do relator desde 23/01/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, PAULO SOARES NORA

Processo: 270987/17 Adiado por férias do relator desde 06/02/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO

Processo: 297257/17 Adiado por férias do relator desde 30/01/2018
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
Interessado: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, LAERCIO FONDAZZI

Processo: 314879/17 Adiado por férias do relator desde 30/01/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 253876/16
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 612497/17 Adiado por férias do relator desde 06/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 202940/09
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL)
Interessado: ALCIDES HOLLMANN (Procurador(es): ROGERIO ERNESTO GRENZEL), ELTON LUIZ HOLLMANN, RENI OSTJEN HOLLMANN, RICARDO ANDRE HOLLMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 416271/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, ALAN CARLOS MARTELÓCIO, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL CRUZEIRENSE, DANIELLE DE OLIVEIRA AMORIM, EDERSON SILVA ALBERTASSI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 686720/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NILTON ANTONIO DA GUARDA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 118883/17
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: AMANDA FEDRIGO FASSINA, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, PAULO LUIZ DE ANDRADE, SILVIA BARBOSA DE ARAUJO, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 149687/13 Adiado por pedido do relator desde 23/01/2018
Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSE RODRIGUES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 223233/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, PALMIRA DE CARVALHO GONCALVES

PENSÃO

Processo: 526760/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA)
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, GLACI DO ROCIO SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA), MARIA SILVANA BUZATO, SALVADOR DE SIQUEIRA

Processo: 529409/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA)
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ELIZABETH SOUZA CASTRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA), LEOMIR DE JESUS CASTRO, MARIA SILVANA BUZATO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 47, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (19/12/2017), com início às dez (10h00) horas, realizou-se a Quadragésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 46, da Sessão do dia 12 de Dezembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 753384/17, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 837782/17, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 824311/17, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 782279/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente cumprimentou o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "*pela maravilhosa homenagem que acabou de receber no Palácio Iguaçu, que é a maior honraria do nosso Estado, ou seja, a ordem Estadual do Pinheiro. Então cumprimento Vossa Excelência, a família Camargo e também aqueles que elaboraram a lista dos homenageados, uma justa homenagem a um lutador que é nosso colega nesse Tribunal* ", em seguida prestou homenagem aos seus colegas que há 44 anos, no dia 19 de janeiro, colaram grau no Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. Em seguida concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 423134/13 (Regular com recomendações), 137496/14 (Regular com recomendações), 908759/16 (Registro), 753384/17 (Deferimento), 272717/14 (Regular), 357759/15 (Regular com ressalvas), 258975/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 1021980/16 (Expedição de alerta com determinação), 75871/17 (Regularidade das contas), 879538/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 125249/13 (Regular com ressalvas e recomendação), 433733/13 (Regular com recomendações), 913166/13 (Regular com ressalvas e recomendação), 837537/17 (Conhecimento e não provimento), 837782/17 (Indeferimento), 275333/14 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e determinação), 257049/16 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade), 267036/16 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com recomendação), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 608630/13 (Regular com recomendações), 795761/17 (Arquivamento), 824311/17 (Deferimento) , da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Foi concedido vista ao Processo nº**: 865125/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 216261/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 274233/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 612497/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os Processos nºs: 782279/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 248354/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 618351/16 (Adiado regimental) e 193660/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 295899/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento o Conselheiro Nestor Baptista assim se pronunciou: *"Eu, neste final quero fazer um rápido balancete dos trabalhos realizados por esta Primeira Câmara em 2017, cumprimentar seus Procuradores em nome do Dr. Michael Reiner a nossa saudação a todos eles e a nossa saudade também a família do Elizeu Corrêa. Nós tivemos nesta Primeira Câmara, eu vou falar do Pleno e da Segunda Câmara também pois é a última sessão deste ano, o Pleno realizou 40 sessões, a Segunda Câmara realizou 43 sessões e esta Primeira Câmara realizou 47 sessões aonde foram julgados 1.955 processos e foram emitidos pela Secretaria da Primeira Câmara 1.682 acórdãos, 273 acórdãos de parecer prévio, 5.079 certidões, 47 pautas das Sessões Ordinárias e 4 termos de redistribuições. Trabalharam para que isso ocorresse, uma equipe pequena porém altamente qualificada comandada pela nossa secretária Maria Augusta Franco e a equipe com a Kathleen, Cristina, Izabel, Karin e estagiárias Jussiara e Rayane. Agradecer também o Dr. Fernando, a companhia do nosso Edenilson, sempre brilhante, atencioso, solícito e uma pessoa muito querida. E nossos colegas de núcleo de imagem e som com a categoria que os trabalhos requerem, muito obrigado a todos os senhores! Desejar a todos boas festas e as festas só serão boas e 2018 melhor ainda com a família, com muita saúde e com muita disposição no próximo ano. Cumprimentar por último, nosso Comendador Fábio Camargo. A Administração brilhante do Dr. Durval Amaral e a sua mesa executiva com os Senhores Conselheiros, Auditores e repito os Senhores Procuradores, os funcionários deste Tribunal que se dedicam bastante dado o volume de trabalhos e cumprimentar também o meu Gabinete pelo trabalho profícuo, a 1ª Inspetoria como sempre brilhante comandada pela Luciane Franco (...) Feliz natal e feliz ano novo com muita saúde! "* Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e trinta e um minutos, (11h31), do dia dezenove de dezembro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 23 de janeiro de 2018, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 427541/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ANDRADE E RODRIGUES, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 15/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Edital nº 01/2017. Parecer da COFAP pela ilegalidade do certame. Parecer do MPC pela ilegalidade. Ilegalidade do concurso público, com imposição de sanções e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Farol, regido pelo edital nº 01/2017, para o preenchimento de vaga de zelador.

Por meio do acórdão nº 3233/17 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 56), foi homologado o despacho nº 1615/17 deste Relator (peça 24), no qual determinou-se a imediata suspensão do concurso público em tela, fundando-se na sistemática de controle concomitante dos processos de seleção, regido pela Instrução Normativa nº 118/2016 desta Casa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8483/17 (peça 79), pugnou pela ilegalidade do certame, opinando pela anulação do concurso, pela aplicação de multas administrativas ao gestor responsável e à empresa contratada e pela devolução dos valores pagos a título de inscrição – ou seu reaproveitamento em novo concurso público.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 9283/17 (peça 81), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, corroborou em sua integralidade o opinativo da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Mais uma vez este Tribunal de Contas, em consonância com a Instrução Normativa nº 118/2016, tem a oportunidade de dar efetividade ao controle concomitante dos processos de seleção de pessoal, fazendo cessar irregularidades no momento mais oportuno, evitando-se que nulidades só sejam enfrentadas após admissões realizadas e consolidadas em razão do lapso temporal transcorrido.

Cabe aos jurisdicionados, nesta sistemática, encaminhar a prestação de contas em quatro fases, a saber: licitação/dispensa e/ou constituição da comissão do concurso; contratação da terceirização se houver; edital do concurso e atos de contratação.

Consoante já reconhecido no despacho nº 1615/17 deste Relator (peça 24), homologado pelo acórdão nº 3233/17 da Primeira Câmara (peça 56), o Legislativo de Farol atrasou o encaminhamento das duas primeiras fases (41 dias de atraso na primeira e 11 dias na segunda). Caracterizado, ainda, atraso de 47 dias no encaminhamento dos dados relativos à terceira fase, eis que o encaminhamento se deu em 18 de julho de 2017 quando deveria tê-lo sido até 1º de junho.

Além dos referidos encaminhamentos extemporâneos, restaram flagrantes diversas impropriedades no procedimento de admissão ora em comento.

Uma primeira irregularidade reside na exiguidade do prazo de inscrição, de apenas dez dias, consoante o item 1.1 do edital, in verbis:

"1.1. As inscrições poderão ser realizadas pessoalmente, de acordo com o subitem 1.2 deste Edital, no período de 29/05/2017 a 09/06/2017. "

Destaque-se, ainda, que a inscrição ter de ser necessariamente realizada pessoalmente igualmente é excessivamente restritiva. Consoante destacado no acórdão nº 3233/17 da Primeira Câmara:

"Evidentemente este prazo compromete a competitividade do certame, principalmente por exigir inscrições presenciais, potencialmente inibindo candidatos de participar do processo e comprometendo a necessária publicidade do instrumento editalício."

Outra irregularidade diz respeito à incineração das provas após seis meses de sua realização, em compasso com a previsão do item 6.10 do edital. A destruição das provas afronta diretamente a ordem jurídica na medida em que todos os documentos devem ser mantidos sob guarda da administração municipal, ao menos até a expiração da validade do concurso e a apreciação definitiva deste egrégio Tribunal.

Por fim, comprovada a irregularidade da contratação do escritório de advocacia Andrade e Rodrigues, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, II, da Lei de Licitações. Dentre as impropriedades referente à referida contratação: (a) não foi cadastrado no SIAP o nome do sócio Sr. Rodrigo José de Souza; (b) os sócios dirigentes Srs. Jonas Rodrigues e Flávio Augusto de Andrade constam na folha de pagamento da Câmara Municipal de Fênix, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, não restando demonstrado se o Estatuto dos Servidores de Fênix estabelece vedação para servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada; (c) não foi apresentado termo de referência; (d) não foi comprovada a capacidade técnica da contratada – já que o documento apresentado (peça 18) consiste simplesmente em expediente emitido e firmado pelo próprio sócio da contratada afirmando inexistir "fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho..."; (e) não há como se aferir se o valor do contrato – R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) – é compatível com os preços praticados no mercado; e (f) o contrato social da instituição contratada não é compatível com o processo de seleção a ser realizado.

Aliás, quanto a este último ponto, este Tribunal enviou ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná para ciência e tomada de medidas que entender cabíveis dentro de seu plexo de atribuições institucionais com relação à potencial violação do artigo 16 da Lei n° 8.906/1994, posto que há vedação legal para a contratação de sociedade de advogados para a execução do concurso público, atividade estranha à advocacia. São os termos do artigo 16 da Lei n° 8.906/1994, in verbis:

"Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar."

O fato de não ter ocorrido pagamentos da Câmara à contratada não desnatura as irregularidades comprovadas, eis que houve a efetiva prestação de serviços. No mesmo diapasão, a mera ausência de assinatura do sócio administrador no instrumento contratual não descaracteriza a ilegalidade da contratação, incidindo, inclusive, o princípio jurídico do venire contra factum proprium non valet.

Diante do exposto, tendo em vista as ilegalidades no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Farol, regido pelo edital nº 01/2017, VOTO PELA ILEGALIDADE do referido certame, determinando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Câmara Municipal proceda à sua anulação, nos termos do art. 75, IX, da Constituição do Estado do Paraná, eis que se revelam insanáveis os atos ilegais verificados.

Determino a aplicação de 03 multas, com base no art. 87, II, a da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Valdemar Correia dos Santos, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª fases do certame, em descompasso com o artigo 10, incisos I, II e III da IN 118/2016.

Determino à Câmara Municipal de Farol que, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, promova a devolução dos valores pagos pelos candidatos inscritos, facultando-se seu reaproveitamento em novo certame.

Determino, por fim, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná para ciência desta decisão.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a citada comunicação, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, por fim, encerre-se e arquive-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar ilegal o concurso público realizado pela Câmara Municipal de Farol, regido pelo edital nº 01/2017;

II - determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Câmara Municipal proceda à sua anulação, nos termos do art. 75, IX, da Constituição do Estado do Paraná, eis que se revelam insanáveis os atos ilegais verificados;

III - aplicar 03 multas, com base no art. 87, II, a da Lei Complementar Estadual

113/2005, ao Sr. Valdemar Correia dos Santos, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas da 1ª, 2ª e 3ª fases do certame, em descompasso com o artigo 10, incisos I, II e III da IN 118/2016;
IV - determinar à Câmara Municipal de Farol que, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, promova a devolução dos valores pagos pelos candidatos inscritos, facultando-se seu reaproveitamento em novo certame;
V - determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná para ciência desta decisão;
VI - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a citada comunicação, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, por fim, encerre-se e arquive-se junto à DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 269422/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MUNICÍPIO DE ARARUNA, ROBERTO APARECIDO COLLI
ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 117/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araruna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.002/2013/2013, registro SIT sob o nº. 14177, no valor de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), tendo por objeto os repasses financeiros visando o custeio das despesas gerais da entidade que gerem cultura, lazer e entretenimento para os alunos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 512/17 (peça 22) pela regularidade das contas com recomendações.
As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 4006/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 27 (vinte e sete) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e por fim, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" (Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 12/18 (Procurador Flávio de Azambuja Berti, peça 24), não se opõe ao julgamento de regularidade das contas desta transferência de recursos, com a expedição de recomendação, conforme sugerido pela COFIT.
É o relatório.
VOTO
Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade das contas e recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araruna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.002/2013/2013, registro SIT sob o nº. 14177, no valor de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), tendo por objeto os repasses financeiros visando o custeio das despesas gerais da entidade que gerem cultura, lazer e entretenimento para os alunos.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Araruna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruna, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.002/2013/2013, registro SIT sob o nº. 14177, no valor de R$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), tendo por objeto os repasses financeiros visando o custeio das despesas gerais da entidade que gerem cultura, lazer e entretenimento para os alunos;
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 591267/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 118/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato aposentatório – Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – Neuza Aparecida de Souza Lima – COFAP pela negativa de Registro em razão da Insconstitucionalidade do Art. 195 da Lei Complementar Municipal 18/92 no que diz respeito ao cálculo das verbas transitórias - Parecer do MPC aposentadoria Integral por tempo de contribuição. Incorporação de verba transitória de acordo com a Lei Municipal. Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade. Sucessivamente, pelo registro. Legalidade e registro face a retificação do cálculo conforme sugerido no Despacho 403/17 -GCNB (peça 31).
RELATÓRIO
Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária protocolada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, tendo como beneficiária a servidora NEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Umuarama, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com remuneração integral (fixo) e proporcional (verbas transitórias) no importe de R$ 4.248,01 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e um centavo), após a solicitação de retificação do cálculo das verbas transitórias, conforme solicitado pelo Despacho nº 403/17 (peça 31).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) pela Instrução nº 11678/2016 (peça 14), opinou pela negativa de registro face ao cálculo da verba gratificação por função, pois o artigo 195 da Lei Complementar Estadual 18/92, não atende ao Princípio Contributivo. Contudo informa que a aposentadoria se deu pelo Decreto nº 039/2016, publicado em 15/06/2016 no Periódico Umuarama Ilustrado, cumprindo todos os demais itens.
Em última Instrução (9136/17 – COFAP – peça 47), a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL opina seja declarada a inconstitucionalidade do art. 195 da Lei Complementar Municipal nº 018/92, na forma do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 9055/17 (peça 49), opina pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do art. 195, da Lei Complementar Municipal nº 18/1992, sucessivamente pelo Registro.
É o relatório.
VOTO
A aposentadoria se deu com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e está em conformidade com a legislação. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa deste E. Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 25 anos e 18 dias de tempo de contribuição, tendo cumprido, portanto, os requisitos de 20 anos de serviço público, sendo mais de 5 anos no último cargo e mais de 25 anos de contribuição, assim como comprovado que ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 63 anos de idade.
Verifico que pela petição protocolada sob nº 337020/17 (peça 41/42), a entidade atendeu ao contido no Despacho nº 403/17, reduzindo as verbas transitórias, assim entendo que o presente processo pode ser registrado.
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Sra. NEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Umuarama, com fulcro

no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com remuneração integral (fixo) e proporcional (verbas transitórias) no importe de R$ 4.248,01 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e um centavo), e restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 25 anos e 18 dias de tempo de contribuição, tendo cumprido, portanto, os requisitos de 20 anos de serviço público, sendo mais de 5 anos no último cargo e mais de 25 anos de contribuição. Também resta comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 63 anos de idade.
Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para anotações necessárias e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. NEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA, ocupante do cargo de profissional do magistério (professora) junto ao Município de Umuarama, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com remuneração integral (fixo) e proporcional (verbas transitórias) no importe de R$ 4.248,01 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e um centavo), e restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 25 anos e 18 dias de tempo de contribuição, tendo cumprido, portanto, os requisitos de 20 anos de serviço público, sendo mais de 5 anos no último cargo e mais de 25 anos de contribuição. Também resta comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 63 anos de idade;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para anotações necessárias e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 84057/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEOPOLDINA CIPRIANI VEIGA, VARDELINO DE ANDRADE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 119/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.
RELATÓRIO
Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ao Sr. Vardelino de Andrade, companheiro da segurada e ex-servidora municipal, Sra. Leopoldina Cipriani Veiga, falecida em 22 de maio de 2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante o parecer nº 1992/17 (peça 29), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 6464/17 (peça 31), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.
É o relatório.
VOTO
Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:
"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."
Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ao Sr. Vardelino de Andrade, companheiro da segurada e ex-servidora municipal, Sra. Leopoldina Cipriani Veiga, falecida em 22 de maio de 2014.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ao Sr. Vardelino de Andrade, companheiro da segurada e ex-servidora municipal, Sra. Leopoldina Cipriani Veiga, falecida em 22 de maio de 2014;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 813972/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, CRYS ANGELICA ULRICH, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, GERALDO GARCIA MOLINA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 120/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Transferência. Acórdão 4351-Primeira Câmara. Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos por Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em face do Acórdão 4351/17 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as Contas de parceria celebrada entre o embargante e o Município de Curiúva, em razão dos seguintes apontamentos:
a) Achado nº 01 - Inconsistência de valores e ausência parcial de prestação de contas ao município e junto ao Sistema Integrado e Transferências;
b) Achado nº 02 - Imprópria terceirização dos serviços públicos na área de saúde e violação aos Arts. 18 e 19 da LRF;
c) Achado nº 03 - Realização de compras e contratações por meio de pessoa interposta, resultando em burla ao dever de licitar;
d) Achado nº 04 – Não comprovação da utilização de valores cobrados como taxa administrativa;
e) Achado nº 05 - Lançamentos de despesas com provisões sem a comprovação integral de sua utilização;
f) Achado nº 06 - Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Dengue por meio das parcerias;
g) Achado nº 07 - Ausência de publicação dos extratos de execução física e financeira das parcerias, referentes aos anos de 2010 a 2012;
h) Achado nº 09 - Utilização de recursos de Programa Federal para Construção de Creches para o pagamento de despesas gerais do município;
i) Achado nº 10 - Inconsistências graves nos dados contábeis;
j) Achado nº 11 - Ausência de publicação do regulamento de compras e contratações;
k) Achado nº 12 - Utilização de dotação orçamentária incorreta.
O embargante afirma ter havido omissão no Acórdão, por não ter a unidade técnica apreciado provas acostadas os autos, que comprovariam a utilização dos recursos na ordem de R$ 4.263.208,06 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oito reais e seis centavos).
É o relatório.
VOTO
Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão.

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – Contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
O Embargante alega que a unidade técnica:
"Não examinou os extratos bancários juntados e nem tampouco o conteúdo dos autos de Tomada de Contas Especial n. 419927/13 onde se esclareceu sobre o ajuizamento de ação contra o Município de Curiúva. "
Da análise das razões dos embargos verifico que não há omissão a ser sanada. O Acórdão embargado foi claro ao decidir:
" Em que pese a alegação do Instituto Corpore de que é credora do Município, já que vários pagamentos foram feitos de forma parcial pela municipalidade, tais alegações não foram comprovadas. As defesas também se limitaram a contestar os valores repassados no exercício de 2012, sendo que o escopo da presente Tomada de Contas inclui os exercícios de 2010 e 2011.
Dessa forma, restou evidenciado pela equipe de inspeção que os valores repassados somam efetivamente o montante de R$ 8.812.512,47 (oito milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos) e não o montante declarado no sistema de R$ 7.647.087,33 (sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitenta e sete reais e trinta e três centavos).
Deste montante, restaram sem comprovação da destinação dos recursos a importância de R$ 4.263.208,06 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oito reais e seis centavos)."
Assim, a petição formulada pelo embargante não demonstra nenhuma omissão, mas sim pretende a reanálise de provas, já refutadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos.
Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 4351/17-Primeira Câmara.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos presentes Embargos Declaratórios, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 4351/17-Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 848857/17
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 121/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Pedido de certidão liberatória. Município de Campo Largo. Indeferimento do pedido.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. MARCELO FABIANI PUPPI, Prefeito Municipal de Campo Largo, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), pela Informação nº 1192/17(peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a falta da entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM Mês 10 de 2017.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da informação nº 184/2017 (peça 11), opina pelo indeferimento, visto que o Município não encaminhou os dados do 5º bimestre 2017 do SIT nº 17558 (Convênio nº 381/2013).
A Coordenadoria de Execuções (COEX) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pelas informações nºs 7901/17 e 1291/17, respectivamente, consultando o banco de dados informam que o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – CNPJ nº 76.105.618/0001-88, está apto a obter a Certidão requerida.
O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9275/17 (peça 14), da lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito observo que o Município sob exame não vem cumprindo com a "Agenda de Obrigações" estipulada, senão vejamos: (i) não atende à Agenda de Obrigações, nos termos da IN. 129/17 – TCE, pois não enviou o Módulo SIM/AM do mês 10/2017 e (ii) consultado o relatório de Pendências Junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos Anexo I, verifico que o Município de Campo Largo está com atraso no fechamento do 5º bimestre/2017 do SIT nº 17558 (Convênio nº 381/2013), na data da emissão da informação (peça 11).
Portanto, verifico que o Executivo de Campo Largo possui pendências nas "Unidades Técnicas deste Tribunal" – COFIM e COFIT, o que impede a expedição da Certidão Liberatória, opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPE).
Deste modo, em razão dos óbices descritos nas Informações e de acordo com as Instruções Normativas nº 68/2012 e 129/17 desta Corte de Contas e demais legislações vigentes, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Campo Largo.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Indeferir o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Campo Largo;
II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 264688/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: MARCOS TULESKI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 122/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo de previdência municipal de araucária. Exercício de 2014. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Araucária (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Tuleski.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1762/17; peça n.º 62), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 9303/17; peça n.º 64) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2014, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
É a fundamentação.
VOTO
A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Tuleski.
Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Tuleski;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 264282/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOCOEN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 123/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA - exercício 2015 - Instrução da COFIM e MPC, pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalva às contas.

RELATÓRIO
Tratam os autos da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. ELIANE MARCIA BOCOEN WOJCIK – CPF 000.314.559-05, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.
Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 1130/17 e Informação nº 598/17 (peça 43), pela regularidade com ressalva das contas tendo em vista que a entidade apresentou restrição quanto a "Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015. Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º" - (Valor do laudo atuarial R$ 12.050.582,08 x Valor do Balanço Patrimonial R$ 10.066.646,06 – regularizado no exercício de 2016).
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9/18 (peça 45), após o exame do contido neste expediente, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2015.
É o relatório.
VOTO
Em análise aos autos observo que há apontamento de restrição efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, bem como do Ministério Público de Contas no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, contudo, diante do contraditório apresentado, verifico que a restrição foi regularizada no exercício de 2016, assim, entendo que ela possa ser convertida em ressalva, conforme proposto pela unidade técnica.
Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 1130/17 – COFIM e Parecer nº 9/18 do MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, às contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. ELIANE MARCIA BOCOEN WOJCIK – CPF 000.314.559-05, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade ter apresentado "Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015, regularizado no exercício de 2016.
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. ELIANE MARCIA BOCOEN WOJCIK – CPF 000.314.559-05, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade ter apresentado "Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015, regularizado no exercício de 2016;
II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 219434/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 124/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI - exercício 2016. Instrução da COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA - CPF nº 397.195.619-04, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 2943/17 (peça 10), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 19/18 (peça 11), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.
É o relatório.
VOTO
Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnarem pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, relativa ao exercício de 2016, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2943/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 19/18 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA - CPF nº 397.195.619-04, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA - CPF nº 397.195.619-04, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 233950/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO: JOCELINO TAVARES, NILTON JOSE BOTI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 125/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - exercício 2016. Instrução da COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NILTON JOSE BOTI - CPF nº 532.102.989-04, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 2961/17 (peça 11), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 20/18 (peça 11), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício de 2016, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2961/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 20/18 do Ministério Público de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NILTON JOSE BOTI - CPF nº 532.102.989-04, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NILTON JOSE BOTI - CPF nº 532.102.989-04, presidente no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 251200/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 181/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores responsáveis, e comunicação ao MPE e MJ.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, termo de parceria 01/2009, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao período compreendido entre janeiro a abril de 2010, no montante de R$ 1.403.350,07 (um milhão, quatrocentos e três mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), tendo como objeto a implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento urbano, econômico e social do município.

Em sua última manifestação instrutória, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que os interessados não lograram êxito, em sede de contraditório, na demonstração e comprovação documental de que teriam cumprido as exigências impostas pela legislação que rege a matéria, quais sejam, Lei n° 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006 (peça 235 – Instrução 333/17).

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica, nos termos do parecer 4724/17 (peça 236).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o pedido de arquivamento do feito, sob a justificativa de inexistir base legal que normatize a prestação de contas de transferência voluntárias realizadas pelo ente público a organizações de sociedade civil de interesse público (OSCIPs), não encontra o mínimo de amparo legal, mas, ao contrário, é construído ao arrepio das normas legais e constitucionais que se debruçam sobre a matéria, razão pela qual não merece prosperar.

A Lei 9.790/99 introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), cujo principal objetivo é regular as relações entre o Estado e a sociedade civil. De acordo com a referida lei, o instrumento correto para efetivar uma relação jurídica entre um órgão público e uma OSCIP é o termo de parceria, uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes tem por escopo atividades de interesse público (ato de colaboração):

“Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3o desta Lei."

Referida lei em seu art. 14, assevera que a OSCIP deve publicar na imprensa oficial do Município, Estado ou União, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de parceria, edital contendo os procedimentos que adotará para a compra de bens e a contratação de obras e serviços seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Paralelamente, dispõe o art. 21 do Decreto 3.100/99 que a OSCIP deve ainda enviar uma cópia daquele documento (edital) para o ente federativo parceiro.

Pontifica ainda mencionado Decreto que “a execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo”, e “os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”, a qual deve elaborar relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance dos resultados do termo, encaminhando-o à autoridade competente (art. 11 do Decreto 3.100/99).

Continua pontuando que “os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária” (art. 12 do Decreto 3.100/99).

Com efeito, esclarecem os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.”

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Outrossim, com fim de traçar diretrizes para os processos de prestação de contas, inclusive das OSCIPs, eis que o egrégio Tribunal editou a Resolução 03/2006 que, em seu art. 52, deixa claro que, além de existir normatização específica sobre o caso em tela, a matéria em apreço situa-se no campo de competência desta Corte. Veja-se:

“Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.”

Outrossim, o art. 4º, VII, d, da Lei 9790/99, dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:

“Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.”

De igual modo e, por fim, dando base a toda essa miríade legal que permeia a fiscalização do erário, referido artigo 70 da Lei Maior assim dispõe:

“Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Destarte, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é inconteste que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Vencida a discussão acerca do não cabimento do arquivamento do presente feito, passa-se à análise do mérito sobre as regularidades das presentes contas.

Nesse ponto, os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência e diversos documentos que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.

Em tempo, frise-se que esta Corte de Contas possibilitou e abriu prazo, por diversas vezes, para que os interessados acostassem aos autos documentos que demonstrassem, comprovassem e pormenorizassem a correta e efetiva aplicação dos recursos recebidos. Contudo, conforme já dito anteriormente, quedaram-se inertes.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do termo de parceria 01/2009, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao período compreendido entre janeiro a abril de 2010, no montante de R$ 1.403.350,07 (um milhão, quatrocentos e três mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), cujo fim alcançaria a implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento urbano, econômico e social do município, em razão: (i) da ausência de documentos exigidos pela Resolução n° 03/2006 do TCE-PR; (ii) do não atendimento das exigências da Lei n.° 9.790/99 e Decreto n° 3.100/99; (iii) da Cobrança de taxa administrativa; (iv) de despesas sem comprovação; (v) da terceirização indevida dos serviços de saúde e assistência social; (vi) da transgressão à Lei de responsabilidade Fiscal (art. 18, §1°).

Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 1.403.350,07 (um milhão, quatrocentos e três mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidente da Entidade, bem como pelo Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos;

(ii) aplicação de multa ao Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da CF/88 e ao art. 27, II e XX, da Constituição do Estado do Paraná.

(iii) aplicação de multa ao Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de pagamento de despesa com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(iv) a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidente da Entidade, bem como do Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

(v) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do termo de parceria 01/2009, celebrado entre o Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao período compreendido entre janeiro a abril de 2010, no montante de R$ 1.403.350,07 (um milhão, quatrocentos e três mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), cujo fim alcançaria a implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento urbano, econômico e social do

município, em razão: (i) da ausência de documentos exigidos pela Resolução n° 03/2006 do TCE-PR; (ii) do não atendimento das exigências da Lei n.° 9.790/99 e Decreto n° 3.100/99; (iii) da Cobrança de taxa administrativa; (iv) de despesas sem comprovação; (v) da terceirização indevida dos serviços de saúde e assistência social; (vi) da transgressão à Lei de responsabilidade Fiscal (art. 18, §1°);
II - determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 1.403.350,07 (um milhão, quatrocentos e três mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce – Curitiba (CNPJ nº. 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidente da Entidade, bem como pelo Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos;
III - aplicar multa ao Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com base no artigo 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da CF/88 e ao art. 27, II e XX, da Constituição do Estado do Paraná;
IV - aplicar multa ao Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de pagamento de despesa com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
V - determinar a inclusão dos nomes da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF Nº 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidente da Entidade, bem como do Sr. Antônio Maciel Machado (CPF nº 274.256.739-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
VI - determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça, para adoção das medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas áreas de atuação;
VII - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 693441/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIACAO SILOE DE APOIO SOCIAL, ERAN URUBATAN FRAGA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA
ADVOGADO /
PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 182/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Siloe de Apoio Social, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 30/2012, registro SIT sob o nº.12239, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo por objeto a o atendimento de adolescentes, na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos, do sexo masculino, que se encontrem em situação de risco social e pessoal.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 661/17 (peça 40) pela regularidade das contas com recomendações.
As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 4574/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 33 (trinta e três) dias na apresentação da Prestação de contas", Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do tomador no envio de informações bimestrais" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e, por fim, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 129/18 do Gabinete da Procuradoria-Geral (Procurador Flávio de Azambuja Berti, peça 42), propugna pela regularidade da prestação de contas, com expedição de recomendação aos interessados para que as impropriedades apontadas no presente expediente sejam evitadas e corrigidas em prestações de contas futuras.
É o relatório.
VOTO
Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade das contas e recomendação.
Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Siloe de Apoio Social, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 30/2012, registro SIT sob o nº.12239, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo por objeto o atendimento de adolescentes, na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos, do sexo masculino, que se encontrem em situação de risco social e pessoal.
No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Siloe de Apoio Social, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 30/2012, registro SIT sob o nº.12239, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo por objeto o atendimento de adolescentes, na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos, do sexo masculino, que se encontrem em situação de risco social e pessoal;
II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, deste Tribunal;
III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 679205/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO, SUELY HASS
ADVOGADO /
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 183/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de proventos. Verba "benefício assistencial por invalidez". Encerramento face a perda do objeto.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de revisão de proventos por meio do qual a entidade estadual de previdência pretende que essa Corte conceda registro à Resolução nº 14356, publicada no D.O.E. nº 9312, de 15/10/14 (Peças 05/06), através da qual foi acrescida aos proventos de aposentadoria do ora interessado Sr. FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO a verba "benefício assistencial por invalidez" (Peça 04).
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 7452/17 (peça 14), opinou pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de competência constitucional deste Tribunal para apreciar a legalidade da concessão de benefícios assistenciais pelo Estado.
Informa a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) que a verba em comento é paga a servidores públicos ou a militares que estejam aposentados, face ser essa parcela decorrente de assistencialismo do Estado, uma vez que é

concedida aos servidores considerados hipossuficientes. O fato de ela ser paga a servidores ou a militares aposentados não enseja que possua natureza previdenciária, como o caput dos art. 1º e 2º da lei supra deixam evidentes (a legislação que disciplina tal gratificação é a Lei Estadual nº 17449/12).
"Tem-se, por isso, que falece atribuição a essa Corte para registrar o ato que concede tal benefício".
Em caso parecido, essa Corte de Contas editou a Uniformização de Jurisprudência nº 18, que entendeu não haver atribuição constitucional do Tribunal para promover o registro dos atos concessivos de pensão decorrente do Mal de Hansen.
Além disso, esse Tribunal de Contas há muito entende que pensões concedidas em virtude de responsabilidade civil do Estado também não são objeto de registro.
O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer nº 44/18 (peça 5) não se opondo ao encerramento do processo pelo fato que a lei estadual que fundamenta a concessão do benefício assistencial por invalidez é clara ao definir a natureza assistencial da verba, de modo que não há necessidade de registro do ato concessivo nesta Corte, consoante o entendimento fixado em relação à pensão decorrente do Mal de Hansen.
É o relatório.
VOTO
Conforme relatado, os documentos que instruem o presente feito propõem o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, uma vez a lei estadual que fundamenta a concessão do benefício assistencial por invalidez é clara ao definir a natureza assistencial da verba [1], de modo que não há necessidade de registro do ato concessivo nesta Corte, consoante o entendimento fixado em relação à pensão decorrente do Mal de Hansen [2].
Por todo o exposto, VOTO pela BAIXA e ENCERRAMENTO dos presentes autos, sem análise de mérito, tendo em vista a perda do objeto, face a falta de "atribuição a essa Corte para registrar o ato que concede tal benefício".
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à COFAP, para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar a BAIXA e ENCERRAMENTO dos presentes autos, sem análise de mérito, tendo em vista a perda do objeto, face a falta de "atribuição a essa Corte para registrar o ato que concede tal benefício";
II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à COFAP, para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1 *- Lei Estadual nº 17449/12. "Art. 1º. Institui o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez considerados hipossuficientes, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência".*
2 *- Uniformização de Jurisprudência nº 18.*

PROCESSO Nº: 800765/17
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIANO CALHEIRO CALDAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 184/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Requerimento interno. Verba de representação. Auxiliar de Controle. Lei Estadual nº 17.423/2012, art. 25. Manifestações favoráveis. Pelo deferimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento Interno, formulado pelo servidor Luciano Calheiro Caldas, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle deste TCE-PR, objetivando a concessão de verba de representação, conforme previsão constante no art. 25 da Lei nº 17.423/2012.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 745/17 (peça 3), atestou que o requerente ocupa o atual cargo desde 10/11/2015, tendo averbado em seus assentamentos funcionais, por ocasião de sua posse, a conclusão do Curso Superior de Direito.
Submetido o interessado à avaliação de desempenho, a respectiva Comissão manifestou-se favoravelmente à concessão da verba, nos termos da Informação nº 152/17 - CAVD.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 567/17, concluiu pelo deferimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Estadual nº 17.423/12.
O Ministério Público de Contas (Flávio), consoante o Parecer nº 9420/17, também opinou pelo deferimento do pedido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O direito pleiteado pelo requerente está previsto no art. 25 da Lei Estadual nº 17.423/12, que estabelece como requisitos para a percepção da verba: (i) o efetivo exercício do cargo por 2 anos; e (ii) diploma de curso superior, especialização, mestrado ou doutorado em área afim deste Tribunal.
Quanto ao primeiro requisito, verifico que o requerente tomou posse na data de 10/11/2015, tendo completado o período de 2 anos estabelecido por lei em 10/11/2017.
De igual modo, o servidor assentou em seus registros funcionais o diploma de graduação em Direito, matéria afeta às atividades desta Corte, adimplindo-se assim o segundo requisito legal para a percepção da verba.
Por fim, conforme bem assinalou a DIJUR, observo que os requisitos para o recebimento da verba de representação pelo ocupante do cargo de Auxiliar de Controle são diferentes daqueles estabelecidos para os Técnicos de Controle.
"Primeiro, explique-se que o fundamento legal para concessão da verba de representação para o cargo de Técnico de Controle é diferente do fundamento legal para a concessão da verba de representação para o cargo de Auxiliar de Controle. Para Técnico de Controle o fundamento legal é a Lei Estadual n.º 15.854/2008, art. 27, já para Auxiliar de Controle o fundamento legal é a Lei Estadual n.º 17.423/2012, art. 25.
Segundo, esclareça-se também que, por decorrência do explicado no parágrafo anterior, os requisitos legais para concessão da verba são distintos. Para Técnico de Controle, a Lei Estadual n.º 15.854/2008, art. 27, exige: dois anos de efetivo exercício, diploma de curso superior de área afim, exercício no TCE/PR e Avaliação de Desempenho; Já para Auxiliar de Controle, a Lei Estadual n.º 17.423/2012, art. 25, exige, apenas: dois anos de efetivo exercício e diploma de curso superior de área afim." Parecer nº 567/17 - DIJUR
Nesse sentido, não paira dúvida sobre a data em que nasce o direito pleiteado, qual seja, o dia 11 de novembro de 2017, ocasião em que o requerente completou dois anos de efetivo exercício, sendo este o segundo e último requisito estabelecido pela legislação.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Servidor Luciano Calheiro Caldas, com efeitos financeiros a partir de 10/11/2017.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que promova as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.
Após, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - DEFERIR o pedido formulado pelo Servidor Luciano Calheiro Caldas, com efeitos financeiros a partir de 10/11/2017;
II – determinar, o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que promova as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão; em ato contínuo à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 807832/17
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAGIB GEORGES FATTOUCH
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 185/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.
1. RELATÓRIO
Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, Sr. NAGIB GEORGES FATTOUCH, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme certidão expedida pelo INSS (peça 03).
Pela Instrução nº 102/17, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, prestados à iniciativa privada.
A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 544/17 e nº 9127/17, respectivamente, pela possibilidade legal de se computar a averbação de tempo de contribuição prestado à iniciativa privada, para efeito de aposentadoria.
É o relatório
2. VOTO
Analisando os autos em epígrafe e, tendo em vista que o presente requerimento encontra respaldo na legislação, acolho os pareceres técnicos, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria, em atenção ao artigo 201, §9º, da Constituição Federal do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações necessárias.
Após, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Deferir o pedido de averbação, para fins de aposentadoria, em atenção ao artigo

201, §9º, da Constituição Federal do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações necessárias, em ato contínuo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 283452/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 186/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR. Exercício de 2011. Atrasos injustificados na entrega da Prestação de Contas Eletrônica e discrepância entre os valores do passivo permanente do balanço patrimonial informados ao SIM-AM e aqueles apresentados pela contabilidade da entidade. Irregularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Bertoldo Rover.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instruções n.º 1808/14, peça n.º 21; n.º 2085/16, peça n.º 47; n.º 2921/16, peça n.º 51; n.º 987/17, peça n.º 59) opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade apresentou uma diferença de R$ 110.159,35 (cento e dez mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) entre a contabilidade registrada no Sistema de Informações Municipais e o efetivamente apontado na contabilidade. Sugeriu, ainda ressalvas quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e na alimentação do sistema SIM-AM.
O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8498/17; peça n.º 63) acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise dos autos, verifico que a unidade técnica apontou para a diferença de R$ 110.159,35 (cento e dez mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) entre a contabilidade registrada no Sistema de Informações Municipais e o efetivamente apontado na contabilidade.
Importante lembrar que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101 e 102 da Lei n.º 4.320/64. A entidade, neste caso, descumpriu a obrigação de demonstrar a situação do passivo atuarial na contabilidade do Município. Isso impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas da entidade para resolver a deficiência nas informações contábeis.
Desta forma, a irregularidade das contas é medida que se impõe no presente caso, no termos do artigo 16, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, observada discrepância descrita na fundamentação.
Assim como aplicação das sanções previstas no artigo 87, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega da prestação de contas eletrônica; do atraso no fechamento do sistema SIM-AP em 03 (três) dias; e, em razão da ausência de registro contábil, em violação ao disposto nos artigos 101 e 102 da Lei nº 4.320/64
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, aplicando-lhe as seguintes sanções:
a) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega da prestação de contas eletrônica;
b) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso no fechamento do sistema SIM-AP em 03 (três) dias;
c) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência de registro contábil, em violação ao disposto nos artigos 101 e 102 da Lei nº 4.320/64;
d) Inscrição no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o art. 517 do RITCE/PR;
Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar IRREGULAR (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover;
II – aplicar, ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega da prestação de contas eletrônica;
III – aplicar, ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso no fechamento do sistema SIM-AP em 03 (três) dias;
IV – aplicar, ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência de registro contábil, em violação ao disposto nos artigos 101 e 102 da Lei nº 4.320/64;
V – determinar a inscrição do nome do Sr. Bertoldo Rover no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o art. 517 do RITCE/PR;
VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias, em ato contínuo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP)
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 261057/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: ADEMIR GALHARDO ROMERO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 187/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terra Boa. Exercício de 2013. COFIM e MPC pela irregularidade das Contas e multa. Regularidade com ressalva das Contas e determinação.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terra Boa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ademir Galhardo Romero, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.
Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em derradeiro exame, por meio da Instrução nº. 2135/17 (peça 48), opinou pela Irregularidade das Contas e recomendação de sanções, em razão do apontamento quanto às "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", já que o servidor_que desempenhava a função de Assessoria Jurídico do Município, possuía cargo em comissão.
O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº. 23/18 da Procuradoria Geral de Contas (Procurador Flávio de Azambuja Berti, peça 50) entendendo como inalterado o panorama fático que motivou o posicionamento já esboçado em oportunidade anterior (peça 45), reitera os termos contidos no mesmo, pela irregularidade das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise dos autos, verifico que realmente ocorreu o exercício de "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6". Todavia, o interessado encaminhou cópia da publicação do Edital de Homologação do Concurso Público n. 001/2016, bem como da publicação da Portaria nº. 04/2017.
Desse modo, entendo que a impropriedade possa ser ressalvada, fixando-se a determinação para o encaminhamento dos atos subsequentes do concurso a este Tribunal de Contas.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das Contas da Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ademir Galhardo Romero, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ocorrência de "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6".
Determino o encaminhamento, em um prazo de 60 (sessenta) dias, dos atos subsequentes relativos ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016, de modo a demonstrar o pleno atendimento ao Prejulgado nº 6.
Por fim, determino a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias e após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regular com ressalva as Contas da Câmara Municipal de Terra Boa, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ademir Galhardo Romero, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ocorrência de "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6";
II - determinar o encaminhamento, em um prazo de 60 (sessenta) dias, dos atos subsequentes relativos ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016, de modo a demonstrar o pleno atendimento ao Prejulgado nº 6;
III - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias e após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria

de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 358828/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, CLÁUDIO GLOCK DE SOUZA, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 188/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ - exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva e multa da prestação de contas. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos da Prestação de Contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS – CPF nº 114.775.639-20, presidente no período de 01/01/2014 a 31/01/2014, Sr. CLÁUDIO GLOCK DE SOUZA – CPF - 202.334.349-68, presidente no período de 01/02/2014 a 13/08/2014 e ANTONIO RICARDO DOS SANTOS – CPF 527.756.319-91, Presidente no período de 14/08/2014 a 31/12/2014.
Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 103/18 (peça 86), pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a "Entrega dos dados do mês 13 encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso". (Prazo de entrega era o dia 31/07/2015 e a entrega foi efetuada em 14/08/2015 – 14 dias de atraso - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 106/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b").
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 54/18 (peça 88), elaborado pelo Douto Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corrobora com o opinativo da COFIM.
É o relatório.
2. VOTO
Observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao MPC, ao pugnarem pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.
Verifico que há restrição nas contas, que não desabonam a gestão, pois trata-se de irregularidade formal, visto que a entidade encaminhou "os dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.
Isto posto esta restrição pode ser convertida em ressalva conforme opinativo da COFIM, porém como não houve integral cumprimento da Instrução Normativa TCE/PR nº 106/2015, art. 12, § único, sujeita o responsável Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, CPF nº 335.309.129-72 (gestão de 01/06/2015 a 31/12/2016), que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Entidade, à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 103/18- COFIM e Parecer nº 54/18 do MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS – CPF nº 114.775.639-20, presidente no período de 01/01/2014 a 31/01/2014, Sr. CLÁUDIO GLOCK DE SOUZA – CPF - 202.334.349-68, presidente no período de 01/02/2014 a 13/08/2014 e ANTONIO RICARDO DOS SANTOS – CPF 527.756.319-91, Presidente no período de 14/08/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 14 dias" (prazo de entrega era o dia 31/07/2015 e a entrega foi efetuada em 14/08/2015).
Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, CPF nº 335.309.129-72 (gestão de 01/06/2015 a 31/12/2016), em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS – CPF nº 114.775.639-20, presidente no período de 01/01/2014 a 31/01/2014, Sr. CLÁUDIO GLOCK DE SOUZA – CPF - 202.334.349-68, presidente no período de 01/02/2014 a 13/08/2014 e ANTONIO RICARDO DOS SANTOS – CPF 527.756.319-91, Presidente no período de 14/08/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 14 dias" (prazo de entrega era o dia 31/07/2015 e a entrega foi efetuada em 14/08/2015);
II - aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, CPF nº 335.309.129-72 (gestão de 01/06/2015 a 31/12/2016), em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM;
III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 213371/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 189/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Exercício de 2016. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Foz de Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos das Instruções Normativas nºs 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Triches Duso, Presidente do Legislativo Municipal durante o exercício em análise.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) por meio da Instrução nº 95/18 (peça 09) opinou pela regularidade das contas, uma vez que foram cumpridos os aspectos legais aplicáveis aos processos de prestação de contas anuais, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do parecer nº 21/18 (peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta casa ao propor a regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Foz de Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2016, uma vez que foram cumpridos os aspectos legais aplicáveis ao caso em tela nos termos das Instruções Normativas nºs 124/2017 e 128/2017, deste Tribunal de Contas.
Nota-se que o processo foi devidamente instruído e sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações e posições contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente. No tocante aos aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou a conformidade dos resultados apresentados.
É a fundamentação.
3. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Foz de Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Triches Duso, Presidente do Legislativo Municipal no exercício financeiro em referência.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Foz de Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Triches Duso, Presidente do Legislativo Municipal no exercício financeiro em referência;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 20753/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 190/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento da Certidão Liberatória por meio eletrônico. Inobservância de gastos com pessoal. Pendências na Agenda de Obrigações. Atraso de 846 dias no envio das prestações de contas de recursos de transferência voluntária. Omissão na execução de Certidões de Débito.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação n° 45/18, peça 78), diante da inexistência de impedimento em sua área de atribuição, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Municipal (Informação 9/18, peça 75), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de irregularidades relacionadas com: (I) descumprimento do prazo para a redução parcial mínima do índice relativo às despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes à extrapolação das despesas (II) e ausência da declaração sobre a realização de audiência pública, referente ao 2° quadrimestre de 2017.

Por sua vez a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação n° 4/18, peça 76), manifestou-se pelo indeferimento em razão de irregularidade relacionada ao atraso de 846 dias na prestação de contas de transferência voluntária [1].

A Coordenadoria de Execuções (Informação n° 166/18, peça 77), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de ter constatado a omissão [2] na execução de 8 (oito) créditos que devem ser cobrados pelo Município, em atendimento às deliberações deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 78/18 (peça 80), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Coordenadoria de Execuções.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher os documentos acostados às peças 82/83, tendo se em vista que foram juntados à véspera do julgamento do presente processo, às 23:28 (vinte e três horas e vinte e oito minutos), do dia 05 de fevereiro.

Ademais, consultando as pendências do Município de Fazenda Rio Grande junto à Coordenadoria de Execuções, observo que o informado na Petição Intermediária n° 66.265/18 não procede, pois, as pendências citadas na Informação n° 166/18 – COEX continuam ativas conforme consulta realizada em 06/02/2018 as 09:01:42 (Anexo I).

Ainda, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal refere-se a data base no novembro/2011 (peça 83), apresenta divergência, inclusive com o índice apurado por este Tribunal de Contas, pois a referida publicação apresenta o valor de R$ 113.912.373,55, enquanto o valor apurado por este Tribunal de Contas é R$ 114.355.299,84 (Anexo II).

Portanto, com base nas manifestações das unidade técnicas e Ministério Público de Contas (peças 75 a 80) passo a análise do pedido de certidão liberatória em tela.

Embora o Município alegue dificuldades, continua a pendência apontada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal concernente a extrapolação de gastos com pessoal. Mesmo com a aplicação do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a duplicação do prazo para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida, isso não aconteceu.

De acordo com a instrução processual, a extrapolação inicial ocorreu ainda no 2º quadrimestre de 2014, não tendo o Município, desde então, demonstrado a redução do percentual excedente, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto a ausência da declaração de realização de Audiência Púbica, referente ao 2° quadrimestre de 2017, o descumprimento impede a emissão da certidão liberatória, até que se cumpra, conforme o disposto no art. 289, § 1º do regimento Interno e Instrução Normativa 68/12.

O Município, como se extrai da informação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mantém um atraso de 846 dias na prestação de contas de transferência voluntária. Não estando apto ao recebimento da certidão liberatória por contrariar o disposto no art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2012 [3].

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções, aponta que ainda pendem 8 (oito) irregularidades relacionadas às omissões na execução de créditos que devem ser cobrados, referentes à Certidão de Débito n° 793/2015, Certidão de Débito n° 794/2015, Certidão de Débito n° 796/2015, Certidão de Débito n° 797/2015, Certidão de Débito n° 799/2015, Certidão de Débito n° 801/2015, Certidão de Débito n° 239/2016 e Certidão de Débito n° 1034/2017.

Neste sentido, a existência das pendências concernentes ao Município requerente, identificadas pela Coordenadoria de Execuções, é óbice para o deferimento da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 [4].

VOTO

Em face do exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Coordenadoria de Execuções, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande;

II - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1 Informação nº: 4/2018 – Ato emitido em 23 de janeiro de 2018.

2 Omissão desde 10/08/2016 – Certidão de Débito – 793/2015 – Processo 155921/08, de responsabilidade de Eloi Kuhn.
Omissão desde 10/09/2016 – Certidão de Débito 794/2015 – Processo 155921/08 de responsabilidade de José Vilmar Luciano e Eloi Kuhn.
Omissão desde 10/08/2016 – Certidão de Débito – 796/2015 - Processo 155921/08 de responsabilidade de Orlando Bonette e Eloi Kuhn.
Omissão desde 20/01/2017 – Certidão de Débito – 797/2015 - Processo 155921/08 de responsabilidade de Elidio José Segala Carvalheiro e Eloi Kuhn.
Omissão desde 10/03/2016 – Certidão de Débito – 799/2015 - Processo 152531/08 de responsabilidade de Joel Francisco Machado e Eloi Kuhn.
Omissão desde 10/06/2017 – Certidão de Débito – 801/2015 - Processo 152531/08 de responsabilidade de Francisco Roberto Barboza e Eloi Kuhn.
Omissão desde 06/06/2016 – Certidão de Débito – 239/2016 - Processo 251332/11 de responsabilidade de Instituto Confiancce, Francisco Luis dos Santos e Claudia Aparecida Gali.
Omissão desde 10/01/2018 – Certidão de Débito – 1034/2017 - Processo 251316/11 de responsabilidade de Instituto Confiancce, Francisco Luis dos Santos e Claudia Aparecida Gali.

3 Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

4 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

ANEXO I

Pendência junto à Coordenadoria de Execuções - COEX

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
CNPJ	95.422.986/0001-02
Cidade	FAZENDA RIO GRANDE

Data 06/02/2018 09:01:42 Cód. seq. de relatório 2218

Resultado da consulta

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 10/08/2016 na execução de Certidão de Débito - 793/2015 Processo nº 155921/08 , de responsabilidade de ELOI KUHN. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 20/04/2016 - Peça 279, pg 14 e 15. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. Foi informado que o sancionado efetuou a quitação do débito em 6 (seis) parcelas no montante de R$ 3.392,68, porém nos documentos encaminhados no dia 20/04/2016 (peça 244) constava que havia sido parcelado em 12 vezes e o valor da Certidão de Débito encaminhada é de R$ 5.697,17; ou seja, o valor pago é MENOR que o valor devido - EDL0617 - Com Prazo até 10/08/2016 - FASE: Execução Administrativa Parcelada
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2016 na execução de Certidão de Débito - 794/2015 Processo nº 155921/08 , de responsabilidade de JOSÉ VILMAR LUCIANO; ELOI KUHN. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 20/04/2016 - Peça 284 - Juntou extrato de 20/06/2017 informando que não ocorreram pagamentos. COMO JÁ FOI EXPLICADO ANTERIORMENTE, É NECESSÁRIO ENCAMINHAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, EMITIDA PELO JUDICIÁRIO, DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003230-56.2016.8.16.0038 - EDL0617 - Com Prazo até 10/09/2016 - FASE: Execução Judicial
Constatada OMISSÃO desde 10/08/2016 na execução de Certidão de Débito - 796/2015 Processo nº 155921/08 , de responsabilidade de ORLANDO BONETTE; ELOI KUHN. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 20/04/2016 - Peça 279, pg 17 e 18. Informou que houve o pagamento até a parcela 02/36 com vencimento em 14/04/2016. Necessário encaminhando documento informando se houve o ajuizamento da execução do saldo remanescente juntamente com Certidão de Inteiro Teor com o atual trâmite da execução fiscal - EDL0617 - Com Prazo até 10/08/2016 - FASE: Execução Administrativa Parcelada
Constatada OMISSÃO desde 20/01/2017 na execução de Certidão de Débito - 797/2015 Processo nº 155921/08 , de responsabilidade de ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO; ELOI KUHN. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 22/06/2017 - Peça 279, pg 13 - Informou o pagamento até a parcela 08/12 com vencimento em 02/09/2016. Necessário informar se houve o ajuizamento do saldo remanescente do débito e encaminhar Certidão de Inteiro Teor com o atual trâmite da execução fiscal - EDL0617 - Com Prazo até 20/01/2017 - FASE: Execução Administrativa Parcelada

Constatada OMISSÃO desde 10/03/2017 na execução de Certidão de Débito - 799/2015 Processo nº 155921/08 , de responsabilidade de JOEL FRANCISCO MACHADO; ELOI KUHN. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 22/06/2017 - Peça 279, pg 22. Informou o pagamento até a parcela 09/36 com vencimento em 14/11/2016. Informar se ocorreram outros pagamentos ou se houve o ajuizamento da execução do saldo remanescente em caso de da não ocorrência de novos pagamentos - EDL0617 - Com Prazo até 10/03/2017 - FASE: Execução Administrativa Parcelada

Constatada OMISSÃO desde 10/06/2017 na execução de Certidão de Débito - 801/2015 Processo nº 155921/08 , de responsabilidade de FRANCISCO ROBERTO BARBOZA; ELOI KUHN. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 22/06/2017 - Peça 279, pg 26 - Informou o pagamento até a parcela 13/24 com vencimento em 06/02/2017. Informar se ocorreram novos pagamentos ou se foi ajuizada a execução do saldo remanescente do débito - EDL0617 - Com Prazo até 10/06/2017 - FASE: Execução Administrativa Parcelada

Constatada OMISSÃO desde 06/06/2016 na execução de Certidão de Débito - 239/2016 Processo nº 251332/11 , de responsabilidade de INSTITUTO CONFIANCCE; FRANCISCO LUIS DOS SANTOS; CLAUDIA APARECIDA GALI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 06/05/2016 - Peças 321/323 - Juntou no processo cópia de notificação extrajudicial para que o devedor quite os débitos no prazo de 60 dias, porém, o Município ainda não informou a inscrição em dívida ativa do valor contido na certidão de débito encaminhada por meio do Ofício nº 15/16-GP de 20/04/2016 - EDL0417 - Com Prazo até 06/06/2016 - FASE: Execução Administrativa

Constatada OMISSÃO desde 10/01/2018 na execução de Certidão de Débito - 1034/2017 Processo nº 251316/11 , de responsabilidade de INSTITUTO CONFIANCCE; FRANCISCO LUIS DOS SANTOS; CLAUDIA APARECIDA GALI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 23/11/2017 - Juntada do AR em 23/11/2017 (peça 221) do Ofício nº 102/17-OCD/GP de 07/11/2017 (peça 217) que encaminhou a Certidão de Débito nº 1034/2017-COEX (peça 209) para inscrição na Dívida Ativa Municipal e demais providências para cobrança e/ou Execução Fiscal do débito se não quitado, nos termos e prazos do item 7.3 do Manual de Cumprimento de Decisões COEX - GMA1117 - Com Prazo até 10/01/2018 - FASE: Execução Administrativa

ANEXO II

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
12/2016 A 11/2017

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (h)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	119.417.876,49	99.812,80
Pessoal ativo	118.174.714,21	0,00
Pessoal inativo e Pensionistas	1.004.758,71	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes da Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes da Contratos de Terceirização (exceto alternativa IV)	238.403,49	99.812,80
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.128.716,40	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.970.613,47	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.004.758,71	0,00
Sentenças Transitadas em Julgado (Precatórios)	89.346,21	0,00
Pensionistas	0,00	0,00
SIMP	89.346,21	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	114.288.787,02	99.812,80

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	201.218.854,27	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (VI) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (VII)	201.218.854,27	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	114.388.599,82	56,85
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%	108.657.981,47	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3%	103.225.082,39	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	97.792.183,32	48,6%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) / TCE-PR, Unidade Responsável: Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, Data e Hora da emissão: 08/02/2018 08:50

PROCESSO Nº: 817200/17
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADÃO MARIO ROIKO, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 191/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Abono de Permanência. Deferimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo servidor ADÃO MARIO ROIKO, matrícula n° 51.266-4, aposentado no cargo de Analista de Controle em 30/10/2017, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária especificamente para o período compreendido entre março e outubro de 2017, conforme o disposto no art. 2°, § 5º da Emenda Constitucional n° 41/2003 [1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 773/17 (peça 3), atesta que o servidor implementou 35 anos de serviço/contribuição em 06/03/2007; 10 anos de serviço público em 27/03/1013; 05 anos no cargo efetivo em 13/04/2011 (em que se deu a aposentadoria), que o servidor completou 60 anos de idade em 10/01/2016, e que o último requisito para percepção do abono de permanência foi completado em 06/03/2017.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 583/17 (peça 5), relata que, dos documentos acostados nos autos, pode-se concluir que o servidor preencheu os requisitos dispostos no § 1°, inciso III, alínea "a", que dispõe:

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

A DIJUR, também menciona precedentes firmados por este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n° 1471/12, n° 2629/11 e n° 2090/11, da Primeira Câmara, que, enfatiza que a concessão do abono de permanência terá por tempo inicial a data o preenchimento de todos os requisitos elencados na norma, o que no presente caso, efetivamente ocorreu.

Por fim, em face dos preenchimentos dos requisitos legais, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 117/18 (peça 19), menciona que, com a edição da Emenda Constitucional n° 41/03, o artigo n° 40, § 19, da Constituição Federal [2], percebe-se que o direito à percepção do abono de permanência nasce quando o servidor já pode se aposentar voluntariamente, mas permanece em atividade, e que o fato de tê-lo pleiteado em momento posterior não desnatura o direito ao abono desde o seu nascedouro, manifestando-se manifestam-se pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 06/03/2017.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações constantes nos autos, o requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 2°, § 5º da Emenda Constitucional n° 41/2003 para a concessão do abono de permanência, pois completou o último requisito para percepção do abono de permanência em 06/03/2017, e permaneceu em atividade até a data de 30/10/2017 data em que se aposentou.

Assiste razão ao d. Ministério Público de Contas, ao ressaltar que o fato do servidor ter pleiteado a concessão do abono em data posterior à sua inativação, não desnatura o seu direito de requerê-la.

Diante do exposto, acompanho o fundamento do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pelo servidor ADÃO MARIO ROIKO, com efeitos financeiros a partir de 06/03/2017.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno [3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor ADÃO MARIO ROIKO, com efeitos financeiros a partir de 06/03/2017;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

_____

1 *Art. 2º Observado o disposto, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*
I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
2 *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*
e o disposto neste artigo.
(...)
§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
3 *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
XIV - atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Incluído pela
Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 213556/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO: DIRLEI MARTINS PEREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR: HUGO LEANDRO SIMOES SORRILHA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 192/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Mamborê. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mamborê, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Dirlei Martins Pereira, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n° 1.917/17 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), com aplicação da multa dos artigos 54 e 55, § 2º, ambos da Lei nº 101/00 combinado com o art. 5°, I e § 1° da Lei 10028/2000, ao responsável, o senhor Dirlei Martins Pereira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9.378/17 (peça 26), manifestou-se nos termos da unidade técnica, pela regularidade com ressalvas sem prejuízo da aplicação da multa administrativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório (peça 21), a defesa, solicitou pela aprovação das contas, sem ressalva com o afastamento da multa, alegando que houve pequeno equívoco acarretando atraso de 10 (dez) dias da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Como se observa nos autos, o Poder Legislativo do Município de Mamborê publica o relatório de gestão fiscal semestralmente, pois sua população é inferior a 50 mil habitantes. No entanto, ao término do exercício de 2014 o Poder Executivo do Município de Mamborê extrapolou o limite da despesa com pessoal previsto no art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal [1], conforme Instrução 1.798/2015 que tratou da análise de gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2014 (processo 920.138/14):

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/14	34.265.108,05	18.590.750,60	54,26	Excesso 99,99%
30/06/14	32.764.375,38	16.942.192,82	51,71	Alerta 95%
31/12/13	31.370.544,94	15.665.119,91	49,94	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

O Poder Executivo e o Legislativo de Mamborê foram obrigados a publicar no exercício de 2015 quadrimestralmente os relatórios de gestão fiscal, conforme previsto no artigo 63, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal [2].

Entretanto a Câmara Municipal de Mamborê atrasou a publicação do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre em 10 dias, cujo prazo era 30/05/2015 de acordo com o art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal [3], e foi publicado em 10/06/2015 (peça 16). Ademais, os prazos do 2º e 3º quadrimestres foram cumpridos como se observa nos comprovantes anexados as peças 17 e 18 dos autos.

Tenho o entendimento que o atraso de 10 (dez) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, não foi óbice para análise da prestação de contas. Observo ainda, que os peticionários por meio da peça 15, alegaram que em razão da extrapolação do índice de gasto com pessoal do Poder Executivo, não foi possível em tempo hábil solicitar o referido índice no primeiro semestre de 2015, o que gerou o atraso apontado pela unidade técnica.

Ante ao exposto e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo ser possível o afastamento da multa recomendada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão do saneamento da irregularidade, entretanto, mantenho a ressalva, ante ao atraso de 10 (dez) dias da publicação do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n° 113/2005 [4], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Mamborê, de responsabilidade do senhor Dirlei Martins Pereira, RESSALVANDO: o atraso de 10 (dez) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher o sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pela aplicação da multa dos artigos 54 e 55, § 2º, ambos da Lei nº 101/00 combinado com o art. 5°, I e § 1° da Lei 10028/2000, ao senhor Dirlei Martins Pereira, em razão do atraso de 10 (dez) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, tendo-se em vista a regularização da inconformidade.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n° 113/2005, REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Mamborê, de responsabilidade do senhor Dirlei Martins Pereira, RESSALVANDO o atraso de 10 (dez) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2015;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1 *Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
2 *Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:*
§2o Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.
3 *Art. 55. O relatório conterá:*
§ 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
4 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 193660/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANILSON GONÇALVES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibaiti – exercício 2012 – Instrução da COFIM e Parecer do MPTC pela irregularidade e aplicação de multa. Parecer Prévio pela irregularidade e multa

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ibaiti, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 2575/17 (peça 179) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão do déficit Orçamentário das Fontes Financeiras Não Vinculadas de -4,95 % (quatro vírgula noventa e cinco por cento); acréscimo da conta “Responsáveis por Despesas não

Empenhadas"; Obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit; aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do encerramento do mandato.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8346/17 (peça 180), concorda com o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
a) Déficit Orçamentário das fontes não vinculadas
Da análise dos autos verifico que o Município teve déficit de execução orçamentária das fontes financeiras não vinculadas no montante de R$ -868.826,81 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), correspondente a -4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) das receitas.
Esta corte tem ressalvado a irregularidade referentes ao déficit das fontes financeiras não vinculadas quando este percentual não ultrapassa 5% (cinco por cento). No caso em tela, não houve demonstração de medidas adotadas para reestabelecer o equilíbrio da execução orçamentária/financeira, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a irregularidade não pode ser ressalvada.
Além disso, este não é o único item irregular na prestação de constas, conforme relato abaixo.
b) Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades - déficit
O Município de Ibaiti, contraiu, no enceramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o devido suporte em disponibilidades.
O responsável alega que as receitas dos primeiros dez dias do ano de 2012, superam claramente as despesas, uma vez que déficit apontado foi de R$ 843.234,33 (oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e a receita foi de R$ 883.713,20 (oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte centavos).
Contudo, como bem salientou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 2575/17, o responsável não apresentou comprovação dos cancelamentos dos restos a pagar não processados e nem apresentou elementos capazes de comprovar a redução do Passivo Financeiro.
c) Responsável por despesas não empenhadas – Acréscimo.
Houve acréscimo da conta contábil " Responsáveis por Despesas não Empenhadas", o que implica no reconhecimento de execução de despesas à margem da execução orçamentária.
A defesa alega que autorizou todas as despesas conforme prescrito na lei. No entanto, não logrou êxito em refutar a irregularidade apontada.
d) Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias do encerramento do mandato.
O então prefeito alega em apertada síntese que concedeu aumento aos professores em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) em abril do exercício de 2012 e que o fato de a lei ter citado que o reajuste valeria apenas a partir de outubro de 2012 não possui relevância.
Este, contudo, não é o entendimento da unidade técnica que traz como fundamento o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza:
Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
A Lei nº 675, publicada em abril de 2012, concedeu aumento salarial de 6,5 % (seis virgula cinco por cento) a partir de 1º de abril e reajuste salarial de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) a partir de 1ª de outubro, o que ocasionou um aumento de despesas irregular no período eleitoral.
É a fundamentação.
3. VOTO
Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Ibaiti, exercício de 2012 de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; acréscimo da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; Obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit; aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do encerramento do mandato.
Aplico ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos 01 (uma) multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Ibaiti, exercício de 2012 de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; acréscimo da conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; Obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit; aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do encerramento do mandato;
II – aplicar, ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, 01 (uma) multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida, à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 255496/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - exercício 2015 - Instrução da COFIM pela irregularidade com aplicação de multa. MPC – parecer pela irregularidade com aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas com ressalva.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON – CPF – 018.671.339-89, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em instrução conclusiva (Instrução nº 1964/17 - peça 19), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, face a restrição no item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – déficit orçamentário de 0,09% (Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13). De outro lado, em relação às divergências anteriormente encontradas em relação aos dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade municipal (Instrução 3599/16 – peça 11), entendeu que a justificativa dada pelo Interessado foi suficiente para sanar referida restrição.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9389/17 (peça 21), em que pese tenha feito reservas atinentes a ausência de alguns tópicos não alcançados pelo escopo da presente prestação de contas, alinhou-se à manifestação técnica da COFIM e opinou pela irregularidade das contas.
É o relatório.
2. VOTO
De início, pontuo que a restrição atinente às divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade municipal enseja ressalva, em atenção à Súmula 8 desta Egrégia Corte de Contas, notadamente pelo fato se ter sido sanada no curso do presente feito.
Ato contínuo, quanto a restrição relativa ao déficit no resultado financeiro das fontes livres (ausência de limitação de empenho), esta Corte tem posicionamento no sentido de que, se inferior a 5% (cinco por cento) das receitas da mesma fonte, afigura-se caso de aplicação de ressalva, razão pela qual deixo de seguir a manifestação da COFIM e o parecer do Parquet de Contas, tendo em vista que, o caso em tela, o déficit foi de apenas 0,09%.
Registre-se, ainda, que o gestor das contas apresentou justificativa que denota o propósito de cumprir as determinações legais, bem como os limites posto por este Tribunal, pois conseguiu, em meio à crise de arrecadação fiscal vigente no período, reduzir para -0,09% em 2015, um déficit que chegou a -6,43 em 2012.
Por fim, tendo em vista a ausência de dano ao erário relacionados às restrições encontradas, bem como diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, deixo de aplicar sanções (multas), notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros julgados dessa Egrégia Corte de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança.
Por todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS, das contas do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON – CPF – 018.671.339-89, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em virtude (i) – do déficit no resultado financeiro das fontes livres (não vinculadas) e (ii) das divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com

RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON – CPF – 018.671.339-89, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em virtude (i) – do déficit no resultado financeiro das fontes livres (não vinculadas) e (ii) das divergências entre dados do balanço patrimonial constantes do SIM-AM e da contabilidade;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 216261/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE PEGORARO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Espigão Alto do Iguaçu. Exercício de 2015. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanção.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Nilson Zgoda.
Após contraditório oferecido pelo Município (peça n.º 20), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 2632/17, peça n.º) opinou pela irregularidade das contas pelo déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas em 8,61 % (oito vírgula sessenta e um por cento) do orçamento municipal.
O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8439/17, peça n.º 25) seguiu integralmente o parecer da unidade técnica e opinou pela desaprovação das contas do Município pelos mesmos motivos.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas
A análise do orçamento do Município realizada pela unidade técnica apontou uma série de resultados deficitários para o Município de Espigão Alto do Iguaçu nos últimos três exercícios, conforme podemos ver na tabela abaixo:
ANO 2013 2014 2015
RESULTADO -2,71% -4,19% -8,61%
O Município justificou o déficit pelo forte débito herdado da Administração anterior, assim como pela queda da arrecadação municipal no exercício em análise. Sem esses fatores, alheios à vontade do gestor conforme a defesa, o déficit seria somente de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento).
Ao contrário do alegado no contraditório, não é possível justificar um déficit orçamentário pelos motivos expostos acima. Os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei.
Visto que o responsável não justificou porque não efetivou todas as medidas de controle orçamentário previstas na Lei Complementar n.º 101/00, entendo como irregulares as contas, com a consequente emissão de Parecer Prévio neste sentido, nos termos do Art. 16, III, b da Lei Orgânica deste TCE/PR. Com aplicação de multa ao gestor em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas em 8,61% no exercício de 2015, em violação direta aos artigos 4º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
É a fundamentação.
3. VOTO
A partir do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. José Nilson Zgoda, aplicando-lhe uma multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas em 8,61% no exercício de 2015, em violação direta aos artigos 4º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. José Nilson Zgoda;
II – aplicar ao Sr. José Nilson Zgoda, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas em 8,61% no exercício de 2015, em violação direta aos artigos 4º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 318012/13 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE TERRA ROXA - ACIATRA (Procurador(es): JEAN CARLOS NERI), DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO NILSON TOKUMI (Procurador(es): JEAN CARLOS NERI)

Processo: 143798/14 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS ROBERTO CORREIA ROCHA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 94850/15 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIA LUCIA BOLLER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 251885/17 Adiado por devolução pós-vista desde 24/01/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240584/15 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FRANCISCO INACIO BEZERRA

Processo: 270548/15 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 195973/16 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255200/14 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIAK

Processo: 248089/15 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 249875/15 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ

Processo: 258530/15 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 264963/15 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

Processo: 135407/16 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 188470/16 Adiado por férias do relator desde 07/02/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 575426/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALAN RONALDO TROLEIS, ANTONIO DALLAGO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, GABRIEL APARECIDO CALAIS, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 805599/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS C .EDUCAÇÃO INFANTIL ANA PROVELLER, CARLOS ALBERTO RICHA, CINTIA CAETANO LEME BARBOSA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 297163/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, KIMIKO YOSHII, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 752014/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ASSOCIACAO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, CASSIA CELENE GIORDANI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ODYR GIORDANI JUNIOR

Processo: 914570/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, COMUNIDADE MILAGRE EUCARÍSTICO - PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INEZ DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), PAULO CHARBUB FARAH

Processo: 272520/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, AYRES ANTONINHO GALLINA, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Iris Remígio Condé, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULO MÁRIO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 68095/13
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)
Interessado: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

Processo: 259919/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA), PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 267008/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ALVACI HAAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 352718/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, HILÁRIO VANJURA, PRIMIS DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255936/14
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 246604/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 36150/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, GISELA RODRIGUES ARRUDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 737164/16 Adiado por devolução pós-vista desde 07/02/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: APARECIDA GOMES DA SILVA FARIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 940531/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GIULIANO CHOMICZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 138682/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIANA EMERENCIANO BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 594157/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROBERTO DE ASSIS BELLAS TORRES, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 846465/12
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 822556/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 376253/14
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: DJALMA PASTORELLO, ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA, PLINIO RICARDO SCAPPINI

Processo: 259688/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259811/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431078/09 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 216541/10 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA

Processo: 932508/15 Adiado por devolução pós-vista desde 07/02/2018
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, RAFAEL IATAURO, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUELY HASS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463673/07 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2018
Entidade: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
Interessado: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 539244/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, Maria Odete Fregne dos Reis, OSMAR TRENTINI

PENSÃO

Processo: 235729/13 Vista desde 07/02/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRO RENATO VERES, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: Elvira Schuves Querique, Miguel Querique, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 31 DE JANEIRO DE 2018

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (31/01/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 01/18 - GCAML, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 24 de janeiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 633281/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício, concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 71155/14 (Regular com recomendações), 115499/13 (Regular com recomendações), 124641/13 (Regular com recomendações), 149016/13 (Regular com recomendações), 165437/13 (Regular com recomendações), 330594/13 (Regular com recomendações), 370693/13 (Regular com recomendações), 673777/13 (Regular com recomendações), 167611/14 (Regular com recomendações), 176602/14 (Regular com recomendações), 70217/17 (Registro com determinações), 992580/16 (Registro com determinações), 12459/18 (Deferimento), 278030/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 251411/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259773/15 (Regular com ressalvas), 263533/15 (Regular com ressalvas), 179935/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 203895/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 252900/16 (Irregularidade das contas com Ressalvas e aplicação de multa), 257499/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 128957/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 633281/17 (Conhecimento e provimento e Determinação), 9120/18 (Deferimento), 161067/13 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 355195/15 (Regular), 239679/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 253272/16 (Regular com determinações), 242827/17 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 433550/17 (Trancamento das contas), 381309/11 (Registro), 560866/11 (Registro), 347150/15 (Registro), 401855/15 (Registro), 1015691/14 (Registro). **Continuaram com vista os Processos nºs**: 737164/16, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 932508/15, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados** por ausência do relator à Sessão os Processos nºs: 318012/13, 143798/14, 255200/14, 240584/15, 248089/15, 249875/15, 258530/15, 264963/15, 270548/15, 135407/16, 188470/16, 195973/16 (por ausência do relator à Sessão), 251885/17 (Adiado por devolução pós-vista), 94850/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 841801/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 431078/09, 216541/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro.** Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 397761/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania.** Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas dez minutos, (15h:10min), do dia trinta e um do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (31/01/2018), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 07/02/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 256134/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA
ADVOGADO: LUIS PAULO ZOLANDEK
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 200/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 11/2012, de 22/11/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
141339/10	2009	JAIME TADEU LECHINSKI	ACO 2919/2010	Aprovação
202463/11	2010	HERMAS EURIDES BRANDÃO	ACO 6/2012	Aprovação
115436/12	2011	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4066/2013	Regular com ressalvas
161199/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2267/2014	Regular com ressalvas com determinações

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por intermédio da Instrução nº 2759/14 (peça 32), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno, c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, d) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e f) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o interessado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 36), razão pela qual a unidade técnica, na Instrução nº 1697/15 (peça 37), manteve as restrições inicialmente indicadas, manifestando-se, assim, pela irregularidade das contas com aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4746/15, peça 38).

Às peças 40-44 e 48, a entidade apresentou justificativas e documentos, os quais foram admitidos por meio dos Despachos nº 744/15-GCDA (peça 45) e nº 537/16-GCDA (peça 50).

Reavaliando a questão, a COFIM emitiu a Instrução nº 743/17 (peça 52), opinando pela regularização dos apontamentos referentes ao Controle Interno e à posição da SPPS-MPS. Manifestou-se, ainda, pela ressalva da restrição alusiva ao exercício das funções técnicas de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 6, permanecendo, contudo, a irregularidade quanto aos demais itens, sem prejuízo das sanções pecuniárias.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 2541/17 (peça 53), pronunciou-se pela irregularidade das contas, inclusive no que diz respeito à inconformidade do exercício

das funções contábeis, com imposição de multa.
Novos documentos foram acostados pelo Fundo às peças 56-76, dessa feita acolhidos pelo Despacho nº 931/17-GCILB (peça 77).
Peça Instrução nº 1836/17 (peça 79), a unidade técnica entendeu possível a ressalva dos apontamentos referentes às funções de assessoria jurídica em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e à falta de credenciamento das instituições financeiras para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, concluindo, destarte, pela regularidade das contas com ressalvas.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5485/17 (peça 80), ratificou sua manifestação anterior, no sentido da irregularidade das contas com cominação de multa.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando-se os autos, observa-se que o Relatório do Controle Interno havia sido emitido antes do fechamento do SIM/AM, o que restou regularizado com o encaminhamento de novo documento, acostado à peça 41.
A partir dessa documentação, devidamente assinada pelas servidoras responsáveis pela unidade, a COFIM pôde também acatar o Relatório funcional do Controle Interno (peça 11)[2].
No que diz respeito à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontava situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a unidade técnica atestou, à peça 52, que a inconformidade foi sanada.
Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[3], a regularização de tais itens antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.
Quanto à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, divirjo do Ministério Público de Contas e acompanho a manifestação da COFIM pela ressalva do apontamento.
Isso porque, de acordo com o demonstrativo apresentado à peça 21, os recursos foram aplicados em bancos públicos, quais sejam o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer indício de lesão ao erário. Além disso, apesar de o credenciamento ter sido realizado somente ao término de 2015[4], nota-se que a entidade deu cumprimento à Portaria nº 440/2013 do Ministério da Previdência Social, publicada já no final do exercício em apreciação[5].
Em face desse panorama, entendo que a posterior abertura de edital e credenciamento das instituições permite a ressalva do item, igualmente com fundamento na Súmula nº 8.
Por fim, em relação à infringência ao Prejulgado nº 6, consta que as funções de contabilidade e de assessoria jurídica, no período em análise, foram realizadas mediante terceirização.
No curso da instrução, restou demonstrada a posterior nomeação de servidores efetivos para os cargos de contador e de assessor jurídico, motivo por que a unidade técnica entendeu possível a ressalva das respectivas restrições.
O órgão ministerial, a seu turno, opinou pela manutenção das irregularidades, ao argumento de que as medidas saneadoras ocorreram apenas em 2015, e não no exercício ora apreciado.
Corroboro a manifestação da COFIM.
Primeiramente, há de se salientar que, no ano de 2013, o Fundo não possuía os cargos de contador e de assessor jurídico em seu quadro de pessoal. A criação desses cargos, de competência do Chefe do Poder Executivo, somente foi efetivada em junho de 2014, com a edição da Lei Municipal nº 8/2014[6].
Noutro giro, a consulta às contas do exercício de 2012 do Fundo de Previdência[7] revela que, além da ressalva à restrição atinente às funções técnicas de contabilidade, foi determinado à entidade que comprovasse, em 60 (sessenta) dias, *"a concretização das medidas imprescindíveis ao provimento do cargo de Contador por servidor previamente aprovado em concurso público"[8]*.
Com a criação dos cargos e a publicação de edital de procedimento licitatório visando à contratação de empresa para a realização de concurso público[9], a COFIM reputou cumprida a determinação, asseverando que *"foi evidenciado que as medidas para regularização da situação estão em andamento e considerando que o atendimento ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR será objeto de nova análise na prestação de contas do exercício de 2013, opina-se pela baixa de responsabilidade relativa à determinação"[10]*. Assim, diante do parecer favorável do Ministério Público de Contas[11] e em observância ao Despacho nº 2689/14-GCFAMG[12], foi expedida a Certidão de quitação de obrigação nº 261/14-DG[13].
E, examinando os presentes autos, denota-se que houve a efetiva adequação das funções contábeis e de assessoria jurídica aos ditames do Prejulgado nº 6. De fato, muito embora essas atividades tenham sido executadas, no exercício de 2013, de maneira irregular, a documentação acostada pela entidade demonstra que a regularização da situação, da criação dos cargos (em junho de 2014) até a nomeação dos servidores efetivos (o assessor jurídico em maio de 2015[14] e a contadora em dezembro de 2015, salientando que, quanto a esta, teve de ser realizado novo concurso[15]), ocorreu num prazo razoável e que a determinação expedida na prestação de contas de 2012 foi atendida a contento.
Diante disso, considerando que o saneamento das impropriedades se deu no decorrer da instrução processual, tenho por adequada a ressalva dos apontamentos alusivos ao Prejulgado nº 6, a teor da já mencionada Súmula nº 8.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[16] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno, c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, d) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e f) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[17] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lincon Cesar Godoy de Lima, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno, c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, d) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e f) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1 *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*
2 *P. 4-7 da peça 65.*
3 *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
4 *Peças 57-70.*
5 *DOU de 11/10/2013.*
6 *Peça 71.*
7 *Processo nº 161199/13.*
8 *Acórdão nº 2267/14-S1C, de 08/04/2014, unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Ivens Zschoerper Linhares, mantido, nesse aspecto, em sede de Embargos de Declaração (Processo nº 405199/14, Acórdão nº 3494/14-S1C, de 03/06/20104, unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).*
9 *Peças 53-56 do Processo nº 161199/13.*
10 *Informação nº 1736/14-DCM (peça 62 do Processo nº 161199/13).*
11 *Parecer nº 19350/14 (peça 63 do Processo nº 161199/13.*
12 *Peça 64 do Processo nº 161199/13.*
13 *Peça 66 do Processo nº 161199/13.*
14 *Peça 43.*
15 *Segundo esclareceu a entidade (peça 40), os aprovados para o cargo de contador no Concurso Público nº 001/2015 (peça 44) não assumiram, razão pela qual foi dado início a um novo certame (Edital nº 002/2015), que redundou na nomeação da candidata Ana Paula Burey (p. 4-6 da peça 48).*
16 *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
17 *Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
18 *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 357470/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 201/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da

instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Joãozinho Alves de Jesus.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 703.500,00 (setecentos e três mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.171/2012, de 22/11/2012[1].
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
189021/10	2009	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	ACO 3282/2013	Aprovação
220771/11	2010	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 588/2014	Regular com ressalvas
158275/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 758/2013	Regular com recomendações
190237/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2718/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2], por meio da Instrução nº 1365/15 (peça 32), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, c) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e e) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.
Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou defesa às peças 38-44.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2190/16 (peça 45), opinando pela regularização do apontamento referente ao Relatório do Controle Interno. Manteve, no entanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão das demais restrições, com aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5957/16 – peça 46).
Novos documentos foram acostados pelo Fundo às peças 60-66.
Pela Instrução nº 2123/17 (peça 71), a COFIM entendeu possível a ressalva das inconformidades atinentes ao registro do passivo atuarial e às funções técnicas da contabilidade em contrariedade ao Prejulgado nº 6, persistindo, contudo, a irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude do exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 e da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, sem prejuízo das sanções pecuniárias.
O órgão ministerial acompanhou a instrução da COFIM (Parecer nº 6557/17, peça 72).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando-se os autos, observa-se que o Relatório do Controle Interno havia sido emitido antes do fechamento do SIM/AM, o que restou regularizado com o encaminhamento de novos documentos, juntados às peças 40-41.
Em relação à discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade, apurados pelo SIM/AM, e os constantes no laudo de avaliação atuarial, a COFIM averiguou que, no exercício seguinte[3], foram realizados os lançamentos de adequação dos saldos contábeis das provisões matemáticas ao Laudo Atuarial.
Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[4], a regularização desses itens antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.
Quanto à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, a unidade técnica entendeu que a irregularidade permanece, porquanto, embora tenha sido juntado aos autos o Certificado de Credenciamento da Caixa Econômica Federal, datado de 26/11/2015, não foram apresentados o edital de credenciamento e o comprovante de sua publicação.
Tenho, contudo, que a irregularidade pode ser afastada.
Isso porque, de acordo com o demonstrativo apresentado à peça 21 e com os extratos constantes da peça 44, os recursos foram aplicados em banco público, qual seja a Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer indício de lesão ao erário. Além disso, apesar de não constar nos autos o edital de credenciamento, infere-se, a partir dos documentos acostados às peças 42 e 62, que no ano de 2015 o processo foi realizado, com o credenciamento da mesma instituição financeira, tendo, destarte, sido atendidos os ditames da Portaria nº 440/2013 do Ministério da Previdência Social, publicada já no final do exercício[5].
Em face desse panorama, entendo que a posterior abertura de edital e credenciamento da instituição permite a ressalva do item, igualmente com fundamento na Súmula nº 8.
Por fim, quanto à infringência ao Prejulgado nº 6, a COFIM apontou, em primeiro exame, que a entidade não possui servidores efetivos nos setores contábil e jurídico e que, no exercício, houve a emissão de diversos empenhos para pagamento de serviços de assessoria.
No contraditório, o Fundo argumentou inexistir demanda de serviço a justificar a contratação de servidores para o setor de contabilidade, mostrando-se antieconômica a realização de concurso público. Salientou, ademais, que, por meio da Lei Municipal nº 1.262/2015, foi autorizada a utilização de servidores do Município para a prestação de tais serviços.
No que diz respeito à área jurídica, a entidade justificou que as empresas para as quais houve a emissão de empenhos não prestaram serviços de assessoria jurídica, mas sim na área de cálculo atuarial, bem como elaboração da política de investimento, manutenção de softwares e inserção de dados nos sistemas informatizados.
A unidade técnica avaliou as justificativas e os documentos juntados aos autos e concluiu pela ressalva do item referente aos serviços contábeis, considerando que, com a designação de servidor da Câmara Municipal, Senhor Flávio Abrahão Biasuz, para o exercício da atividade a partir de 01/05/2015, mediante o pagamento de gratificação de função, nos termos da Lei Municipal nº 1.262/2015, houve a adequação do exercício das funções da contabilidade ao Prejulgado nº 6.
Já em relação à assessoria jurídica, a COFIM manteve seu opinativo pela irregularidade, asseverando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, trata-se de função permanente, que, portanto, exige cargo público no quadro de servidores efetivos da entidade, a ser provido mediante concurso público, o que não restou demonstrado no processo. Ressaltou, ainda, que, inobstante a alegação de que as empresas contratadas não prestaram serviços na área jurídica, o Fundo deixou de esclarecer a forma como as funções de assessoria jurídica são realizadas.
Pois bem.
Extrai-se dos autos que o Fundo, de fato, não possui cargos efetivos de contador e de assessor jurídico em seu quadro de pessoal para atender direta e exclusivamente as demandas da entidade. No entanto, é de se destacar que a criação desses cargos seria de competência do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, em princípio, imputar responsabilidade ao Presidente do Fundo pela infringência ao Prejulgado nº 6, a menos que o seu gestor fosse o próprio Prefeito do Município, o que não se verifica na hipótese.
A par disso, nota-se que as Leis Municipais nº 1.262/2015[6] e nº 1.263/2015[7] determinaram que as assessorias jurídica e contábil do Fundo sejam exercidas por servidores efetivos do Município de Nova Olímpia, mediante a percepção de gratificação.
Nesse contexto, é possível inferir que houve a posterior regularização da situação, o que reclama, contudo, a aposição de ressalva das respectivas restrições, a teor da já mencionada Súmula nº 8.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[8] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Joãozinho Alves de Jesus, com ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, c) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e e) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Joãozinho Alves de Jesus, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, c) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e e) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1http://177.154.107.3:10081/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2012&id=133&sistema=C&natureza=Lei&tipoLeisAtos=geral
2 *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*
3 *Conforme laudo atuarial do exercício de 2014 (p. 29 da peça 14 da Prestação de Contas Anual nº 255875/15).*
4*"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

5 *DOU de 11/10/2013.*
6 *Peça 43*
7 *Peça 64.*
8 *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
9 *Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
10 *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 346994/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARCO ANTONIO OZORIO, RIZIO WACHOWICZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 209/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rizio Wachowicz, presidente no período de 06/09/2013 a 06/04/2014 e do Sr. Marco Antônio Ozório, presidente no período de 07/04/2014 a 31/12/2016, ambos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 59.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 22/18 (peça 77), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 91/18 (peça 79), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rizio Wachowicz, presidente no período de 06/09/2013 a 06/04/2014 e do Sr. Marco Antônio Ozório, presidente no período de 07/04/2014 a 31/12/2016, ambos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Rizio Wachowicz, presidente no período de 06/09/2013 a 06/04/2014 e do Sr. Marco Antônio Ozório, presidente no período de 07/04/2014 a 31/12/2016, ambos responsáveis pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 355241/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO: DARLAN SCALCO, ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 210/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELOS ENTES CONSORCIADOS E OS VALORES CONTÁBEIS LANÇADOS PELO CONSÓRCIO.

Divergências entre as transferências realizadas pelos entes consorciados e os valores contábeis lançados pelo consórcio. Equívoco cometido pela entidade bancária. Falha na identificação dos municípios no extrato bancário. Inocorrência de omissão de receita. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri no exercício de 2014 (fl. 3 da peça 10).

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.° 1521/17 (peça 29), manifesta-se pela regularidade das contas. Entende a Unidade Técnica que foi suficientemente esclarecida a única falha que havia sido constatada, consistente na divergência entre os valores de repasse informados pelos Municípios de Cafezal do Sul e de Francisco Alves e os lançados na contabilidade do Consórcio.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 4676/17 (peça 30), manifestou-se pela realização de nova diligência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que fossem apresentados esclarecimentos complementares que evidenciassem o atendimento à Lei Federal n.° 11.107/2005 e ao Decreto Federal n.° 6.017/2007.

Pelo Despacho n.° 1390/17 (peça 31), determinei o encaminhamento dos autos para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A referida Unidade Técnica, pela Informação n.° 977/17 (peça 33), manifestou-se pela não realização de diligência. Em síntese, defende que a instrução processual levou em conta o escopo definido por este Tribunal mediante a Instrução Normativa n.° 103/2014 e que a reabertura da instrução não seria oportuna. Destaca que as demandas apresentadas pelo Ministério Público de Contas, em parte, foram abrangidas pelo escopo definido pela Instrução Normativa n.° 124/2017, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício de 2016. De outra forma, afirma que as demais sugestões apresentadas pelo *Parquet* são objeto de análise quanto à sua inclusão em próximas prestações de contas.

Pelo Despacho n.° 2102/17 (peça 34), acolhi as razões apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e determinei novo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação conclusiva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 8544/17 (peça 36), considerando exclusivamente o conteúdo definido pela Instrução Normativa n.° 104/2015, propõe a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Inicialmente ressalto que, em relação aos pleitos de complementação da instrução apresentados pelo Ministério Público de Contas, o presente processo encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2014, a Instrução Normativa n.° 103/2014 fixou o escopo de análise da prestação de contas municipais e a Instrução Normativa n.° 104/2015 disciplinou a forma e a composição das referidas prestações de contas, o que foi observado nos presentes autos.

Assim, conforme razões apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Informação n.° 977/17 (peça 33), e acolhidas por meio do Despacho n.° 2102/17 (peça 34), deve prevalecer o escopo de análise da prestação de contas, conforme mencionadas Instruções Normativas.

Importante acrescentar que, inobstante a relevância dos tópicos apresentados pela Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, em sua manifestação da peça nº 30, não houve a indicação específica de algum fato irregular concreto, ao qual esses mesmos questionamentos poderiam estar associados e que autorizasse a ampliação do escopo da instrução, ainda que não abrangido na referida Instrução Normativa.

Dessa forma, por terem sido apresentados de forma genérica, não há como conhecer dos questionamentos suscitados.

Quanto à falha constatada nos presentes autos, consta do demonstrativo à fl. 7 da peça 10:

Entidade	*vlRepassado (a)*	*vlArrecadado (b)*	*Diferença (a-b)*
BRASILÂNDIA DO SUL	5.200,00	5.200,00	0,00
CAFEZAL DO SUL	15.600,00	13.000,00	2.600,00
FRANCISCO ALVES	14.300,00	16.900,00	-2.600,00
IPORÃ	15.600,00	15.600,00	0,00
PÉROLA	11.700,00	11.700,00	0,00
UMUARAMA	17.018,16	17.018,16	0,00
XAMBRÊ	13.000,00	13.000,00	0,00

Portanto, trata-se da diferença de R$ 2.600,00 apresentada pelos Municípios de Cafezal do Sul e de Francisco Alves em relação ao valor informado a título de repasse e o lançado pelo Consórcio em sua contabilidade.

O fato foi esclarecido pelo Consórcio Intermunicipal às peças 26/28. O extrato bancário à peça 28 evidenciou que o Município de Cafezal foi identificado pelo Banco do Brasil com o código 36431248, exatamente o mesmo código utilizado para identificar o Município de Francisco Alves. Assim, dois depósitos de R$ 1.300,00 realizados no dia 8/5/2014 pelo Município de Cafezal do Sul, foram contabilizados em favor do Município de Francisco Alves.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao analisar os documentos apresentados, concluiu que não houve omissão de receita, houve apenas a inversão de nomes dos Municípios, o que gerou a aparente divergência. Assim, a Unidade Técnica opina pela regularização do item.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, com a ressalva de seu entendimento em relação à necessidade de maior aprofundamento da instrução processual, com vistas a atender a Lei Federal n.° 11.107/2005 e o Decreto Federal n.° 6.017/2007, acompanha, em relação aos fatos, a manifestação pela regularidade das contas.

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados, que evidenciam a ocorrência de mera falha material por parte do Banco do Brasil, sem qualquer indício de omissão de receitas, acompanho as manifestações pela regularidade das contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri no exercício de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri no exercício de 2014.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 234328/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 211/18 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 14.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 166/18 (peça 14), conclui que as contas estão regulares.
A 4ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 05/18 (peça 15), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina ela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 234590/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 212/18 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Denilson Vieira Novaes superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 14.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 165/18 (peça 14), conclui que as contas estão regulares.
A 4ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 04/18 (peça 15), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes superintendente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 333547/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 213/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Tomada de Contas Especial. Município de Rebouças, Município de Fernandes Pinheiro, Município de Inácio Martins, Município de Rio Azul, Município de Guaramiranga, Município de Irati, Município de Teixeira Soares e Município de Mallet. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Rebouças em face do Acórdão nº 2.233/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 088 do processo nº 141429/01) que determinou aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati, a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação, da contratação de mão de obra continuada e com subordinação, por meio de licitações e da ausência de documentos de licitações que dão suporte as despesas realizadas no exercício de 2000.
O Município de Rebouças encaminhou os documentos que instituíram comissão para Tomada de Contas Especial e o relatório conclusivo da referida comissão (peças processuais nº 003 a 007).
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2759/17 – peça processual nº 011) analisou os documentos, valores e demonstrativos apresentados e atestou que o relatório final da tomada de contas aberta pelo Município de Rebouças concluiu que não houve indício de danos ao erário municipal.
A unidade técnica também apontou que os demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati (Município de Fernandes Pinheiro, Município de Inácio Martins, Município de Rio Azul, Município de Guaramiranga, Município de Irati, Município de Teixeira Soares e Município de Mallet) também procederam a devida abertura de tomadas de contas especiais e as conclusões dos relatórios finais das referidas tomadas de contas apresentaram resultado pela regularidade dos procedimentos, não havendo indícios de danos aos erários. Diante do exposto opinou pela regularidade das tomadas de contas e sugeriu o apensamento a estes autos dos processos de tomadas de contas dos demais municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati, para julgamento em conjunto.
A Diretoria de Protocolo (Informação nº 14916/17 – peça processual nº 013) informou que promoveu o apensamento a estes autos dos processos nº 12785-8/17 (Município de Rio Azul– autorizado por meio do Despacho nº 2120/17 – GACAC (peça processual nº 018)), processo nº 9714-0/17 (Município de Fernandes Pinheiro – autorizado por meio do Despacho nº 2113/17 – GACAC (peça processual nº 015)), processo nº 9720-4/17 (Município de Inácio Martins – autorizado por meio do Despacho nº 2115/17 – GACAC (peça processual nº 012)), processo nº 12786-6/17 (Município de Guaramiranga – autorizado por meio do Despacho nº 2116/17 – GACAC (peça processual nº 011)), processo nº 12787-4/17 (Município de Irati – autorizado por meio do Despacho nº 2117/17 – GACAC (peça processual nº 011), processo nº 12790-4/17 (Município de Teixeira Soares – autorizado por meio do Despacho nº 2118/17 – GACAC (peça processual nº 012)) e processo nº 24477-3/17 (Município de Mallet – autorizado por meio do Despacho nº 2119/17 – GACAC (peça processual nº 015).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9078/17 – peça processual nº 016), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade dos processos de tomadas de contas especiais.

VOTO[1]
Acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do representante do *Parquet* especializado como razões de decidir.
Assim, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº: 833400/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: DARLAN SCALCO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 214/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Tomada de contas especial. Descumprimento injustificado de determinações. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 4.856/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 068 do processo nº 286507/10), por intermédio da Portaria nº 428, de 25/11/2016 (peça processual nº 080 do processo nº 286507/10), que indicou o Sr. Jorge Aparecido Pereira Alves como presidente da comissão responsável por sua condução.
A decisão supracitada determinou o sobrestamento dos referidos autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pérola para apuração de responsabilidades pelo não atendimento às diligências determinadas por este Tribunal, o que impediu a adequada apreciação de legalidade do processo complementar de admissão de pessoal referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2009.
Segundo o relatório de tomada de contas enviado (peça processual nº 008), a comissão tentou obter todos os documentos requeridos por esta Corte nos autos de admissão nº 286507/10 junto à empresa contratada para a condução do referido certame, a AVR Assessoria Técnica (Exodus), a saber: comprovação da existência de profissionais habilitados, nos quadros da empresa contratada, para elaboração e correção de provas compatíveis com os cargos ofertados, bem como cópia das provas aplicadas e relação dos admitidos nos termos do Anexo II da Instrução Normativa nº 071/2012.
Neste ponto, esclarece que desde que a documentação foi solicitada por este Tribunal, os servidores responsáveis vêm tentando obtê-la. No ano de 2004, a AVR Assessoria Técnica teria ignorado notificação enviada pelo Município. Quanto a última notificação feita, em 23/11/2017, a referida empresa informou que não mais se encontra em posse das provas solicitadas. Conforme manifestação da empresa juntada na peça processual nº 007, constava no edital de abertura do respectivo concurso a obrigação de manter as provas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.
Em seguida, a comissão responsável pela tomada em apreço ressalta que - conforme documentação apresentada no processo nº 286507/10 – foi realizado concurso público, os aprovados foram convocados e exercem as suas funções a mais de 05 (cinco) anos. Pelo exposto, conclui pela regularidade do respectivo certame e pela inexistência de dano ao erário decorrente da contratação da empresa AVR Assessoria Técnica e da realização do concurso público nº 002/2009, solicitando o arquivamento do presente processo.
A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9898/17 – peça processual nº 012) pondera que, embora seja justificável que a empresa não tenha mantido as provas por mais de cinco anos, o seu descarte após 180 (cento e oitenta) dias para não se mostra razoável, mormente quando ainda tramita processo tendente ao registro das admissões do respectivo concurso. A esse respeito, a unidade técnica recomenda que nos editais de concurso e contratos seja previsto que as provas sejam mantidas até decisão final deste Tribunal quanto à legalidade das respectivas admissões.
Tocante a ausência de comprovação de profissionais habilitados para condução do concurso, a COFAP ressalta que tal impropriedade não foi citada na tomada de contas especial enviada. Como a referida omissão - assim com a ausência de informação a esse respeito nos autos - pode indicar a existência de dano ao erário, se manifesta pela irregularidade das contas, bem como pela emissão de recomendação ao Município nos moldes acima descritos.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17/18 – peça processual nº 013), acorda com a unidade técnica quanto ao exíguo prazo previsto no edital para o descarte das provas, assim como quanto a inexistência de comprovação da habilitação dos profissionais responsáveis pela condução do concurso público nº 002/2009.
De outro lado, entende que não cabe aplicação de sanção em razão do descarte das provas, na medida em que a empresa agiu nos termos do edital.
Ao final, opina pela irregularidade do presente processo, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.
VOTO[1]
Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Pérola não ter atendido às determinações impostas na admissão de pessoal nº 286507/10, que tem por objeto atos de admissão decorrentes do concurso público nº 002/2009. Nos referido processo, foi requerida a comprovação da existência de profissionais habilitados, nos quadros da empresa contratada, para elaboração e correção de provas compatíveis com os cargos ofertados, cópia das provas aplicadas e relação dos admitidos nos termos do Anexo II da Instrução Normativa nº 071/2012, conforme Despacho nº 2008/14 (peça processual nº 053 dos autos nº 286507/10).
Ressalto que o objeto do presente se limita ao descumprimento da diligência determinada por meio do despacho supracitado, não incluindo a apreciação da legalidade das admissões decorrentes do concurso público nº 002/209.
A esse respeito, o relatório de tomada de contas especial enviado se reporta apenas quanto a não juntada de cópia das provas aplicadas, relatando que a empresa contratada para a elaboração das mesmas tê-las descartado, o que estaria autorizado nos termos do edital que regulamentou o certame.
Observo, entretanto, que tal fato não afasta a impropriedade em apreço, na medida em que eventuais dificuldades em atender a determinação desta Corte devem ser oportunamente informadas. Neste viés, o Despacho nº 2008/14 é claro ao alertar o Município de que a impossibilidade de enviar a documentação solicitada deve ser justificada, alertando inclusive quanto à possibilidade de aplicação de multas administrativas. No caso em apreço, o Município simplesmente deixou transcorrer o prazo sem juntar manifestação, conforme certidão de decurso de prazo nº 5417/14 (peça processual nº 058 do processo nº 286507/10).
Ressalto ainda que o relatório do controle interno foi omisso quanto aos demais documentos requeridos na admissão de pessoal nº 286507/10, demonstrando mais uma vez desídia no atendimento às determinações desta Corte.
Tocante a existência de dano ao erário, pondero que tal é de difícil aferição. Caso fossem constatadas irregularidades nas admissões objeto dos autos nº 286507/10, seria possível advir dano da demora do município em regularizar a documentação da respectiva admissão de pessoal. Não sendo este o caso - notadamente em razão da ausência dos documentos solicitados e da omissão municipal – impossível quantificar dano a ser ressarcido.
A unidade técnica aponta que o edital previu prazo exíguo para a manutenção das provas (cento e oitenta dias), ressaltando que as provas não deveriam ter sido descartadas antes da apreciação do processo de admissão nº 286507/10.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, decida pela irregularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em razão do descumprimento injustificado das determinações do Despacho nº 2.008/14.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, pela irregularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em razão do descumprimento injustificado das determinações do Despacho nº 2.008/14.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo
3 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 579730/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: CLARA ROSA CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA FARAGO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 215/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clara Rosa Carneiro de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 107/2011, publicada no Órgão Oficial do Município de 02/09/2011 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/09/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 19093/13 – peça processual nº 016) solicita a realização de diligência para que seja informado se admissão da segurada foi enviada a esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 49/14 - GAJTL (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a COFAP (Parecer nº 5529/14 – peça processual nº 027) solicita a realização de nova diligência, desta vez para adequação da documentação apresentada à Instrução Normativa nº 046/2010.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 9672/17 – peça processual nº 034) registra que a diligência foi cumprida e que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício em apreço, pelo que se manifesta pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4/18 – peça processual nº 036), não se opõe ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1 *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
4 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 601241/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, VILMA DE FÁTIMA DA MATA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 216/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de , Vilma de Fátima da Mata, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 112/2012, publicada no Jornal Paraná de 06/07/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 32 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5650/13 – peça processual nº 024) solicita a realização de diligência para que seja juntada novamente cópia do veículo de publicação do ato em apreço.

Após manifestação da origem, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 298/18 – peça processual nº 030) registra que foi juntado o documento solicitado, manifestando-se pelo registro do ato de inativação objeto dos autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 49/18 – peça processual nº 032), opina pelo registro do ato.

A COFAP informa que houve atraso no encaminhamento da documentação, contudo deixa de propor sanção por considerar o atraso irrelevante. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1 *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
4 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 581864/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZÍDIO AMOROSO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 217/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Izídio Amoroso, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.582, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.981, de 19/06/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 21/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 33 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5877/14 – peça processual nº 019) verifica que houve atraso no encaminhamento do processo, bem como que não consta certidão do emitida pelo INSS referente ao tempo de serviço prestado sob o regime geral e incorporado à presente inativação e o histórico funcional do servidor inativado. Ao final, solicita a realização de diligência.
Por meio do Despacho nº 1621/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 577127/14 – peças processuais nº 022 a 024), a COFAP (Parecer nº 9808/17 – peça processual nº 029) registra que foram juntados os documentos solicitados, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 25/18 – peça processual nº 030), opina pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. O representante do Ministério Público não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 807439/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, INGRID GUMM DA LUZ, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 218/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ingrid Gumm da Luz, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 26770/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 4045, de 28/11/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 19/12/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 16476/14 – peça processual nº 021) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5227/14 (peça processual nº 021).
A COFAP (Parecer nº 9826/17 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 37/18 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 431770/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELIA MOKRESKI KRAUCZUK, MAIRA HELENA FALKOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 219/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adelia Mokreski Krauczuk, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 510/12, publicado no Diário Oficial do Município nº 425, de 13/12/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 865 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 594/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao atraso.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3880/15 (peça processual nº 018).
A COFAP (Parecer nº 10914/15 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato e aplicação de multa pelo atraso não justificado.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13850/15 – peça processual nº 028), opinou pela realização de diligência à origem para que justificasse a ausência de declaração, firmada pela segurada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas
Por meio do Despacho nº 5798/15 (peça processual nº 029) foi determinada a realização de diligência.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 62/18 – peça processual nº 051), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 96025/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DAVID INACIO SANTOS DA SILVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 220/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Mescla de regras. Vedação. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de David Inacio Santos da Silveira, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 8, § 1º da Emenda Constitucional nº 020[1], de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[2], conforme Portaria nº 1047, publicada no Diário Oficial do Município nº 241, de 28/12/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 12/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5276/16 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto a forma de proporcionalização das verbas transitórias e a aplicação combinada do art. 8, § 1º da Emenda Constitucional nº 020[1] com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 041[2].

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 871/16 (peça processual nº 022).

A COFAP (Parecer nº 2010/17 - peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem esclareceu a) que o servidor adquiriu o direito à aposentadoria do art. 8º, § 1º, da EC nº 020/98[1] antes da publicação da EC nº 41/03, mas que permaneceu em serviço, requerendo o benefício somente no ano de 2015; b) por ter permanecido em serviço conseguiu atingir a proporção de 100%, mesmo após a revogação do fundamento da aposentadoria; c) que interpretação diversa exigiria que o servidor tivesse de adimplir a proporção máxima de 100% até 31/12/2003, ou seja, o cumprimento dos requisitos da aposentadoria integral, prevista no *caput* do dispositivo.

Entendeu a unidade técnica que a interpretação dada pela origem não está de acordo com a norma constitucional, pois com a promulgação da EC nº 041/03 houve a revogação do art. 8º da EC nº 020/98[1]. Porém, o art. 3º da EC nº 041/03[2] assegurou a concessão do benefício aqueles que tivessem preenchido os requisitos para aposentadoria com base nas regras até então vigentes.

Demonstrou que a origem não considerou o tempo de contribuição existente até 31/12/2003, mas o tempo de contribuição até a data da aposentadoria, realizando a mescla de regras da EC nº 020 e EC nº 041.

Ao final, citou jurisprudência desta corte, consubstanciada no Acórdão nº 4545/14-1ª Câmara, que decidiu pela vedação da contagem de tempo de contribuição posterior à revogação do fundamento da aposentadoria para incremento do cálculo do benefício. Citou, ainda, decisões do Supremo Tribunal Federal[3] [4] contrárias à mescla de regras para criação de sistema hibrido de concessão de beneficio previdenciário. Concluindo, ao final, pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 58/18 – peça processual nº 032), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

VOTO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O segurado foi inativado aos 28/12/2015 com fundamento no art. 8, § 1º da Emenda Constitucional nº 020[1], de 15 de dezembro de 1998, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 041[2], de 19 de dezembro de 2003, considerando o tempo de contribuição até a data da inativação, contudo inexiste norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais na forma adotada pela origem.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 041[2] estabelece que a concessão de aposentadoria ou pensão está assegurada ao que cumprirem os requisitos para sua obtenção até a data de publicação da referida emenda, ou seja, até 31/12/2003. O período de contribuição posterior não pode ser abrangido por esta regra, devendo-se observar outra regra de transição ou a regra vigente para seu cômputo.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é absolutamente reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Assim sendo e considerando a mescla das regras constitucionais citadas, acolho os opinativos, propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, negando o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

---

1 *Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor,*

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
***2** Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*
(...)
§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
***3** RE 671628 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, Acórdão Eletrônico DJE-095 Divulg. 15-05-2012 Public. 16-05-2012.*
***4** RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, Repercussão Geral – Mérito DJE-202 Divulg. 23-10-2008 Public6 24-10-2008 Ement Vol-02338- 09 Pp-01773 Rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p.122-129*
***5** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***6** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***7** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 246305/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO
ADVOGADO / PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 221/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2012. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, referente à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2540/15 – peça processual nº 018) em primeira análise apurou: 1) fontes de recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação) (art. 8º, parágrafo único c/c art. 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) diferenças na demonstração de transferências recebidas de município consorciado (Município de Laranjeiras do Sul – diferença de R$ 260.000,00 e Município de Marquinho – diferença negativa de R$ 7.192,40) e 3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, haja vista o contador da entidade Sr. Deonildo de Nez não constar na folha de pagamento e os serviços contábeis pagos por meio de empenho.

Por meio do Despacho nº 2627/15 (peça processual nº 019) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação para fazer constar o nome da gestora do exercício de 2015, Srª Marinez Baldin Crotti, e para citação dos responsáveis e diligência à entidade a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Marinez Baldin Crotti (petição intermediária nº 522431/15 – peças processuais nº 026 e 027) requereu prorrogação de prazo para encaminhamento de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 3326/15 (peça processual nº 032).

O Sr. Jonatas Felisberto da Silva (petição intermediária nº 560996/15 – peças processuais nº 033 a 038) e a Srª Marinez Baldin Crotti (petições intermediárias nº 566560/15, 566595/15 e 566625/15 – peças processuais nº 040 a 045) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3249/16 – peça processual nº 052) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) fontes de recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação), haja vista a comprovação da regularização do déficit apurado em face de repasses atrasados efetuados pelos Municípios de Laranjeiras do Sul e Marquinho; 2) diferenças na demonstração de transferências recebidas de município consorciado (Município de Laranjeiras do Sul – diferença de R$ 260.000,00 e Município de Marquinho – diferença negativa de R$ 7.192,40), haja vista a comprovação da contabilização dos valores apontados pela unidade técnica e 3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, haja vista o esclarecimento de que houve alteração no estatuto social da entidade e a contratação de contador pelo regime celetista.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9677/16 – peça processual nº 053), pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução, para que fosse certificado: 1) se a constituição da ASSISCOP estava regular; 2) se o protocolo de intenções subscrito pelos entes associados segue os requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 e no art. 5º do Decreto Federal nº 6.017/07; 3) as leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções ou que disciplinaram a participação dos entes no referido consórcio; 4) se os estatutos vigentes em 2012 atendiam a todas as cláusulas no contrato constitutivo; 5) a personalidade jurídica da ASSISCOP; 6) se as contratações e admissões de pessoal realizadas no exercício observaram as normas de direito aplicáveis; 7) se o quadro de pessoal mantido pela ASSISCOP em 2012 é legal; 8) se as receitas e despesas realizadas no exercício estão em conformidade com o contrato de rateio elaborado na forma do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05 e se havia previsão orçamentária compatível para sua execução em cada um dos municípios integrantes; 9) se as informações exigidas pelo §4º do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05 foram fornecidas e levadas em consideração quando da análise das prestações de contas dos municípios associados referentes a 2012 e 10) se os recursos repassados pelos municípios associados foram contabilizados como despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício e utilizados para fins de composição do percentual mínimo exigido, e se os Conselhos de Saúde dos municípios partícipes se manifestaram quanto à aprovação das contas relativas ao consórcio.

Por meio do Despacho nº 2372/16 (peça processual nº 054) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução, atendendo ao solicitado pelo representante do *Parquet* especializado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4115/16 – peça processual 055) esclareceu que as informações requeridas pelo Ministério Público não foram previstas inicialmente e seria necessário a realização de diligência à entidade para que se pronunciasse a respeito de cada item arguido pelo representante do *Parquet*, com envio de documentação comprobatória.

Por meio do Despacho nº 2446/16 (peça processual nº 056) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação para fazer constar o nome do gestor do exercício de 2016, Sr. Rafael Nascimento, e para diligência à entidade a fim de que fossem enviados os documentos e informações solicitadas pela unidade técnica.

O Sr. Rafael Nascimento (petição intermediária nº 790235/16 – peças processuais nº 062 e 063) requereu prorrogação de prazo para encaminhamento de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 2835/16 (peça processual nº 064).

A Srª Marinez Baldin Crotti (petição intermediária nº 875796/16 – peças processuais nº 069 a 075) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informações nº 988/17 e 1076/17 – peças processuais nº 077 e 078) esclareceu que considera relevantes os pontos elencados pelo *Parquet*, mas entende ser possível planejar diferentes estratégias de fiscalização para atender as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, haja vista que não foram definidas e aprovadas no planejamento feito para a análise das prestações de contas deste exercício. Aduz também que a unidade técnica demandaria aproximadamente 06 (seis) anos para efetuar análise de todos os pontos elencados pelo representante do *Parquet* em face de que há pedidos idênticos em outras 40 prestações de contas. Salientou que na Instrução Normativa nº 124/17, que trata do conjunto de análise das prestações de contas municipais para o exercício de 2016, há aspectos relacionados à Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, incluindo análise do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Em face dos motivos expostos a unidade técnica entendeu que não seria oportuno incluir a análise dos itens solicitados pelo *Parquet* nesta prestação de contas.

A unidade técnica também noticiou que nos autos nº 353080/16 em que foi feita solicitação de informações semelhantes pelo representante do *Parquet*, o Relator Exmº Sr. Conselheiro Fábio de Souza Camargo encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização para manifestação quanto a inclusão dos itens questionados pelo Ministério Público de Contas em procedimento específico de fiscalização.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8932/17 – peça processual nº 081), ressaltou que o Ministério Público de Contas tem a prerrogativa de solicitar as providências que entender necessárias à devida apreciação do feito e que cumpre às unidades administrativas deste Tribunal providenciar a devida instrução processual, não cabendo às mesmas se furtar do exame alegando dificuldades de cunho administrativo.
Diante do exposto pugnou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise do contraditório e emissão de instrução conclusiva ou, caso superado o pedido, pela irregularidade das contas em face da impossibilidade de análise por falta de informação.
VOTO[2]
Com a devida vênia, entendo diversamente do parecer do representante do *Parquet* especializado e acompanho o entendimento da unidade técnica.
As informações requisitadas pelo Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner são, em tese, relevantes e pertinentes, mas não há razões fáticas para que seja ampliada a abrangência das contas, que, de seu turno, obedecem a decisão colegiada deste Tribunal de Contas.
Ademais, os questionamentos levantados pelo representante do *Parquet* especializado já foram analisados no processo nº 353080/16, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que, por meio da Informação nº 33/17 (peça processual nº 034 do referido processo), o Núcleo de Apoio à Fiscalização atestou que procedeu à anotação do caso relatado para análise de viabilidade de inclusão do tema no Plano Anual de Fiscalização de 2018.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir do parecer do Ministério Público de Contas, proponho que este Colegiado, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 264838/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Conta bancária com saldo contábil a descoberto. Baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2013.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2591/17 (peça 104), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:
– *"Contas bancárias com saldos a descoberto"*, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 16/20).
Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores (fls. 02/07) e patronais (fls. 08/12) para o INSS, bem como, a *"existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro"* (fls. 13/16).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8260/17 (peça 105), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa.
É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, além da aplicação de multa.
2.1. Contas bancárias com saldo a descoberto:
Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.
No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observada a existência de conta corrente com saldo contábil negativo, asseverando que *"a ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."*
O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento.

BANCO	*AGÊNCIA*	*CONTA*	*DESCRIÇÃO*	*SALDO*
104	2658-1	114-0	CEF Aplic.C/ Outras Taxas	-392.999,64

Quando do primeiro contraditório (peça 53 – fls. 04), o responsável informa que:
[...] todas as taxas recebidas pela Caixa Econômica Federal são depositadas na conta corrente 114-0 CEF aplic. C/Outras Taxas – conta bancária, cujos valores são posteriormente transferidos para contas correntes específicas segundo as fontes de recursos que os originou.
Em suma, alega o responsável que, à época, constatou a existência de valores que deveriam ser transferidos para a conta corrente "82-8 CEF – Contas Taxas – Exercício Poder de Polícia", e que, para tanto, utilizou-se da conta 114-0, no montante de R$ 432.837,58[3].
A defesa sustenta, ainda, que o atraso no encaminhamento de dados ao Tribunal de Contas, decorrente das alterações no plano de contas contábil e na nova metodologia de remessa pelo sistema SIM-AM, aliado ao atraso na atualização do software do sistema contábil por parte da empresa fornecedora, também contribuiu para este apontamento.
Em uma segunda oportunidade (peça 89 – fls. 03/04 e peça 100 – fls. 04), a defesa, além de proceder à juntada de documentos, acrescenta que os lançamentos ocorreram na esfera contábil, equivocadamente, na conta 114-0, posto que, no banco não havia saldo, destacando que o lançamento correto de transferência de valores para outras fontes de recursos deveria ter ocorrido em uma conta bancária com lastro suficiente, como, por exemplo, a conta 291-9 – *conta aplic.*, com um saldo financeiro em 31/12/2013 de R$ 1.672.203,30.
Além disso, o responsável assevera que, junto ao banco, a referida conta não estaria com saldo a descoberto.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira análise, mantém a condição de irregularidade, pois entende que, muito embora o motivo que ensejou o saldo a descoberto tenha sido apresentado, é fato que a conta contábil no encerramento do exercício estava negativa, em face da ausência de controle financeiro eficaz, bem como, se o referido lançamento contábil tivesse ocorrido na instituição bancária, o saldo no banco também estaria negativo.
No caso tratado, verifico que, em que pesem as alegações da defesa, a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, um déficit contábil na conta corrente acima referenciada.
Neste aspecto, releva notar que, não obstante o exercício financeiro de 2013 tenha sido um ano atípico, frente às dificuldades dos Municípios para se adequarem às alterações no sistema de informações, fruto da implantação das novas normas da contabilidade aplicada ao setor público, não pode o gestor se valer desta complexidade de fatores para convalidar os atos inadequados e mitigar as consequências deles decorrentes.
Todavia, tendo em conta que, nas contas do exercício financeiro de 2014 (processo nº 233855/15), em que este mesmo item – "*Contas bancárias com saldos a descoberto*" fazia parte do escopo da análise das contas e, naquele processo, conforme se depreende da análise preliminar, realizada pela Unidade Técnica por intermédio da Instrução nº 1093/16 (peça 62 – fls. 01), nada foi constatado, indicando que esta situação se encontrava regular, não tendo persistido a situação de descontrole contábil indicada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do senhor prefeito.
Outro ponto que merece destaque é o fato de que, de acordo com o extrato da Instituição Bancária, juntado no contraditório (peça 96 – fls. 12), não há qualquer indicação de que a conta corrente, efetivamente, apresentou saldo negativo. Portanto, afigura-se como uma falha procedimental de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.
Ressalte-se que os Acórdãos de Parecer Prévio nºs 151/15 e 161/15, ambos da Primeira Câmara e de minha relatoria, em casos análogos, converteram em ressalva essa mesma impropriedade, com fundamentos muito semelhantes.
Sendo assim, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[4] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando manobras contábeis indevidas, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.
2.2. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS:
2.3. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal realizou a análise concomitante destes itens, com base nos documentos apresentados, cotejando os valores da SEFIP, os valores empenhados e os valores pagos, detectando a existência de uma divergência no montante de R$ 3.168,49, conforme se observa do quadro abaixo reproduzido, concluindo que, por se tratar de *"uma pequena divergência"*, o fato pode ser objeto de ressalva.

COMPETÊNCIA COMPROVANTE DE PAGAMENTO

competência	FT (principal)	Sub. Fato	FT Patronal Liq.	FT sem repasse Liq.	Comp. Pgto FP	Pagto	diferença	DATA
jan/13	1.247.000,01	22.011,79	892.960,09	1.234.456,02	fls pag. 6	1.234.000,00	-	19/02/2013
fev/13	1.112.000,00	22.431,85	795.987,01	1.090.568,84	fls pag. 12/13	1.090.568,84	-	19/03/2013
mar/13	1.221.186,03	21.946,77	874.877,73	1.199.340,36	fls pag. 18 a 20	1.199.340,18	-	2ª não legível e 18/04/2013
abr/13	1.264.981,54	21.663,90	905.865,18	1.240.318,63	fls pag. 25 a 26	1.240.318,63	-	17/05/2013
mai/13	1.312.750,79	20.504,44	939.658,08	1.287.446,35	fls pag. 32	1.287.446,35	-	12/06/2013
jun/13	1.212.953,36	28.142,04	862.240,86	1.240.810,72	fls pag. 36 a 37	1.240.810,72	-	19 não legível 18/07/2013
jul/13	1.348.363,53	19.591,18	968.637,09	1.329.012,45	fls pag. 42 e 43	1.329.012,45	-	16/08/2013
ago/13	1.345.735,46	15.862,04	959.082,92	1.329.852,62	fls pag. 48	1.329.852,62	-	16/09/2013
set/13	1.360.320,10	17.575,77	966.606,04	1.343.251,33	fls pag. 51	1.343.080,84	3.168,49	16/10/2013
out/13	1.399.182,19	18.082,19	995.079,01	1.339.079,99	fls pag. 55 e 57	1.339.079,99	-	20/11/2013
nov/13	1.370.100,00	21.520,04	983.737,81	1.357.874,82	fls pag. 62-68	1.357.874,82	-	16/12/2013
dez/13	1.380.000,01	18.760,16	1.039.190,17	1.474.750,07	fls pag. 71-75	1.474.750,07	-	17/01/2014
13/13	1.359.585,41	21.908,63	973.404,47	1.357.884,78	fls pag. 78-79	1.357.884,78	-	20/12/2013
	17.121.011,10	308.264,82	12.301.082,99	16.839.348,56		16.816.180,03	3.168,49	

Em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva pode ser afastada.
Da análise do quadro acima, observo que a quantia de R$ 3.168,49 decorre da

diferença entre o total devido para a competência set/13 – R$ 1.343.252,33, e o pagamento efetuado – R$ 1.340.083,84.
Entretanto, releva notar que a fls. 53 da peça 83, consta um comprovante de pagamento no montante de R$ 3.168,49, também da competência set/13, pressupondo, desta feita, inexistir referida diferença, razão pela qual, entendo que os apontamentos em questão estão regulares, sem qualquer ressalva.
2.4. Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro:
Neste item a defesa comprovou ter efetuado os devidos lançamentos corretivos. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto e as baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, prefeito do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a existência de conta bancária com saldo contábil a descoberto e as baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1 *Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)*
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3 *De acordo com os documentos da peça 49 – fls. 06 e 07, está operação foi efetivada no banco dia 21/01/2015.*
4 *§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis*

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 660121/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: FÁTIMA DOS SANTOS COSTA IWASSE, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 251/18
Tendo em vista o Protocolos nº 58076/18 - (peça nº 22):
DEFIRO a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____

1 *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 670810/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANA WOICIECHOWSKI, ALESSANDRA MARTA FISCHBORN, ALINE PRA CLAUDINO, ALINE ZILLI, AMALI ALI EL CHAB, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES, ANA ELISA ZOCCOLA, ANGELO MARCIO KLOSTER, ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA, ANNA CAROLINA BINI CUNHA, ANNA LUISA H. DITTMAR, BARBARA LIPORI LEMOS, CAMILA SILVESTRE GARCIA, CARILYZ DRIELY CORDEIRO, CAROLINA PIRES SUAKI, CAROLINE DE PAULA E SILVA CARNEIRO, CASSIA APARECIDA PIMENTA MENEGUCE, CASSIANA BRAUN MOREIRA, CEZAR IANCZKOVSKI, CLARICE MARCHALEK DE ARAUJO TEIXEIRA, CLAUDIO DANIEL EHLKE SANTI MATOS, DANIELE PERUFO, DANIELLE RODRIGUES VILLELA, EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA, EDUARDO XAVIER DE MIRANDA, EMANUELLE ALBERT CARVALHO, FABIANE TOMÉ, FABIO EDUARDO MEDRADO DE QUEIROZ, FABRÍCIO FERREIRA MENDES, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, FERNANDA SCHOEMBERGER, FERNANDA VANESSA VASSOLER, FILIPE AUGUSTO FERREIRA, FLAVIA LAVOS DE ALMEIDA, FLAVIA ROBERTA TOLARI FIORESI, FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, GISANE CRITINA PABIS, GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, GLORETE APARECIDA KATSCKI, GRACIELI RIBEIRO REGINATTO SPANHOLI, GRAZIELE CANZI, GUILHERME LUIZ GOMES, JANE ISABELLE DOS ANJOS LING, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, JOSÉ FLORIANO BARRETO TAQUES MARQUES PEIXOTO, JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN, JULIANA APARECIDA RUIZ, JULIO CESAR ZIROLDO, JÚLIO MESSIAS GOSS, KAREN LETÍCIA BORGES DOMINGUES, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK, MARCOS HUK, MARISA DE SOUZA SOARES CELINSKI, MAYA LYSSA MATEUS DE ALMEIDA GONÇALVES, MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA LIMA, MÔNICA KOHATSU, NEUMAR MACHADO, OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER, PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO, PATRÍCIA LIDIANE ROSOLEN, PAULA LUZIA TENORIO, PAULO HENRIQUE MUNIZ, PRISCILA SUTIL, RAFAEL REDERDE, RAFAELA PESSALI, RAUL RIBEIRO JUNIOR, RICARDO BORGES DE LIS, RICARDO ZANLORENZI CERANTO, RICIERI DA CRUZ, RITA DE CÁSSIA MARIN DO NASCIMENTO, ROBERTA ROCHA DE CARVALHO SAKIYAMA, RODRIGO LUIZ GARCIA, ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS, RUDA RYUITI FURUKITA BAPTISTA, SIDNEY EIZI KAWAZIRI, SILVIO AUGUSTO MUNHOZ, THEREZA CHRISTINA FIGUEIREDO DE AGUIAR, VAGNER MEZZADRI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, VICENTE PRIZON JUNIOR, WILTON MARÇAL MAZOTI, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 257/18
Verifica-se a ocorrência de erro material no Despacho 197/18 (peça 351), eis que caracterizado equívoco no encaminhamento à Secretaria da Segunda Câmara.
Deste modo, torno o referido Despacho sem efeito, passando a prolatar a seguinte decisão:
Tendo em vista a informação nº 34/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual a qual indica que o Processo nº 670593/14, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 671174/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALANA PAULA DE MELO MAMUS, ALINE PINHEIRO XAVIER, ÁLVARO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA HORST, ANA VALÉRIA VIEIRA BRANCO KREUZER, ANDRÉ ROBERTO ABS DE LIMA, ANDRÉA MUGNAINI MARCONDES, ANGELA REGINA URIO LISTON, ANGELA SANSON ZEWE, ANIMARI PEREIRA SCHEUER TEIXEIRA, AUDREI LETICIA MARTINS RISSI, BÁRBARA SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA, BÁRBARA VICENTE BONFIM, BRIZA FEITOSA MENEZES, CÂNDIDA CREMONESE, CARLA ZAGO DE CACCIA, CAROLINA ANGELO CALDAS, CECÍLIA MOREIRA VIEIRA, CIBELE DENARDI, CÍNTIA RAMOS RIBEIRO, CLÁUDIA REGINA VITORÉTI, CRISTIANE KÖNIG, CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, EVA CAROLINA GUIMARAES, FERNANDA BONINI VICTOR, FERNANDA FREIRE FIGUEIRA, FLORA ALLAIN CARRASQUEIRA, FRANCELI APARECIDA FERNANDES, FRANCIELI MARISA FRANZONI MELATI, GABRIEL SALATA KUSS, GABRIELA MELLO SABBAG, GIZELLI MENDES, GUILHERME LUIZ GOMES, JACKSON DANIEL ADAMI, JOANA SEGANTIN ESTEVES, JOÃO FRANCISCO BELTRAME, JOSANI CAMPOS DA SILVA, JÚLIA CAROLINA BOSQUI, JULIANA GOMES BUDNY, KELLEN SOUSA OLIVEIRA SZELIGA, LARA ARGUELLO AIRES BARBOSA, LAURA FERREIRA LAGO, LAUREN KOLLING, LEANDRO JOSÉ MÜLLER, LILIAN LAVORENTE LIMA, LUCIANA SALVADOR, MARCELA GRECCO, MARCELA MIKI MOREIRA, MARCIA REGINA SKORUPA, MARIA CAROLINA SOARES E SILVA, MARIA CONSUELO DE AZEVEDO FERREIRA, MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA, MARIA RAQUEL DIZ MUNIZ, MARIANA BENATTO PEREIRA DA SILVA, MARINA DE POL PONIWAS, MARISTELA SOBRAL CORTINHAS, MILLIEN LACERDA MALINOWSKI, MURIEL CRISTIANE MELATTI, NÁDIA EMANUELLE HILD, NAIR BEATRIS LOPES DA SILVA, NEISE AKEMI YANO, RENATA JACINTHO SIQUEIRA DE MORAES, RHAYANE LOURENÇO DA

SILVA, ROMILDA GUILLAND, RONNIE JACKSON BIAZI, ROSALBA STIVAL CORRADI, SIMONE MULATTI, TATIANA RODRIGUES JORGE, THAISE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS, TIAGO SUHRE, VIRGINIA MARIA BERNARDINO, VIVIAN MARQUES FIGUEIRA DE MELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 259/18
Verifica-se a ocorrência de erro material no Despacho 198/18 (peça 233), eis que caracterizado equívoco no encaminhamento à Secretaria da Segunda Câmara.
Deste modo, torno o referido Despacho sem efeito, passando a prolatar a seguinte decisão:
Tendo em vista a informação nº 35/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual a qual indica que o Processo nº 670593/14-TC e nº 670810/14-TC, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 421639/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOÃO FELEMA, JULIANO ORLANDI, NELSON DE OLIVEIRA PACHECO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
DESPACHO: 260/18
Verifica-se a ocorrência de erro material no Despacho 199/18 (peça 23), eis que caracterizado equívoco no encaminhamento à Secretaria da Segunda Câmara.
Deste modo, torno o referido Despacho sem efeito, passando a prolatar a seguinte decisão:
Tendo em vista a informação nº 36/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual a qual indica que o Processo nº 366310/16, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 733854/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADELMO ROGOGINSKI, ADRIANA BONIFÁCIO, ADRIANA CRISTINA RAMOS, ADRIANA LEAL VIALICH, ADRIANA LUISA STABEN MACHUCA DE TOLEDO, AGUINALDO DA SILVA ALECRIM, AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, ALAIR MACHADO, ALAN SCANDOLARA, ALAN TERRA CSAPO, ALANA BABI, ALBERTO GIOVANI ALVES, ALENCAR HERGESELL, ALESSANDRA BELMONTE PIMENTEL PERES, ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI, ALESSANDRA TOBIAS, ALEXSANDRO DIAS DE CAMARGO, ALINE ANTONINI, ALINE LETICIA ALVES BEZERRA, ALINE MARIA DA CUNHA, ALINE MOREIRA, ALISSON FORIN KIKUTI, ALLAN PÉRICLES LUCAS PACHECO, AMANDA MARA GRZYBOUSKI, AMANDA STEFANUTO MESQUITA BERTACINI, AMANDA TORNIER TURKOT, AMÉRICO KAZUSHIGUE SUZUKI, ANA CARLA FUCHS, ANA CLAUDIA FELICIO MAZZEI, ANA LÚCIA MODA, ANA PAULA IBARGOYEN SARAIVA, ANDERSON BORTOLINI LIMA, ANDERSON JOSE DA COSTA, ANDERSON JOSÉ RODIGUES DA SILVA, ANDRÉ GUILHERME BIBIANO, ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDREA YIN WENG, ANDREIA CARVALHO CARDOZO, ANDRÉIA CICOTTE DE MORAES, ANDRESSA CAROLINE LOPES DE OLIVEIRA, ANDRON CEZAR DANDOLINI GASPERIN, ANGELA KARLA ZUBELDIA, ANGELA MAYUMI NAGATA, ANGELICA ALMEIDA DE CARVALHO, ANNA FLAVIA BUENO DE GODOI MARCHINI, ANTONIO CARLOS GARCIA DE CASTRO FILHO, ANTONIO LIMA SANTOS, ANTONIO MARCOS GONÇALVES DE LIMA, ANTONIO RODRIGO FELICIO SANTIAGO, ARIANA DIONIZIO DOS SANTOS, ARIANE UBISKI FAGUNDES, BÁRBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO, BRAUNER JUSTINO ARCARO FILHO, BRUNA CRISTINA DE FRANÇA NODARI, BRUNA GROBE STELMACH, BRUNA LEMANA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNA MARIE CANDIL AFFONSO, BRUNO BARROS PEREIRA, BRUNO FEITOSA AFONSO DA SILVA, CAIO VINICIUS DE ANDRADE VIANA, CAIUBI RIBAS, CAMILA PESSOA, CAMILLA CRISTINA FREITAS, CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES, CARLA RIBEIRO MITSUHASHI, CARLA SAROLLI VERAN FORJAZ, CARLOS EDUARDO FERNANDES MARTINS, CARLOS FREDERICO CONSON, CARLOS LUCIANO DE SOUZA, CARLOS SILVIO RUPEL NETO, CARMELA SALSAMENDI DE CARVALHO, CAROLINA BORGES SOARES, CAROLINE AKEMI KUMATA, CAROLINE PIRES PASZCZUK, CASSIANE DO PRADO, CASSIANE SARTORI LINHARES, CECILIO YOSHIHISA HAYASHI, CELSO MAGALHÃES, CESAR AUGUSTO RERRARETO RIGONATO, CESAR PINHEIRO, CHRISTOFER ALEXANDER PFEFFER, CIBELE SAVARIS SORIA, CINTHIA GIMENES CREPALDI, CINTHYA CARLA MELANDA GOMES DA SILVA, CINTIA AKIKO UENO RICADO, CINTYA CRISTINA HELLWIG, CLAUDENICE DA COSTA, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS DE VARGAS, CLAUDINEY MARTINS LECHETA, CLAUDIOMIRO ACELINO DE ZKER, CLEBER AUGUSTO SARTTI, CLEIDI TEREZINHA SCHNORR, CRISTIANE MARIA LEMOS PRESTES, CRISTIANE OTTOBELLI, CRISTINA ESTEVES SCHUSTER, DAIANE APARECIDA BAGGIO SANTOS, DAIANE APARECIDA CAMARGO, DANIELA CRISTINA RAVANELI, DANIELA VIEIRA FERREIRA, DANIELI CRISTINA MANFRO, DANIELLE CHRISTINE WOLFF CRUZ, DAYSE NOGUEIRA PICOLO, DEBORA JACQUES VIEIRA, DÉBORA ROSA, DEUSANE CATARINA DE JESUS SANTOS COSTA, DHANDARA SOARES DE LIMA, DIEGO CANTON, DILMA PINHEIRO DA CRUZ ROCHA, DIONATAN CHIES, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, DYEGO ROBERTO FAZOLLI DA SILVA, DYENIFFER ALINE FOLTZ, EDNO FRANCISCO RIBEIRO, ELIANE CRISTINA ALBANI PROVENSI, ELIS DAIANE PACHULSKI ALLAN, EMERSON NEYLMAR RAMOS MENDES, ÉMERSON STEVANATO, ENEIDA PEREIRA DE PAIVA, ENZO NESTOR LY CHUA, ERIC FIEDLER BARBOSA, ERON ARAMIS DE SOUZA, ESTEVÃO CAMPANER DELLDOTTO, EVANDRO BERECHAVINSKI, EVANDRO CESAR STEFANELLI, EVERTON LUIZ DA ROCHA MOSSATO, FABIO ALVES DE MORAIS, FÁBIO ANTUNES DE OLIVEIRA LEITE, FÁBIO HIDEK MIURA, FABÍOLA BARBADO DA SILVA, FERNANDA CAMILO, FERNANDA CRISTINA BENATO, FERNANDA RIBEIRO BETIOL MACHADO, FERNANDO ANTONIO MOSCATTO, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CARDOSO, FERNANDO GUBERT SANTOS, FERNANDO KENGI TAKEUCHI, FERNANDO SÉRGIO MALAGHINI, FERNANDO SUCKOW, FERNANDO TADASHI SHIMAKAWA, FILIPPE GEISON GALLO, FRANCIELE BACCHI, FRANCIELTON CUSTODIO, FRANCINI GONÇALVES SCHEFER, GABRIELA CHAVES BRANDÃO, GESIEL ALEXANDRE ANDRUSZEWICZ, GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA, GISELE NOGOSEK DE SANTA CLARA, GISELE REILY PACOLA, GISELI CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELLE DE PAULA CARVALHO, GLAUCIA HERRERA MELO PEREIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROGÉRIO, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA, GUILHERME LUIZ GOMES, GUSTAVO ARSÃO DA SILVA, GUSTAVO FERNANDO MACEROL DA SILVA GONÇALVES, GUSTAVO HENRIQUE BABINSKI, GUSTAVO HENRIQUE MARTINS, HEIDY CRISTINE ARENDT, HENRIQUE SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HORTÊNCIA MAYER, HUGO SOARES BERTUCCINI, ISABELA LUZIANE PETRESKI, ISABELA MORAES BAENA, ISABELA UEDA, IVANICE MELHEM DEOUD, IZABEL CRISTINA BARROS, IZABELA CRISTINA BENIN ASCHIDAMINI, JACKSON LUIZ DUARTE, JAQUELINE MOREIRA DOS ANJOS, JEAN CARLO CASTANHO FERRO COSTA, JEAN JONATAS NUNES CABRAL, JÉSSICA BRAVOS DA SILVA, JOAO CARDOSO DE AUTOGUIAS, JOÃO HENRIQUE CARNEIRO RIBAS, JOCIELI SANDER MENDES ACORDI, JOELSIO JOSE ROTTINI, JORDANA MARCELLE FERNANDES, JORGE AUGUSTO FERREIRA MOCELIN, JORGE IZIDIO BERTTON, JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ EDUARDO BONIN PRESTES, JOSÉ MARIO LUCAS TORESAN RAFAELI, JOSÉ PEREIRA DE LIRA FILHO, JOSÉ RICARDO FURQUIM, JOSÉ ROBERTO SILVA, JOSEAN TAVARES DOS SANTOS, JOSELI DORIGON FOGACA, JULIANA CAVANI TAGA, JULIANA MANTOVANI LOPES, JULIANA SCHNEIDER DA COSTA, JULIANO VINICIUS NETTO, JULIO CESAR DA SILVA CASTRO, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA, JULIO CEZAR PECZEK, JUNIOR MARCIO PEREIRA DE SOUSA, KARINE BERNO LIDIO, KEILA LENZ DA SILVA, KEILLA FERNANDA DE PAULO, KELLY APARECIDA VALENDORF, KELLY COLUSSI, KETELEN CRISTINA PLACIDINO DA SILVA, KHRISTIAN BAYER, LAERTES VINICIUS BRIGNONI JOCOSKI, LAIS AIRES LISBOA, LAÍS HELENA TOLENTINO PÂMIO, LARIÇA LEITE DA SILVA COQUEIRO, LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO LEMOS LUZ, LEIDENICE TEODORO SCREMIN, LEILA KREPKI, LEILIANE DE SOUZA TENANI, LEIYA LEIKA NITA MORITA, LIGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA, LILIAN SATIE UTIYAMA, LIVIA BENCARDINI SPITZ, LOGAN DURVAL GORDEANO, LUCAS RECK VIEIRA, LUCIANA LALLI AYRES, LUCIANA LIMA CARVALHO, LUCIANE JUSSARA BEZERRA KUSBICK MOREIRA, LUCIANO DE MIRANDA BARRETO, LUCIMAR MEIA CASA, LUCINEIA DAMARIS DA SILVA, LUIS GUSTAVO SALAMON, LUIZ ALBERTO LINARES GIL, MARCELA DE PAULA, MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO HENRIQUE COLOSSI, MARCELO ZULIAN GOMES, MARCIA LORENZI, MARCIA NEVES VIALLE AMARAL, MARCIELLE REGINA DENCK, MARCIO POMPOLLO DIAS, MARCO ANDRÉ LUDWIG, MARCO ANTONIO BIGLIATTO, MARCO AURÉLIO GONÇALES, MARCOS ANDRE BOCCARDI, MARCOS JOSE DE ALMEIDA, MARCOS SAKADA, MARCOS VINICIUS HENN, MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO, MARIA CAROLINA MARQUES, MARIA JOREMI BOAMORTE, MARIA OLIVA MOREIRA BOSCARDIN, MARIANA ISABELE RODRIGUES, MARIANNA SATIE KUME, MARILIA MADSEN BELTRAME, MARILU RISTOF, MARINA LUISE DOS SANTOS, MARLA TERESINHA FRANÇA, MARTA CAROLINA DE MELO, MARTA VALERIA BRESOLIN, MATHEUS COUTO DE OLIVEIRA, MATHEUS VERILLO MIRANDA ORTIZ DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO WILSON DE SOUZA, MAURINA ALEIXO BASTOS TOSAWA, MAYCON SAMUEL XAVIER PEREIRA, MELINA CALDANI, MICHELLE MARTINS TREVISAN TAKEMURA, MIGUEL MENDONÇA DE ASSIS, MILENA TITOTTO CASTANHARO, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, MONICA DAMIANA DE SOUZA, MONNICA NIZZOLA CALDEIRA, NAIR MAGALHAES DE CAMARGO, NATAN CAVALCANTE RASSI, NAYARA CANDOTTI SANTANA, NÍCHOLAS FELIPE KURTZ DALPIVA, NILENE ANDREA HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, ORESTES DE OLIVEIRA NETO, PÂMELLA CARLA RAMPAZO, PATRÍCIA TUCCI NOGUEIRA REIS, PAULA FERNANDA ALESSE, PAULO ROBERTO BASTOS MOREIRA, PAULO TANAMATI JUNIOR, PEDRO CESAR VIEIRA CAMILLO, PEDRO LUIZ GIANISELLA JUNIOR, PLINIO SEBASTIAO GALDINO, PRISCILA GONÇALVES DE MEDEIROS, PRISCILA LIZ DE OLIVEIRA, RAFAEL MAIOLE DE MACEDO

SOUZA, RAFAEL MARCATO, RAFAEL TAGUTI, RAFAEL VINICIUS FERNANDES DIAS, RAFAEL ZAK MARÇAL, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, RAFAELA MEURER, RAPHAELA MELHEM ROCHA, RAQUEL JULIANE SOARES, REBECA TEODORO DA SILVA, REGIANE MARIA PIRES HARTMANN, REGIANI CRISTINA AIROSA MICKOSZ, REGINA DALLA DEA SMANIA, REGIS CARLOS AKIHITO HORINOUTI, REGIS FERDINANDO DE OLIVEIRA, RENAN CESAR CELONI BISPO, RENATA CRISTINA MOREIRA, RENATA DANILAU, RENATA FERNANDA DE PÁDUA, RENATA GODINHO DA SILVA, RENATA SETTI NOGUEIRA, RENATO LOPES DA SILVA, RHANS ERCIBALDO JÚNIOR KICHEL DA SILVA, RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS, RICARDO BONATO BERTO, RICARDO COMAR JUNIOR, RICARDO GUIDINI SONNI, RICARDO LUIZ VALLIM DE PROENÇA, RICARDO SANDRI VALENTI, RIQUIEL GARCIA DIAS, ROBERTA LUCIANE LEONEL, ROBISON GOMES BURIN, RODRIGO AKIO YANASE, RODRIGO ALVES RODRIGUES, RODRIGO CARLOS FLORIANO, RODRIGO DIEGO SANTA RITTA, RODRIGO FERREIRA COELHO, RODRIGO NEGRELLI, RODRIGO OTAVIO MILEK, ROMILDO PEREIRA FILHO, ROSANNI CHIRLEI ALVES DA COSTA, ROSEANE THOME, ROSELY PEREIRA DA SILVA, RUBIA SOUZA PIMENTA DE PADUA, RUY GUILHERME TREVISAN BORBA, SABRINA VALÉRIA SEEHAGEN, SANDRA PIOVESANA FIORILLO, SANDRO COUTINHO, SANDRO RODRIGO PEREIRA, SCARLETTH GOBBO BITTENCOURT MORAES, SIDINEI DOS SANTOS, SIDINEI MARTINS, SILVANA DA SILVA FRANCISCO VEIGA, SILVANA ESTER DAL PIZZOL, SILVANA TEIXEIRA VAZ, SIMONE CRISTINA CARVALHO, STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO, STEFANO CALLEFI HIRATA, SUÉLEN APARECIDA GONÇALVES PALAORO, SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA, TAIANI MARTINS DE OLIVEIRA, TALITA JAROSKIEVICZ RINALDI, TATHIANE DOMINGUES, TATIANA ANICETO DE FARIAS, TATIANA RICORDI MARQUES, TATIANE SOUZA SERT, TELMA DIAS PACCA, THAISE FERNANDA DIAS DE FIGUEIREDO, THALYTA ALVES, THIAGO ALBERTO PARIZZOTTO, THIAGO FERNANDO MAMADI MACHADO, THIAGO HOLUBOVSKI, THIAGO LOPES DA SILVA, TONY FONTANA DE OLIVEIRA, VALESKA MIRANDA, VANDERLEIA DA SILVA, VANDINÉIA NUNES TEIXEIRA, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, VICTOR GALAS JÚNIOR, VINICIUS GARCIA MODESTO, VITOR VIEIRA MONTENEGRO, VIVIANNE ZENI BELTRÃO LAURINDO, VLADIMIR FELÍCIO, WAGNER MARON DE JESUS, WAGNER VERSCHOOR, WALDEMAR ROBERTO PEPELEASCOV, WALMIR ROCHA WENCESLAU JUNIOR, WESLLEY DALCOL LEITE, WILLIAN OLIVEIRA KLEIN, WILLY ROQUE VIANA DE OLIVEIRA, WILSINÉIA DE FÁTIMA CAMARGO, ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 261/18
Verifica-se a ocorrência de erro material no Despacho 202 (peça 1142), eis que caracterizado equívoco no encaminhamento à Secretaria da Segunda Câmara.
Deste modo, torno o referido Despacho sem efeito, passando a prolatar a seguinte decisão:
Tendo em vista a informação nº 37/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual a qual indica que o Processo nº 670593/14 e 672383/14, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 229971/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 262/18
Tendo em vista o Protocolo nº 876893/17, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1 *Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 994976/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO RICARDO ISIDORO PEREIRA, SIMARA REGINA ISIDORO PEREIRA, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 263/18
Verifica-se a ocorrência de erro material no Despacho 203/18 (peça 32), eis que caracterizado equívoco no encaminhamento à Secretaria da Segunda Câmara.
Deste modo, torno o referido Despacho sem efeito, passando a prolatar a seguinte decisão:
Tendo em vista a informação nº 38/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual a qual indica que o Processo nº 840036/14, ainda encontra-se pendente de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 748482/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 264/18
Tendo em vista o Despacho nº. 1024/17 - da Coordenadoria de Execuções (COEX) (peça 69) e considerando a petição protocolada junto às peças 66 a 68, concedo, excepcionalmente, o prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis ao Município de Cafelândia, a contar a partir da data de 23/01/2018, último dia do prazo anteriormente concedido, para cumprimento das determinações referentes ao Acórdão nº. 1106/17 - Tribunal Pleno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 833248/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO MELO MATOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 177/18
1. Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda.[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades na Concorrência nº 003/2017[2], realizada pelo Município de Maringá, com vistas à "contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral (peça nº 7).
Por meio do Despacho nº 129/18 (peça nº 27), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 e deferi medida cautelar para suspensão do certame no estado em que se encontra. O Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 172/18 (peça nº 56), homologou tal decisão em 1º de fevereiro de 2018, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte.
Em 2 de fevereiro, o Município de Maringá apresentou pedido de reconsideração da decisão (peças nº 39-49). Para tanto, argumentou que o Superior Tribunal de Justiça exarou decisão liminar nos autos de Suspensão de Segurança nº 2938/PR, a qual autorizou expressamente o prosseguimento e adjudicação do objeto da Concorrência nº 03/2017.
Ainda, argumentou que a decisão atestou "a inexistência de irregularidade peremptória na Concorrência nº 03/2017" e que o Poder Judiciário realizou um juízo

de valoração das normas de licitação e definiu que prepondera, no presente caso, o interesse público no prosseguimento do certame e adjudicação do objeto.
Pugnou a esta Corte que respeite a autoridade da liminar exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como solicitou que seja respeitada, também, "a autoridade da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0036905-90.2017.8.16.0000, que autorizou o prosseguimento da licitação", preservando-se a competência do Tribunal de Justiça sobre a matéria, vez que há identidade entre a presente representação e o Mandado de Segurança impetrado pela representante.
Em 6 de fevereiro o Município de Maringá protocolou nova manifestação (peças nº 53 e 55), na qual apresentou a esta Corte fato novo e embargos de declaração.
O fato novo diz respeito à decisão judicial exarada em Agravo Regimental Cível nº 0044864-15.2017.8.16.0000, protocolado pelo Município de Maringá, em que o r. relator Anderson Ricardo Fogaça suspendeu, por ora, a eficácia da decisão monocrática cautelar exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 0044864-15.2017.8.16.0000, medida que levanta temporariamente o óbice de prosseguimento do certame.
Quanto aos embargos de declaração, a municipalidade insurgiu-se contra o recebimento da Representação em face do Sr. Leonardo Melo Matos (na decisão citado como Leonardo Mattos), Procurador do Município. Argumentou que o aludido representado não fez parte da Subcomissão Técnica, pugnando, assim, por sua exclusão do polo passivo do feito.
É o breve relato.
2. Inicialmente, cumpre analisar os aclaratórios interpostos pelo Município de Maringá.
Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[3] c/c artigo 1022 do Código de Processo Civil[4] e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5].
Deixo, contudo, de determinar nova autuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[6], do Regimento Interno, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente, em caráter interlocutório (Despacho nº 129/18 – GCILB).
Em relação ao mérito dos aclaratórios, verifico que NÃO assiste razão à peticionária, pois não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a sanar. Ao contrário do alegado pela municipalidade, o Dr. Leonardo Melo Matos, Procurador do Município, NÃO foi citado nestes autos e NÃO faz parte do rol de representados.
Foi determinada a citação do Sr. Leonardo Mattos, exatamente como consta no Despacho nº 129/18 (peça nº 27), o qual faz parte da Subcomissão Técnica de Julgamento de propostas, consoante observa-se da Ata da Subcomissão Técnica (peça nº 23, fl. 474 e fl. nº 453 do processo administrativo licitatório) e das planilhas de apuração de proposta técnica (peça nº 23, fls. 476-452 e fls. 455-504 do processo administrativo licitatório).
Consoante exposto, recebo os embargos declaratórios para, no mérito rejeitá-los por não vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão cautelar de suspensão do certame exarada por este Conselheiro, cumpre analisar cada uma das premissas arguidas pelo Município para sustentar o pleito.
Aduziu, primeiramente, que por uma questão de lógica-jurídica e respeito à autoridade do julgado, a medida cautelar proferida por esta Corte em relação à Concorrência nº 03/2017 deve seguir os limites delineados na Suspensão de Segurança nº 2938/PR, haja vista que no referido julgado "o Poder Judiciário direcionou o ordenamento jurídico a não mais sobrestar a licitação, e reservar seus mecanismos de controle somente para um momento posterior".
Nada obstante, argumentou que o Despacho nº 129/18, exarado por este relator, desrespeitou a autoridade dos limites definidos na decisão judicial, a qual atestou a inexistência de irregularidade peremptória na Concorrência nº 03/2017.
Mencionou surpresa, também, no fato de a parte representante não ter trazido ao conhecimento do TCE-PR que toda a matéria desta representação é objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0036905-90.2017.8.16.0000.
Quanto à menção de que a representada omitiu a existência do referido Agravo de Instrumento, destaco a inexatidão do argumento, uma vez que na peça exordial houve clara indicação de que os fatos estavam sendo tratados no Judiciário mediante o Mandado de Segurança autuado sob o nº 0008173-14.2017.8.16.0190, cuja decisão foi objeto de Agravo de Instrumento nº 0036905-90.2017.8.16.0000.
Posteriormente, a parte representante informou a esta Corte (peça nº 23) a existência do Agravo de Instrumento nº 0044864-15.2017.8.16.0000/0, em que figurava como interessada outra empresa licitante, não havendo que se cogitar, portanto, a falta de lealdade processual.
Quanto ao argumento de que o Tribunal de Contas do Paraná desrespeitou decisão do Superior Tribunal de Justiça, é de se observar que até o momento do deferimento monocrático da medida cautelar (01/02/2018) e sua homologação em Plenário (01/02/2018), a municipalidade não havia noticiado nestes autos o protocolo de Suspensão de Segurança junto ao STJ, o qual foi autuado em 30/01/2018).
Igualmente, nenhuma informação neste sentido constou das consultas públicas realizadas junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – PROJUDI, referente aos processos judiciais de que se havia notícia nesta Representação.
Ademais, é de se notar que ainda que este Conselheiro estivesse ciente do protocolo de Suspensão de Segurança junto ao STJ, a decisão exarada por aquela Corte foi disponibilizada apenas em 5 de fevereiro do corrente ano, conforme dados processuais disponibilizados no site do STJ. Assim, não há que se falar em descumprimento deliberado da decisão, como sugere o Município de Maringá.
Salutar ressaltar, também, que embora o Poder Judiciário tenha decidido pela continuidade do certame em questão, todas as suas decisões, até o presente momento, foram exaradas em caráter meramente liminar, NÃO fazendo coisa julgada material, ao menos até o julgamento de mérito e trânsito em julgado naquele âmbito jurisdicional.
Por conseguinte lógico, forçoso reconhecer que não havendo coisa julgada material, não há obrigatoriedade de que esta Corte de Contas decida em sentido análogo às deliberações do Poder Judiciário.
Em relação ao argumento da municipalidade de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já está analisando tais fatos, saliento que vige o princípio da independência de instâncias, pelo qual as esferas administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas.
Estabelecidas tais premissas, destaco que após nova análise integral dos autos, inclusive de todas as decisões exaradas pelo Poder Judiciário sobre o caso[7], não vislumbrei mudança no panorama fático já examinado, permanecendo, em meu entendimento, a necessidade de processamento da Representação junto a esta Corte e manutenção da medida cautelar, dada a gravidade dos fatos noticiados.
Advirto novamente aos representados que a decisão cautelar, por ora, segue imutável e seu descumprimento pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).
4. Diante do exposto, decido:
4.1 Receber os embargos declaratórios opostos pelo Município de Maringá para, no mérito, rejeitá-los por não vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição;
4.2 Indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Maringá, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 172/18-TP que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 003/2017 até ulterior julgamento de mérito por esta Corte ou até decisão definitiva de mérito transitada em julgado no âmbito do Poder Judiciário.
Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1 *Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, representada pelo escritório Leandro Rosa Advogados Associados.*
2 *O valor máximo previsto para o certame é de 7 milhões de reais.*
3 *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
4 *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
5 *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*
6 *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
[...]
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
7 *Mandado de Segurança 0008173-14.2017.8.16.0190 (autuação em 09/10/2017); Agravo de Instrumento 0036905-90.2017.8.16.0000 (autuação em 26/10/17); Mandado de Segurança 0009163-05.2017.8.16.0190 (autuado em 24/11/2017); Agravo de Instrumento 0044864-15.2017.8.16.0000 (autuado em 19/12/2017); Agravo Regimental Cível nº 0044864-15.2017.8.16.0000 (autuado em 16/01/18; Suspensão De Segurança 0018876-19.2018.3.00.0000 (autuado em 30/01/2018).*

PROCESSO N.º: 616193/15
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, TATIANA OLIVEIRA MEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 178/18
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (peça 41).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de fevereiro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1 *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 714150/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTTO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 174/18
A advogada Alexssandra Saldanha Cabral peticiona – com ciência da senhora Tatiane de Souza - renunciando aos poderes que lhe foram outorgados.
Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para baixa do nome da procuradora Alexssandra Saldanha Cabral como patrona da senhora Tatiane de Souza (peça 312).
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 204018/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CASSIUS ROBERTO MANCIA, JOAO CARLOS DELLA TORRE, JOSE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 178/18
À Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da advogada Adriane Terebinto Di Bacco (OAB/PR 49.023), por meio eletrônico, nos termos do art. 383, I do Regimento Interno[1], para que apresente a comunicação de renúncia exigida pelo art. 112, § 1° do Código de Processo Civil[2].
Assino o prazo regimental de 5 (cinco) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1 *Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
2*Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.*
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

PROCESSO Nº: 77550/18
ORIGEM: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO
INTERESSADO: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 179/18
Com fundamento no artigo 11, § 2º, III da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso e a reprodução do processo nº 886694/17.
O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o no do Processo
5. Digite o no do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Ato emitido por: Sara Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO Nº: 291461/17
ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA, LAURECI MIRANDA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 181/18
Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná de Goixim, referente ao exercício financeiro de 2016.
Considerando a devolução do ofício nº 5409/17 - DP (peça 18), destinado a Laureci Miranda, CPF n° 726.563.529-91, diante da informação que o endereço para correspondência nos registros do Tribunal de Contas é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, COPEL e DETRAN-PR conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 445/18 (peça 19).
Determino a citação de Laureci Miranda, CPF n° 726.563.529-91 por edital, na forma do artigo 381, § 2º do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1 *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:*
§ 2º. Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

PROCESSO Nº: 777704/17
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO/PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 182/18
I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, contra a decisão consubstanciada nos Acórdãos nos 4361/17 e 4941/17 – 1ª Câmara, decisão e embargos declaratórios, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Termo de Parceria nº 143/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce.
II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 310), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.741, de 09/01/2018, e a petição foi protocolada em 09/02/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1 *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 303036/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 183/18
Trata-se da prestação de contas do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo-se em vista que o senhor Valdir Garcia, foi devidamente citado, defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, na forma

do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 242404/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 180/18

1. Trata-se da prestação de contas do Município de Reserva, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Vosniak, Prefeito municipal à época.

Conforme Informação n.° 651/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 95), remanescem nos autos irregularidades constatadas pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Controle Interno municipal.

Na verdade, em sua maioria, as irregularidades foram mantidas com base na análise realizada pelas referidas instâncias municipais de controle. Todavia, uma vez que não foram apresentados, nos presentes autos, elementos comprobatórios que apresentem a materialidade das falhas, resta incompleta, até o momento, a atividade fiscalizatória a ser exercida por esta Corte.

2. Portanto, nos moldes propostos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fl. 7 da peça 95), entendo necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à nova diligência ao Município de Reserva, dessa vez, especificamente aos responsáveis legais pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Controle Interno Municipal, a fim de que, no prazo de 15 dias, especifiquem e evidenciem a efetiva materialidade das falhas apontadas em seus relatórios e pareceres, com a apresentação de documentos que embasem as irregularidades apontadas, mediante a identificação dos fatos, responsáveis, datas e valores das despesas apontadas como irregulares.

Por oportuno, devem ser consideradas nessa nova manifestação, as justificativas apresentadas às peças 83 a 87, e, como referências mínimas de informações e documentos necessários, segue abaixo um indicativo analítico em relação às falhas apontadas na instrução:

Falhas indicadas no Parecer do Controle Interno (fl. 8 da peça 87):

- Cargos em comissão ocupados por pessoas que não desempenham funções de chefia, direção ou assessoramento. Necessário identificar os cargos, servidores, funções exercidas, valores dos salários, bem como se o fato continua a ocorrer. Caso a falha tenha sido sanada, deve ser esclarecido por meio de quais medidas e promovidas por qual gestor.
- Ausência de controle efetivo da execução dos contratos firmados com fornecedores. Devem ser identificados os contratados, o objeto do contrato, a data de vigência, os valores contratados, bem como especificada a efetiva falha eu sua fiscalização, com a evidenciação de eventual dano ao erário.
- Ausência de controle patrimonial. Devem ser apresentados dados especificando qual o alcance dessa omissão e desde quando ela é observada.

Falhas Indicadas no Parecer do Conselho de Saúde (fl. 2 da peça 14):

- Não apresentação das notas de pagamentos de despesas e dos contratos de licitações vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde no período correspondente ao Relatório Anual de Gestão, especificamente em face de situações em que se observou a compra de itens semelhantes, com empresas e valores distintos durante o ano de 2014. Devem ser apresentados relatórios com os valores e datas em que ocorreram as despesas, bem como as respectivas notas fiscais.
- Aparente gasto excessivo na manutenção da frota e não discriminação das despesas por veículo, impossibilitando uma avaliação concreta sob esta despesa. Apresentação de relatório com os valores e datas em que ocorreram as despesas questionadas;
- Aparente gasto excessivo na aquisição de materiais de limpeza, onde foi observado que determinados itens foram adquiridos acima do valor de mercado. Relatório com discriminação dos itens adquiridos, valores e datas com notas fiscais.
- Detectado excesso de gasto com combustíveis em dias específicos (2/10/2014). Apresentação de relatório com as despesas questionadas.
- Detectadas notas fiscais de empresas e CNPJ diferentes, com o mesmo endereço. Apresentação das notas fiscais.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 807735/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO TUTELAR DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 184/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 73121/18, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 229120/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ELSON CEZARIO MARCELINO, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 185/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1593/18, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2018.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 891442/17
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 187/18

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da 4ª Inspetoria de Controle Externo, movida em face do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (Diretor Presidente do IAP), Maria das Graças Dias Midauar (Chefe do Escritório Regional de Cornélio Procópio), José Roberto Francisco Behrend (Chefe do Escritório Regional de Maringá), Rosa Maria Gonzaga Baccon e João Francisco Santos da Rocha Loures (respectivamente, Chefe e Agente Profissional do Escritório Regional de Jacarezinho), em que se aponta irregularidades no tocante a procedimentos de licenciamento ambiental realizados pelo órgão, consistentes em:

- Achado nº 01 – ausência de competência legal e de segregação de função para emissão de parecer técnico conclusivo de procedimento de licenciamento ambiental;
- Achado nº 02 – emissão de dois pareceres conclusivos de licenciamento ambiental em que o filho do servidor do IAP que os emitiu e seu sócio eram os responsáveis técnicos cada um por um requerimento de licenciamento.

Após discorrer sobre as irregularidades identificadas, a unidade de fiscalização formulou pedido cautelar inaudita altera parte, detalhado no item 5, "no intuito de determinar a cessação imediata da emissão de parecer técnico conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal".

No mérito, relativamente ao Achado nº 01, requer e a declaração de inidoneidade dos Srs. Maria das Graças Dias Midauar e José Roberto Francisco Behrend, por usurpação de função exclusiva de servidor público efetivo e desrespeito aos princípios da moralidade administrativa e da segregação de função, bem como a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, a ambos os servidores e ao Sr. Luiz Tarcício Mossato Pinto, como responsável pelo controle administrativo e autotutela do órgão, pelas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1502/1992 (art. 14, VII).

Com relação ao Achado nº 02, requer a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon e ao Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures.

Requer, ainda, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, a proposta de celebração de Termo de Ajuste de Gestão com o órgão fiscalizado, e a emissão de determinações.

Por meio do Despacho nº 2393/17 (peça nº 12), determinou-se a intimação do Instituto Ambiental do Paraná, na pessoa do seu Diretor Presidente, para manifestação preliminar, no prazo improrrogável de 05 dias.

O Instituto Ambiental do Paraná apresentou pedido de prorrogação do prazo à peça nº 15, indeferido pelo Despacho nº 45/18 (peça nº 19), por se tratar de prazo improrrogável.

À peça nº 22, o órgão apresentou cópia do Memorando nº 003/2018/IAP/GDP (peça nº 22), pelo qual o Diretor Presidente determinou a abertura de processo de sindicância para apurar os fatos referentes ao Achado nº 02. Na mesma oportunidade, solicitou a prorrogação do prazo para manifestação acerca do Achado nº 01.

2. Considerando que a cautelar pleiteada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo se refere ao Achado nº 01, que o prazo para manifestação preliminar foi concedido de forma improrrogável, e que o órgão e seu gestor terão nova oportunidade de manifestação por ocasião do exercício do contraditório, deixa-se de acolher o pedido de prorrogação formulado à peça nº 22, e passa-se a analisar a cautelar requerida.

Aponta a unidade de fiscalização, em seu Achado nº 01, que, em muitos processos de licenciamento ambiental dos Escritórios Regionais do IAP de Cornélio Procópio e Maringá, os próprios chefes das regionais, servidores comissionados, elaboram o Parecer Conclusivo e emitem a Decisão Administrativa pelo deferimento ou indeferimento do pedido, executando todas as etapas do processo e decidindo sem prévia análise por um servidor técnico efetivo.

Ressalta que, em conformidade com os arts. 3º, 4º, 26 e 29 do Decreto Estadual nº 1502/1992, a atividade de licenciamento é de natureza estritamente técnica, contida no Nível de Execução – III, não podendo ser classificada como de direção, chefia ou

assessoramento.
Segundo afirma, a elaboração do Parecer Conclusivo se enquadra como atividade estritamente técnica e somente poderia ser desempenhada por servidor efetivo e legalmente habilitado, como estabelece o art. 2º da Portaria do IAP nº 163/2008, ao definir parecer técnico:
opinião, conselho ou esclarecimento técnico a respeito de um determinado tema, emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade. Um parecer técnico não pode conter citações jurídicas, ele deve focar o aspecto exclusivamente técnico perante as normativas relacionadas ao caso e a realidade do fato (grifou-se).
Em corroboração, o Conselho estadual do Meio Ambiente (CEMA), por meio da Resolução nº 88/2013, art. 3º, IV, considerou indispensável que os municípios disponham de servidores do quadro próprio para emissão do licenciamento ambiental.
Faz referência, ainda, à decisão do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado nº 25, deste Tribunal de Contas, no sentido de que cargos comissionados somente devem exercer atividades de direção, chefia ou assessoramento, tendo este último expressado a vedação da criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais, exceto quando de assessoramento e com vinculo de confiança pessoal.
No caso em tela, assevera que as atividades técnico-operacionais de emissão de pareceres e decisões finais a respeito da concessão de licença ambiental não exigiriam vínculo de confiança pessoal do agente nomeador para com o agente nomeado, especialmente por se tratar de atividade técnica e de fiscalização, típica de poder de polícia, que deve ser isenta de posicionamentos pessoais.
Também não seria possível criar cargos de direção para atuação nos escritórios regionais do órgão, porque a função de direção não é exercida pelas regionais, mas pela alta administração do IAP.
Assim, os cargos comissionados dos Escritórios Regionais seriam de chefia, pois objetivam exercer o planejamento tático e operacional, bem como o poder hierárquico e disciplinar.
Não estariam incluídos nessas funções, portanto, as atividades técnico-operacionais de emissão de pareceres a respeito de pedidos de licença ambiental e de decisão a respeito da concessão ou não dessas licenças.
Por sua vez, as funções típicas de chefia não estariam sendo executadas, tais como elaborar planejamento com finalidade de homogeneizar pareceres, prazos de análise, técnicas de fiscalização, dentre outros.
Para além da ausência de competência para elaborar o Parecer Conclusivo, a 4ª Inspetoria apontou o descumprimento ao princípio da segregação das funções na administração pública, na medida em que, por diversas vezes, o chefe da regional realiza todo o processo, de forma unilateral, sem auxílio ou supervisão de outro servidor, acarretando a diminuição do controle e da segurança dos atos administrativos, dúvidas quanto à qualidade das análises e à imparcialidade dos atos, e dificuldade no funcionamento dos mecanismos de autotutela do órgão.
Em corroboração, com base nas tabelas de fls. 20 a 31 da peça nº 03, apontou grandes discrepâncias entre os tempos de tramitação dos processos: enquanto alguns têm pareceres e decisão final em um único dia ou na mesma hora, outros ficam meses parados no protocolo, sem que exista relação com a complexidade ou urgência dos pedidos.
Esclareceu que o escopo de análise da inspeção foi restrito aos Escritórios Regionais do IAP em Cornélio Procópio, Maringá e Jacarezinho, tendo verificado a situação retratada no Achado nº 01 nos dois primeiros.
Especificamente no caso da Chefe do Escritório Regional de Cornélio Procópio, Sra. Maria das Graças Dias Midauar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo informou que não identificou registo profissional em órgão de classe competente que a habilitasse para emitir pareceres conclusivos relacionados a procedimentos de licenciamento ambiental, e que consta no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral que, quando se candidatou a vereadora, declarou possuir apenas o ensino médio completo.
Não obstante a existência de 04 servidores efetivos habilitados para a tarefa (responsáveis por 87% dos pareceres emitidos), a servidora comissionada teria emitido 26 pareceres conclusivos sobre pedidos de licença ambiental entre 01/01 e 22/11/2017 (todos favoráveis, equivalentes a investimentos em valor total superior a R$ 50 milhões), tendo executado, em vários deles, todas as etapas do processo sem a participação de nenhum servidor técnico efetivo do IAP, sendo 24 deles no mesmo dia, dos quais um em apenas 19 minutos (conforme registros do Sistema de Gestão Ambiental), a despeito da quantidade de documentos a serem analisados e da necessidade de diligencias ao local do loteamento.
Destacou, ainda, que, em caso de insuficiência de servidores habilitados para emitir parecer conclusivo em regional, o procedimento previsto pela Portaria IAP nº 157/1998 é a obtenção de apoio junto a técnicos de outros Escritórios Regionais.
Relativamente ao Chefe do Escritório Regional de Jacarezinho, Sr. José Roberto Francisco Behrend, a 4ª Inspetoria de Controle Externo informou que o servidor comissionado emitiu 159 Pareceres Conclusivos sobre pedidos de licença ambiental no período de 01/01 a 22/11/2017 (equivalentes a investimentos em valor total superior a R$ 600 milhões, sendo 153 favoráveis) e, em vários deles, executou todas as etapas do processo sem a participação de servidor técnico efetivo do IAP, sendo um deles em apenas 22 minutos (conforme registros do Sistema de Gestão Ambiental).
Destacou que existem 09 servidores efetivos habilitados para a tarefa, responsáveis por 65% dos pareceres emitidos. Ou seja, o Chefe do Escritório, servidor comissionado, foi responsável por mais de 1/3 dos pareceres conclusivos de licenças ambientais emitidas por toda a regional no período analisado.
Diante da verossimilhança dos fatos, documentos e argumentos apresentados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, defiro a expedição de medida cautelar em face do Instituto Ambiental do Paraná, para o fim de determinar a cessação imediata da emissão de Parecer Técnico Conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal, bem como a cessação imediata da emissão de Decisão Administrativa por servidor que tiver emitido Parecer Técnico Conclusivo no mesmo processo de licenciamento ambiental, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.
Releva notar que o IAP, muito embora devidamente intimado para manifestação preliminar, não apontou qualquer fato ou argumento contrário aos apontamentos da unidade de fiscalização, nem qualquer incorreção na argumentação por ela apresentada relativamente ao pedido de medida cautelar, de modo que se adota como fundamentação ao deferimento da medida as próprias razões apresentadas pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, acima sintetizadas.
Em corroboração, as respostas enviadas pelo IAP à 4ª Inspetoria, por meio do ofício nº 1274/2017, reproduzido à peça nº 04, manifestam o entendimento do órgão de que o servidor comissionado poderia emitir parecer conclusivo acerca do deferimento de pedido de licença ambiental, e de que seria possível a emissão de decisão administrativa pelo mesmo servidor que emite o parecer conclusivo.
Por sua vez, o perigo da demora decorre da possibilidade de emissão de atos administrativos passíveis de anulação, viciados pela incompetência do emitente e/ou pela violação ao princípio da segregação de funções administrativas, assim como da possibilidade de que sejam produzidos danos ambientais em decorrência da concessão de licenciamentos irregulares, além do aumento do risco de fraudes.
Vale mencionar que o processo de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 1º, II) e da Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA (art. 1º, VI e VIII), tem por objetivo verificar as condições legais e técnicas para empreendimentos e atividades que de qualquer forma possam utilizar recursos ambientais, poluir, degradar ou modificar o meio ambiente. Assim, a inadequação dessa atividade efetivamente produz o risco de que seja permitida a prática de atos que gerem ilícito ou dano ambiental.
Outrossim, cumpre explicitar que a cautelar ora deferida não se limita aos dois Escritórios Regionais em que a inspetoria constatou as irregularidades, mas a todos os processos de licenciamento ambiental em trâmite no órgão.
Em face do exposto, diante da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, encontram-se presentes os pressupostos de que tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil.
3. Relativamente ao Achado nº 02 – emissão de parecer conclusivo de licenciamento ambiental em que o representante técnico do pedido é filho do servidor do IAP que emitiu o parecer – cumpre esclarecer que trata da emissão de dois Pareceres Conclusivos pelo servidor do IAP, Sr. João Francisco Santos da Rocha Loures, lotado no Escritório Regional de Jacarezinho, favoráveis a pedidos em que figuravam como responsáveis técnicos o seu filho, Sr. João Francisco Santos Rocha Loures (protocolo nº 14.534.457-3) e o sócio de seu filho na empresa R. L. Ambiental, Sr. Augusto Foggiato Alvim (protocolo nº 14.521.337-1).
Em ambos os casos, apontou que a Chefe do Escritório Regional de Maringá, Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon, mesmo constando no Sistema de Gestão Ambiental – SGA que o filho do servidor e seu sócio eram os responsáveis técnicos cada um por um requerimento de licenciamento, distribuiu os processos ao servidor em questão, que emitiu pareceres favoráveis aos pedidos, e, após receber o processo, emitiu decisão administrativa deferindo o pedido.
A situação, conforme expõe, poderia ser evitada pela distribuição inicial a outro técnico daquele Escritório Regional, ou pela declaração de impedimento pelo próprio servidor, de forma a preservar a imparcialidade, aplicando-se, por analogia, o art. 144 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 200/2015, do Conselho Nacional de Justiça.
Informa que, nos termos do ofício reproduzido à peça nº 05, o próprio IAP entende que essa situação se enquadra nas proibições constantes do Estatuto do Serviço Público do Estado do Paraná.
Assim, conclui pela violação aos princípios da moralidade administrativa e da imparcialidade, além das normas que regem a matéria.
4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Luiz Tarcício Mossato Pinto, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Comunicação de Irregularidade.
Na mesma oportunidade, proceda-se a inclusão na autuação e a imediata citação dos Srs. Maria das Graças Dias Midauar, José Roberto Francisco Behrend, Rosa Maria Gonzaga Baccon e João Francisco Santos da Rocha Loures, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Comunicação de Irregularidade.
5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.
6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 301840/17
ORIGEM: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO
INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 189/18
1. Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 4919/17 – Tribunal Pleno, certificado à peça nº 42, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de fevereiro de 2018.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 303940/17
ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE
PROCURADOR: DANIELA MERIKO JACOJACO, EVANDRO JORGE DOMINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 190/18
1. Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 4920/17 – Tribunal Pleno, certificado à peça nº 44, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de fevereiro de 2018.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 321298/17
ORIGEM: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 191/18
1. Face ao trânsito em julgado do Acórdão nº 4921/17 – Tribunal Pleno, certificado à peça nº 41, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2018.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 717264/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 193/18
1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 4916/17 – Tribunal Pleno, certificado à peça nº 160, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inversão dos processos, passando a constar como principais os autos de Prestação de Contas Municipal nº 432490/09, de Relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, nos moldes do art. 32, §3º, do Regimento Interno.
2. Após, encaminhem-se ao Relator.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 268962/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, JULIANA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 194/18
1. Deixo de acolher o pedido de intimação do advogado para prática de atos de defesa e esclarecimentos, formulado à peça nº 49, por ausência de previsão regimental. Registre-se que o interessado foi validamente intimado, conforme ofício e aviso de recebimento de peças nº 47 e 51.
2. Sem prejuízo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, concedo prorrogação do prazo para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2111/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 41), pelo período de 15 (quinze) dias
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 29900/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LUIS PAULO ZOLANDEK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 195/18
1. Trata-se de representação formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. José Reinoldo Oliveira em face do ex-Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Leal (peças nº 03 a 06).
Nos termos dos Despachos nº 56/17, 267/17 e 2399/17 (peças nº 09, 19 e 30), os autos retornam a este gabinete para juízo admissibilidade quanto à irregularidade de item "b" do Despacho nº 56/17: "utilização indevida de R$ 940.846,48, relativos a 'convênios de transferência voluntária e recursos vinculados que deveriam estar em conta-corrente mas que foram sacados e utilizados para o pagamento de despesas correntes por parte da gestão anterior', não relacionadas aos objetos dos convênios, o que implicaria em crime de responsabilidade, ato de improbidade administrativa, e ofensa ao art. 25, § 2º, da LRF, e art. 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93".
O Município apresentou documentos e esclarecimentos complementares às peças nº 14 a 16, 21 a 22, e 26 a 27, de que constam, em especial, relatórios das contas bancárias de fontes vinculadas que tiveram valores transferidos indevidamente para outras contas bancárias do Município no ano de 2016, discriminando divergências entre os referidos saldos contábeis e bancários.
Em manifestação preliminar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT emitiu a Instrução nº 1108/17 (peça nº 28), em que informou que, das tabelas trazidas pelo Representante, a única conta bancária que contempla movimentação de recursos originados de transferência voluntária é a CC 7235-4, mantida junto à Agência 4757-0, do Banco do Brasil, vinculada ao Termo de Convênio nº 08/2015, celebrado entre a Secretaria Estadual da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Santa Maria do Oeste, cuja prestação de contas está registrada junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, deste Tribunal, sob nº 27322, e que se encontra em execução, com final de vigência previsto para o ano de 2018.
As demais contas bancárias constantes dos relatórios apresentados, segundo informa, se referem a repasses estaduais e federais realizados na modalidade "fundo a fundo", não se enquadrando nas competências regimentais daquela unidade técnica.
Relativamente ao Convênio nº 08/2015, informou que, a partir do conteúdo desta Representação, efetuou o exame da execução financeira do convênio e concluiu que o Município de Santa Maria do Oeste, na gestão do Sr. Cláudio Leal, não movimentou os recursos do convênio exclusivamente na conta corrente específica, o que conduziu à divergência no saldo contábil em comparação com o valor encontrado na conta corrente específica, sem que por ora se possa aferir a destinação dessa diferença, bem como à ausência de rendimentos de aplicação financeira, gerando prejuízo ao erário estadual no valor de R$ 2.401,77.
Ao final, sintetizou suas conclusões da seguinte forma (fl. 07):
1) A Representação protocolada pelo Sr. José Reinoldo Oliveira é procedente quanto à existência de divergência entre o saldo contábil e bancário;
2) O valor da diferença apurada, ao menos em tese, deveria estar disponível em 31/12/2016, na CC 70501-2 da Prefeitura Municipal, porém, essa verificação não é possível, em razão da ausência dos extratos bancários daquela conta corrente;
3) Caso o valor descrito no tópico precedente estiver disponível na CC 70501-2, este deve retornar à conta corrente específica do convênio, para a regular continuidade da execução financeira do convênio;
4) Além dos apontamentos específicos consignados neste expediente, cumpre informar que o exame da prestação de contas apresentada junto ao SIT 27322 está sendo efetuada por esta Coordenadoria de forma concomitante, por meio de critérios e regras definidos na Malha Eletrônica;
5) Há que destacar que o exame aqui realizado identificou que o Município de Santa Maria do Oeste não movimentou os recursos exclusivamente na conta corrente específica, violando o Art. 13 da Resolução 28/2011;
6) Considerando as datas dos créditos realizados pela SEDS e do início da execução do convênio, constatou-se que os recursos disponíveis não foram objeto de aplicação financeira, fato que gerou um prejuízo ao Erário Estadual no valor de R$ 2.401,77 (dois mil, quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos).
Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para manifestação acerca de possíveis irregularidades que envolvam recursos de competência desta Corte, esta emitiu a Informação nº 23/18 (peça nº 31), em que informou que apenas 05 das 22 contas correntes indicadas movimentam recursos financeiros sob a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quais sejam: BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4.
Destas, somente a conta BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2, vinculada à fonte de recursos "501 – Receitas de Alienações de Ativos" se refere a valores não vinculados enquadrados nas competências regimentais daquela unidade técnica, porém não compõe o escopo de análise da Prestação de Contas de 2016, nem de outro processo específico em trâmite neste Tribunal.
2. Diante do contido na Instrução nº 1108/17 – COFIT e na Informação nº 23/18 – COFIM, tendo em vista que as irregularidades relatadas pelo Município

Representante são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação unicamente no que se refere à suposta utilização indevida dos recursos de competência desta Corte Estadual, constantes das contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4.
3. Considerando que as contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1 e BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 se referem a transferências na modalidade "fundo a fundo" realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, e que a conta corrente BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6458-0 se refere a transferência na mesma modalidade efetuada pela Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, e tendo em vista que as divergências apontadas entre os saldos bancários e contábeis das referidas contas constituem indícios de desvios de recursos públicos, previamente ao juízo acerca da possibilidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação e proceda a intimação das referidas Secretarias de Estado, nas pessoas dos respectivos gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações acerca da fiscalização por elas exercida sobre a aplicação dos recursos transferidos às contas mencionadas, juntem cópias das respectivas prestações de contas, e informem acerca de eventual instauração de Tomadas de Contas Especiais, de que tratam o art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 233 e 234, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Uma vez expedidas as intimações de que trata o item anterior, encaminhem-se de imediato ao Gabinete da Presidência, para envio de cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, para ciência e tomada das providências que entender cabíveis acerca das divergências apontadas entre os saldos bancários e contábeis das contas vinculadas a repasses de recursos da União recebidos pelo Município de Santa Maria do Oeste.
5. Na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação de que trata o item 3.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 251010/10
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 196/18
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Entidade, acostada na peça 36;
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 36617/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 197/18
1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Embrenharia Consultiva, em petição acostada às peças nº 37 e 38, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 636480/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL
PROCURADOR: RAFAEL DE LIMA FELCAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 199/18
1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 38555/18, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 09 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 717264/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 201/18
1. Retifico o Despacho nº 193/18 (peça nº 161), para que, onde se lê "autos de Prestação de Contas Municipal nº 432490/09" passe a constar "autos de Prestação de Contas Municipal nº 129320/09".
2. Após publicação, retornem à Diretoria de Protocolo.
Tribunal de Contas, 09 de fevereiro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 736128/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: ADILSON DE OLIVEIRA, ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA, ADRIANE DE CASSIA GUERGOLET, CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 82/18
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 114, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1 *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 863823/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSAD: ANA MARTENICHEN
PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 83/18
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente contraditório frente à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal às peças 46 e 51.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1 *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 647327/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ADILSON ANDERSON GELINSKI, GERMANO ANDERSON GELINSKI, RAFAEL IATAURO, ROZEMERI BRITO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 84/18
Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua manifestação.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1 *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 545953/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 93/18
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 93, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1 *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 589130/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: JOÃO MÁXIMO PONTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 96/18
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 58 e 59.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

_____
1 *Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 51/18
PROCESSO N º : 56405/18
ASSUNTO : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : OLIVIO BRAZ RIBEIRO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 254/18-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 443/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
8 de fevereiro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 52/18
PROCESSO N º : 17655/18
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : RINEU MENONCIN
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 56/18-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 434/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
8 de fevereiro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 53/18
PROCESSO N º : 51322/18
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 236/18-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 417/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
8 de fevereiro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 54/18
PROCESSO N º : 66435/18
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : JORGE DAVID DERBLI PINTO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 275/18-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 474/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
9 de fevereiro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 55/18
PROCESSO N º : 67075/18
ASSUNTO : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 279/18-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 488/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
9 de fevereiro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 56/18
PROCESSO N º : 71250/18
ASSUNTO : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE : JOSE ARI NUNES
INTERESSADO : JOSE ARI NUNES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 291/18-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 502/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
9 de fevereiro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHOS

PROCESSO N º: 824369/16
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES OBICI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 670/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1611/18-COFAP (peça nº 36), intimando:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 8 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1 *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO N º: 34659/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS, ALCIDES FERREIRA PINTO, ALINE CRISTINA DA SILVA ZUBIOLI, ANA LUCIA SANT ANA, APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, CARDOLINA APARECIDA DOS SANTOS REIS, CLEIDE DOS SANTOS GONÇALVES, CONCEIÇÃO APARECIDA MORETTI, EDILENE DOS SANTOS CARVALHO, EDVANIA OLIVEIRA, ELIEL HERNANDES ROQUE, FABIO ZUBIOLI, FLAVIA LIVIA LEITE DE OLIVEIRA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HUERICA APARECIDA JANES, IVONE MARIA DA SILVA, IZABEL ALBERTINA ASSALIM, JOAO PEDRO SERENINI, JOSE LIBELO DOS SANTOS, LAURA PERES TARELHO, LEONARDO RODRIGUES, LIDIA STEFANUTO MANSOTTI, MANOELA DE OLIVEIRA MENDES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARIA APARECIDA URIAS RODRIGUES, MARILZA RODRIGUES, OSVALDO VALENTIM ALVES, PAULO AUGUSTO GOYA, RAFAEL BARQUILHA ALONSO, RENATA GONCALVES PINHEIRO, ROBERTA BELTRAME DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA INACIO, ROSELI APARECIDA QUEIROZ, ROSIMARI VITORIA PASSINHO PIMENTEL, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA NICHELE, SILVANA FRANCISCO BORGES, SILVIA TORCANO MODENA, SIRLENE ARCOVERDE ALBUQUERQUE GALDINO, SONIA APARECIDA GALVÃO DOS SANTOS, SONIA MARIA DE MELLO BATISTA, SULI DIAS DOS SANTOS, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, VANESSA BELUCO SALES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 673/18
I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator com vistas ao encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
COFAP, em 8 de fevereiro de 2018
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5

PROCESSO N º : 70351/18
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 674/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOXIM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 966/18-COFAP (peça nº 10):
- MARI TEREZINHA DA SILVA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 8 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 663628/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : ELISABETH CORDEIRO DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 675/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 947/18-COFAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 8 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 660904/17
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE ESTEVAO DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 676/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 977/18-COFAP (peça nº 18):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 8 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 854418/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 677/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1632/18-COFAP (peça nº 36):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 8 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário

Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 586810/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : ODIR ANTONIO GOTARDO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 687/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9738/17-COFAP e 970/18-COFAP (peças nº 23 e 25):
- ODIR ANTONIO GOTARDO – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 869781/17
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ALBERTO JOÃO ZORTÉA JUNIOR, BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO INACIO TORRES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 688/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 986/18-COFAP (peça nº 30):
- BERENICE QUINZANI JORDÃO – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 75507/18
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 689/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 979/18-COFAP (peça nº 11):
- EDEMETRIO BENATO JUNIOR – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 819969/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : CARLOS EUGENIO STABACH, CELSO CORREA DO PRADO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 694/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1646/18-COFAP (peça nº 27):
- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 88856/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ADRIANA CARLA ZANETTE, ALEXANDRE DANIEL ZANETTE, MARI DALVA ZANETTE, PEDRO IVO ILKIV, RUDI JOSE ZANETTI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 695/18
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4249/17-COFAP (peça nº 17), intimando:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1 *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO N º : 789210/16
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MANOEL FLORO PEREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 696/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1649/18-COFAP (peça nº 30):
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 617774/17
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO : WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 697/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 993/18-COFAP (peça nº 42):
- WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 667623/17
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA MARCIA MESSIAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 698/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 997/18-COFAP (peça nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 721148/17
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 699/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 999/18-COFAP (peça nº 32):
- ALDO NELSON BONA – gestor atual.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
ANDERSON CAETANO VIEIRA
Estagiário
Matrícula 82273-6
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula 51291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 659980/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MARIA DELOURDES DE LIMA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 700/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/02/2018.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/02/2018 (peça nº 21).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1 *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO N º : 660385/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : JUDITH GONÇALVES SANTOS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 701/18
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/02/2018.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/02/2018 (peça nº 26).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
COFAP, em 9 de fevereiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1 *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO Nº.: 312744/17
ENTIDADE: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
INTERESSADO: SILVANA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 575/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1104/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 7 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 312523/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO, JOAO CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 608/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1190/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 8 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 308330/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 609/18
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1196/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 24 e 26.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 8 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 304105/17
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 610/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 1223/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 8 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 295769/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 611/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1228/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 8 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 242800/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 612/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1232/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 43.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 8 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 295084/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 614/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1237/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 8 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 248930/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 615/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 1245/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 8 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 298083/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSE ANTONIO GERONIMO, NATAL GARBULHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 616/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1248/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 8 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 316111/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JULIO CESAR PRADELLA, MARCIO FLORES DA SILVA
DESPACHO Nº 620/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 341/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCIO FLORES DA SILVA – CPF 019.196.779-33
- JULIO CESAR PRADELLA – CPF 520.006.809-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284228/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS
DESPACHO Nº 621/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 336/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- LUIZ LAZARO SORVOS – CPF 197.177.509-63
- JOAO BATISTA PACHECO – CPF 140.221.849-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 262690/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: HEBER ARBOLÉIA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 622/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 299/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- HEBER ARBOLÉIA – CPF 028.182.069-44
- PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA – CPF 731.313.931-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 287561/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA
DESPACHO Nº 623/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3447/2017 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ELIO BATISTA DA SILVA – CPF 364.983.359-04
- DIRCEU URBANO PEREIRA – CPF 360.476.279-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 282799/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO
PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ
DESPACHO Nº 624/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3450/2017 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JURACI PAES DA SILVA – CPF 581.696.529-87
- LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO – CPF 897.132.909-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 195985/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
INTERESSADO: MAURI KRIELOW
DESPACHO Nº 625/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 329/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- OSMAR LUCIETTO – CPF 000.480.959-90
- MAURI KRIELOW – CPF 708.807.359-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 248418/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS
DESPACHO Nº 626/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 324/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FLAVIO ARAMIS ACCORSI – CPF 004.529.809-25
- JOAO NICOLAU DOS SANTOS – CPF 689.621.699-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 233763/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI
DESPACHO Nº 627/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 346/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- IVO BAGGIO – CPF 524.339.949-34
- LUIZ CARLOS BONI – CPF 747.491.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 224942/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MARLON FERNANDO KUHN
DESPACHO Nº 628/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 343/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARLON FERNANDO KUHN – CPF 643.844.469-34
- INACIO JOSE WERLE – CPF 815.418.219-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 296480/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS
DESPACHO Nº 629/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 340/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO TADEU RAFAELI – CPF 350.063.239-49
- JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS – CPF 671.367.299-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 310717/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: DANIVAL RAMIRO SERAFIM, GALEANO COBIANCHI NETO, LUIZ CARLOS ALMEIDA
DESPACHO Nº 630/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 339/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- DANIVAL RAMIRO SERAFIM – CPF 349.905.699-20
- GALEANO COBIANCHI NETO – CPF 367.628.229-91
- LUIZ CARLOS ALMEIDA – CPF 190.336.809-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 309921/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA
DESPACHO Nº 631/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 337/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FABIANA TREVISAN ZULIAN – CPF 272.486.778-50
- ZENAIDE APARECIDA ARRUDA – CPF 645.533.889-87

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 221137/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
DESPACHO Nº 632/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 347/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE – CPF 541.159.069-87

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 304628/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO
DESPACHO Nº 633/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
5. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 345/2018 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ALEOCIDIO BALZANELO – CPF 044.731.679-68

6. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 283736/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MARCOS ADRIANO DOS REIS, RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARANHANI
DESPACHO Nº 634/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
5. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 348/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARANHANI – CPF 033.606.659-70
- MARCOS ADRIANO DOS REIS – CPF 967.466.619-20

6. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 302870/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: DENILSON FERREIRA RAMOS, ELSON LUIZ GUTERVIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 635/18
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1340/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 309166/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 636/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1297/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 288533/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 637/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1296/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 310830/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 638/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1276/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 305349/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN
DESPACHO Nº 639/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 389/18 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- NERI ANTONIO QUATRIN – CPF 769.217.009-68
- IVAN PINHEIRO DA SILVA – CPF 632.227.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 313503/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: CLEBERSON SENHORIN, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA
DESPACHO Nº 640/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 395/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- CLEBERSON SENHORIN – CPF 035.205.149-31
- DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA – CPF 173.579.258-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 307821/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI
DESPACHO Nº 641/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 388/18 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA – CPF 045.122.439-68
- JOAO JORGE SOSSAI – CPF 238.684.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 295688/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA, MARCOS LARUSSA GIL
DESPACHO Nº 642/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 374/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCOS LARUSSA GIL – CPF 742.934.949-87
- CLERIS MORAES DE OLIVEIRA – CPF 784.444.891-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 267633/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ANTONIO LEODI SABOT
DESPACHO Nº 643/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 403/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ANTONIO LEODI SABOT – CPF 542.976.309-82
- ALEX SANDRO FERNANDES – CPF 083.560.979-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 291887/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ
DESPACHO Nº 644/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 361/18 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- LUIS ROGERIO GIMENEZ – CPF 006.630.889-50
- ANTONIO CARLOS CAUNETO – CPF 667.638.519-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 251583/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: AIRTON PASQUALON, JOSE LUIS MOCELLIN
DESPACHO Nº 645/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 385/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- AIRTON PASQUALON – CPF 015.980.529-50
- JOSE LUIS MOCELLIN – CPF 575.164.139-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 306051/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS
DESPACHO Nº 646/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 387/18 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- LUIZ CARLOS GIBSON – CPF 252.665.519-68
- MARCIO ARTUR DE MATOS – CPF 652.299.678-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 305306/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
DESPACHO Nº 647/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 372/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- ADROALDO HOFFELDER – CPF 820.933.429-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 9 de fevereiro de 2018.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Matrícula 51.239-7
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N °: 532953/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 35/18
1. Requer CLARICE LOURENÇO THERIBA, na peça 39 dos autos, a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório de que trata a Instrução nº 968/17-COFIT e o Ofício nº 4927/17-DP.
2. Considerando a delegação prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014 – GCIZL[1], e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, em 01 de fevereiro de 2018.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – Mat. 515752
Encaminham-se os autos a Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

_____
1 Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 133659/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 40/18
1. Requer a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA, na peça 73 dos autos, a prorrogação de prazo para o exercício de contraditório.
2. Considerando a delegação prevista no art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015 – GCAML[1], e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de fevereiro de 2018.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador – Mat. 515752
Encaminha-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências pertinentes.

_____
1 Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018

Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 73/18 – Tribunal Pleno, Processo nº 837723/17,
RESOLVE
Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.
§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:
I – fundos com contabilidade descentralizada;
II – autarquias;
III – fundações de direito público;
IV – consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
V – empresas públicas;
VI – sociedades de economia mista;
VII – fundações públicas de direito privado.
§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), considera-se:
I – Escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
II – Itens de análise: rol das matérias objeto da análise.
Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.
Parágrafo único. O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.
Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por instrução de caráter opinativo, destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer prévio a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.
Art. 4° Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:
I – Regulares;
II – Regulares com ressalva(s);
III – Irregulares.
§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.
§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.
Art. 5° A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica em convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.
Art. 6º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em outros procedimentos de fiscalização, preferencialmente por meio da Malha Eletrônica, conforme Instrução Normativa nº 122/2016, ou outra ferramenta que vier a substituí-la.
Art. 7º Os documentos que comporão os autos da Prestação de Contas Anual serão especificados em ato normativo próprio.
Art. 8º Os prazos para protocolização das Prestações de Contas Anuais estão previstos nos arts. 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no art. 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno.
I – A inobservância aos prazos sujeita o responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual à multa administrativa prevista no art. 87, III, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
II – Observado o disposto no art. 216, § 1º e art. 216-A do Regimento Interno, o não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) também sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 – ESCOPO PCA 2017

ANEXO I

Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
2	Resultado Orçamentário/ Financeiro	2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, §1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00	X			X
		2.2 – Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento.	Arts. 29-A e 168 da Constituição Federal	X			
		2.3 - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64	X			

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
3	Resultado Patrimonial	3.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64	X	X	X	X
		3.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno	X	X	X	X
4	Aplicação no ensino básico municipal	4.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal c/c Lei Federal nº 11.494/07	X			
		4.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07	X			
		4.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (4.1) e o índice mínimo de 60% (4.2).	Art. 21, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07	X			
5	Aplicação em ações de saúde municipal	5.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição Federal c/c Art. 7º da LC nº 141/2012	X			
6	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	6.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08	X			
		6.2 Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%.	Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 3º, III, da Portaria MPS nº 402/08 e Arts. 26 e 28 da Orientação Normativa nº02/2009-SPS	X			
		6.3 Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008	X			
		6.4 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98 c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008	X			
7	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	7.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00	X	X		
		7.2 – Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.	Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00	X			
		7.3 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal	X			
		7.4 – Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2017.	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00	X			X
		7.5 – Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00	X	X		X
8	Gestão do Legislativo	8.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009		X		
		8.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009		X		
		8.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR		X		
9	Aspectos Financeiros dos Consórcios	9.1 – Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.	Art. 8º da Lei nº 11.107/05				X
10	Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios	10.1 – Divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	Art. 14 da Portaria STN nº 274/16 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011				X

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 – ESCOPO PCA 2017

ANEXO II

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182 c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.4 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.5 – Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.6 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.7 – Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos.	Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.8 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 2º, I, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.9 – Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	Arts. 178, § 2º, I, e 180 c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.10 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 2º, II, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.11 – Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas.	Arts. 178, § 2º, II e 180 c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.12 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.13 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76
		2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal nº 6.404/76
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
4	Aspectos Legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 – ESCOPO PCA 2017

ANEXO III

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Resultado Patrimonial	2.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64.
		2.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno.
3	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	3.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08.
		3.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2017.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98 c/c Portaria MPS 403/08.
		3.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 § 3º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139/2018

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos nºs 4.991/17 e 72/18 – Tribunal Pleno, Processo nº 721814/17,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual, a Administração Estadual abrange:

I – o Poder Executivo Estadual, compondo a Prestação de Contas Anual do Governador;

II – na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

III – na Administração Indireta: as Autarquias, os Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e os Serviços Sociais Autônomos;

IV – no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e os Fundos Especiais a eles vinculados;

V – no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VI – o Ministério Público e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VII – a Defensoria Pública e os Fundos Especiais a ela vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e os critérios definidos no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 4° O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 5° A definição do escopo de que trata esta Instrução Normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstando a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 6º A estruturação das peças que compõem o processo de prestação de contas anuais será determinada em Instrução Normativa e o seu encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139/2018

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa[1].	LC nº 101/2000, art. 42
9	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
10	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, § 1º, V
11	Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre do ano de eleição, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito[1].	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
12	Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)[1].	Art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97
13	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei nº 4.320/64, art. 74
14	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC nº 101/2000, art. 55, III
15	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89
16	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
17	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
18	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º EC nº 94/2016
19	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
20	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
21	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
24	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007, art. 22
25	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único
26	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
27	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
28	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
30	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
31	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
32	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II e 20, II, "c"
33	Aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão[1].	LC nº 101/2000, art. 21, parágrafo único
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei nº 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, art. 1º, I, "b"
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC nº 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, II
49	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, III
50	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
51	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
52	Inclusão no projeto de lei orçamentária de reserva de contingência na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	LC nº 101/2000, art. 5º, III
53	Inclusão no projeto de lei orçamentária de todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.	LC nº 101/2000, art. 5º, § 1º
54	Inclusão do refinanciamento da dívida pública separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.	LC nº 101/2000, art. 5º, § 2º
55	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
56	Existência de controles relativos a ingresso/destinação por fonte de recurso vinculados a finalidade específica para atender ao objeto de sua vinculação.	LC nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único
57	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
58	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139/2018

ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
9	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
10	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
11	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
12	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
13	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	X	X	X
14	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal[2].	LC nº 101/2000, art. 55		X	
15	Limite das Despesas com Pessoal[1].	LC nº 101/2000, art. 20, II		X	
16	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal[1].	LC nº 101/2000, art. 59, III		X	
17	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão[1].	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		X	
18	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[3].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
19	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[4].	Lei nº 11.494/2007, art. 22	X		
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB[3].	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único	X		
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB[3].	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
22	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[5].	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		X	
23	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno[6].	RI, art. 157	X	X	X

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139/2018

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5 5.1 5.2 5.3 5.4 5.5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação. BALANÇO PATRIMONIAL DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOTAS EXPLICATIVAS	Lei nº 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[7].	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno[8].	RI, art. 157

__1__ Aplicável somente no último ano de mandato
__2__ Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
__3__ Aplicável apenas para os Fundos
__4__ Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação
__5__ Aplicável somente para os Fundos Especiais
__6__ O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento
__7__ Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos
__8__ O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 38679/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 324/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 82/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de MPPR n.º 0001.17.381289-0, em trâmite na 4ª Promotoria da Comarca de Almirante Tamandaré, requer cópia integral do Parecer n° 172/01.
Após pesquisa no sistema de trâmite do Tribunal, tendo como parâmetro o número do Parecer de que se requer cópia e o assunto objeto de investigação pelo Parquet, qual seja, "Contratação de transporte escolar para universitários com recursos da educação básica", constatou-se que nos autos de Consulta n° 230.731/01, protocolada pelo Município de Mandaguari, a então Diretoria de Contas Municipais emitiu Parecer com o mesmo número, cuja cópia, localizada nos arquivos digitalizados da citada unidade, será anexada aos presentes autos. No entanto, não é possível certificar a correspondência desse ato com o documento original que constava no processo físico.
A propósito, anexa-se também cópia da publicação do Acórdão proferido na referida Consulta, a qual tramitou em meio físico nesta Corte e encontra-se com a situação "em remessa externa", ficando, assim, impossibilitado o envio de cópias integrais dos autos e razão pela qual.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;
b) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 46280/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 416/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, por meio do qual comunica este Tribunal da Recomendação Administrativa n° 04/2018 em que recomenda que o Município de Paranaguá adeque a infraestrutura física e pessoal do órgão de controle interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 195829/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 418/18
Retornam os autos com a Informação n.º 11/18 (peça 42) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se favoravelmente em relação à solicitação formulada pelo Município de Foz do Iguaçu.
Na sequência, foram ouvidas a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a Coordenadoria de Execuções e a Diretoria de Protocolo, as quais também se manifestaram favoravelmente ao pedido, tendo a Coordenadoria de Execuções opinado pela baixa das entidades sem exclusão do banco de dados deste Tribunal.
Assim, diante do contido nas Informações das unidades técnicas (peças 42, 44, 45, 46 e 47), defiro o pedido de baixa da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI – CNPJ 75.914.903/0001-87, Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ – CNPJ 68.799.030/0001-43 e Foz do Iguaçu Turismo S/A – FOZTUR – CNPJ 82.221.284/0001-00.
Comunique-se ao solicitante.
À Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação;
b) disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado e
c) juntada de cópia destes autos aos processos n° 595.117/15, 588960/15 e 595060/15.
Na sequência, conforme sugerido pela COFIM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção dos procedimentos necessários para exclusão da obrigação de prestar contas destas entidades das Tabelas do SIM-AM PrestacaoContas e ControleRemessa a partir do ano de 2015, bem como das demais obrigações, considerando as manifestações das Unidades Técnicas.
Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 743966/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 419/18
Retornam os autos com a Informação n.º 418/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta sua ciência da Informação enviada pelo Município de Maringá que pretende realizar contratação direta por inexigibilidade do IAB/PR – Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento do Paraná, para a prestação de serviços técnicos especializados e assessoria na realização de Concurso Público Nacional de Arquitetura [...].
Não havendo diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1133759/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, RISOLETE MARIA DA SILVEIRA CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 447/18
Tendo-se em vista o item II do Acórdão 4704/17 da Secretaria da Primeira Câmara (peça 58), em que foi determinado o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para que, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, avalie a revisão/complementação dos termos da Instrução Normativa 98/14, encaminho os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que se manifeste.
Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 809266/17
ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA
INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 450/18
Retornam os autos com as Informações n.º 4/18 (1ICE), n° 4/18 (2ICE), n° 2/18 (3ICE), n° 6/18 (4ICE), n° 3/18 (6ICE), n°4/18 (7ICE) e n° 3/18 (OC) por meio das quais as Inspetorias de Controle Externo e a Ouvidoria de Contas manifestaram-se em relação à solicitação formulada por TAYANE MARTINS FRANCA.
Comunique-se à solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso,*

determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2 *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 197202/09
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI
INTERESSADO: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 472/18
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência remetida a esta Presidência pelo Gabinete do seu Relator tendo-se em vista a petição intermediária 48542/18, mediante a qual a CONSEG – Conselho Municipal de Segurança de Sarandi e Nelson Bazzotti dos Santos requerem a reconsideração do despacho n°4745/17 desta Presidência, proferido no Requerimento Externo n° 720770/17.
Uma vez que a decisão que se pretende reconsideração está nos autos de Requerimento Externo n° 48542/18, de relatoria desta Presidência, sugiro o desentranhamento da petição e documentos de peças 92/93 para que se faça anexar nos referidos autos.
Assim, submeto ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para apreciação.
Sendo acolhido o desentranhamento proposto, resta autorizado o encaminhamento do pedido de reconsideração à Diretoria Jurídica.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 59668/18
ENTIDADE: MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO
INTERESSADO: MARCILIO BARENCO CORREA DE MELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 478/18
Trata-se de Requerimento Externo em que o Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais – Marcílio Barenco Corrêa de Mello, requer informações relacionadas aos Termos de Ajustamento de Gestão e de Conduta, a fim de subsidiar sua pesquisa de campo acerca do assunto.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para, no que lhe competir, responder às indagações do interessado.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 813670/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 479/18
Trata o presente expediente de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de solicitar a cessão funcional do servidor CARLOS LOPATIUK, matrícula n.º 51.259-1, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento.
Lavre-se a Portaria.
Comunique-se ao Tribunal de Justiça.
Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros.
Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 18279/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 507/18
Trata-se de requerimento formulado por Katia Regina Puchaski, Procuradora do Ministério Público de Contas, mediante o qual solicita o pagamento de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2017, com base na Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.
O pedido foi deferido pelo Acórdão nº 179/18 - Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1762, de 07 de fevereiro de 2018.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis visando o integral cumprimento da mencionada decisão.
Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 75019/18
ENTIDADE: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
INTERESSADO: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 508/18
Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Ingram Micro Tecnologia e Informática Ltda, CNPJ nº 06.241.557/0001-09, por meio do qual solicita Atestado de Capacidade Técnica, nos termos descritos na peça inicial.
Remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar.
Após, à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.
Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.
Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 150. À Diretoria-Geral compete:*
(...)
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.
2 *Art.*
16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 793521/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 512/18
Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, com vistas à "contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem (incluindo o seguro de bens) e de armazenamento (incluindo o seguro de bens, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital" (peça 14, item 2.1).
De acordo com a Diretoria Administrativa – DA, unidade solicitante da contratação, as justificativas para a contratação pretendida são as seguintes (cf. Termo de Referência – Motivação):
02. MOTIVAÇÃO*
Os setores supracitados desta Corte de Contas passarão por obra de reforma, para tanto, faz-se necessária a contratação de serviços de logística para a montagem/desmontagem e transporte do mobiliário para depósito do licitante vencedor, com objetivo de contratar tal serviço mediante licitação na modalidade pregão, menor preço global.
Além do Termo de Referência, foram juntados aos autos orçamentos com vistas ao estabelecimento do referencial de preços e planilha comparativa (peças 5 a 11), além da relação dos bens objeto dos serviços com seus respectivos números de patrimônio (peça 12).
Foi autorizada a tramitação do expediente (peça 13, p. 1).
Por meio da Informação nº 272/17 (peça 13, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou os principais pontos atinentes à licitação.
Na tabela abaixo transcrita constam os setores em que os serviços deverão ser prestados:

Tabela 01 - Setores onde os serviços serão executados	
Setor	**Área (m²)**
Gabinete 01	96,58
Gabinete 02	75,66
Gabinete 03	102,32
Gabinete 04	86,68
Gabinete 05	85,41
Gabinete 06	96,67
Gabinete 07	138,78
DCS	43,33
Área Total (m²)	725,43

Destaca que a licitação é dividida em dois lotes, sendo que o primeiro é referente à montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem dos bens e o segundo referente ao armazenamento, ambos com o respectivo seguro.
Ainda, menciona que o preço máximo do certame, em atenção ao disposto no artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, e estimado com base em pesquisa de mercado, "... importa em R$ 183.487,96 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R$ 38.007,40 (trinta e oito mil e sete reais e quarenta centavos) para o Lote 01 e R$ 145.480,56 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) para o Lote 02".
Expõe que o prazo de vigência do instrumento contratual foi delimitado em doze meses.
Salienta que a gestão do contrato caberá ao titular da Diretoria Administrativa e que

os fiscais do contrato serão os servidores Dyego Bertoldi Aureliano, Matrícula nº 51.485-3 e Eduardo Real de Souza, Matrícula nº 52.081-0.
Ressalta que como a contratação pretendida se refere à prestação de serviço de transporte de carga e armazenamento, optou-se por realizar o certame na modalidade pregão eletrônico, nos termos do artigo 37, § 5º[1], da Lei Estadual n. º 15.608/2007, visto que se tratam de bens e serviços comuns.
Pondera também que para possibilitar a ampla participação de licitantes optou-se por dividir o objeto em dois lotes, realizando-se a licitação do tipo menor preço por lote.
Destaca que em atenção ao disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, as licitações com valor inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas exclusivamente para microempresas, empresas de pequeno porte, pessoa física ou empresário individual qualificados como tais, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse contexto, frisa que a união dos itens em um pregão ou outra modalidade de licitação não altera ou exclui o direito preferencial estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, pois cada lote é considerado como uma contratação diversa, de modo que o valor estabelecido para justificar a exclusividade deve ser analisado em cada lote. Por conseguinte, expõe que como o Lote 01 tem valor máximo inferior ao previsto no supracitado dispositivo legal, a participação neste lote será restrita às empresas enquadradas na aludida Lei.
Esclarece que no procedimento inexiste complexidade ou exigência mercadológica que demande a realização de consórcio para a execução do objeto a ser licitado, razão pela qual o edital proibiu a participação de consórcios, a fim de evitar a redução indevida no universo da disputa. Por sua vez, segundo a SLC a vedação de participação de cooperativas decorre do que dispõe o artigo 5º da Lei n º 12.690/12, que prevê que "A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada".
A minuta do edital foi juntada à peça 14.
A Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 06/2018 (Informação 9/18 – DF, peça 17).
A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela aprovação do edital, porém, com ressalvas[2] (Parecer 42/18 – DIJUR, peça 18):
A Controladoria Interna corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica (Informação 17/18 – CI, peça 19).
Diante dos apontamentos da DIJUR, determinei o retorno dos autos à Diretoria Administrativa, para:
1. Retificação do edital quanto à terminologia utilizada para o parcelamento do objeto, substituindo-se o termo "lote" pelo termo "item", consoante descrito no Parecer da Diretoria Jurídica (item 2.1 do Parecer);
2. Retificação do edital quanto ao prazo de contratação previsto para o lote/item 2, de serviço de armazenamento de bens, para 6 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação, ou a apresentação das justificativas pertinentes para que a contratação se dê por prazo superior, nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica (item 2.4 do Parecer);
3. Apresentação de justificativa quanto à regra editalícia que prevê que a realização de vistoria do local ocorrerá somente após a contratação, haja vista as observações da DIJUR (item 2.5 do Parecer);
4. Apresentação de esclarecimentos acerca da forma pela qual as licitantes poderão estabelecer o valor do seguro e fazer uma proposta precisa sem o valor estimado dos bens, visto que o edital não o divulga (cf. item 2.7 do Parecer);
5. Retificação da minuta do edital, retirando-se a menção à "Ata de Registro de Preços" contida à p. 61, item 4.4, e à p. 65, item 16;
6. Atualização das cláusulas de regularização tardia de habilitação deste e dos futuros editais de licitação, em conformidade com a redação na Lei Complementar nº 155/16 (item 2.10 do Parecer).
Por meio da Informação 3/18 (peça 21), a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, que integra a DA, veio aos autos para esclarecer que "... o valor estimado, a ser segurado, foi alcançado após verificação do valor de mercado dos bens tombados destinados a serem transportados e armazenados" e para tanto foram adotados os seguintes parâmetros: mesmo modelo e mesmo fornecedor, sempre que possível; modelo similar ao item original, cotação online com frete; adotado valor de NF (nota fiscal) quando item feito sob medida e ultrapassado ou item adquirido a partir de 2012; cotação no mesmo fornecedor com especificações similares; adotado valor da NF (nota fiscal) quando o item encontrado atualmente tem preço inferior ao pago. Por conseguinte, consignou que o valor total estimado foi de R$ 390.805,57, e que, para melhor compreensão foram anexadas as planilhas geradas no procedimento (peças 22 a 24).
A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, também integrante da DA, pela Informação 22/18 (peça 25) ponderou que o prazo da contratação deveria ser de, pelo menos, 8 (oito) meses, por se tratar de prazo mais coerente, tendo em vista o corriqueiro atraso na execução de obras de engenharia. Ainda, acerca do valor dos bens, posicionou-se pela inclusão do valor da avaliação no Termo de Referência, de R$ 390.805,57, conforme informado pela SPA na Informação 03/18-SPA.
A Supervisão de Licitações e Contratos, por seu turno, atestou que foram promovidas as seguintes revisões no feito (Informação 38/2018, peça 26):

- Substituição da terminologia Lote por Item;
- Redução do prazo de contratação do Item 2 para 8 (meses) meses, com ajustamento dos valores no Edital e no Termo de Referência (Itens 2.2, 3.1.1 e 3.2.2 do Edital e 14 (Tabela 4) e 15 do Termo de Referência;
- Substituição do termo "Ata de Registro de Preços" por "Contrato" nos itens 4.4 e 16 do Termo de Referência.
- Atualização das cláusulas de regularização tardia de habilitação, itens 14.13 a 14.13.5 do Edital.
- Inclusão do item 2.4 no Edital e de parágrafo no Item 14 do Termo de Referência, acerca do valor estimado dos bens.
- Inclusão do Item 2.5, relativo à vistoria prévia, com revisão do Item anterior.

Sobre as revisões e retificações levadas a efeito, a SLC apresentou justificativas e considerações.
Nesse contexto, cumpre ressaltar que em virtude da revisão no prazo de vigência da contratação a SLC destaca que foi efetuado novo cálculo do custo mensal do serviço de armazenagem, e que "... o valor mensal do serviço, incluindo o seguro dos bens, passou para R$ 11.956,71 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), ensejando o valor de R$ 95.653,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) para esse item e de R$ 133.661,08 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e oito centavos) para a licitação". Novos orçamentos foram juntados aos autos para justificar o preço máximo obtido (peças 29 a 36).
É o relatório.
A análise dos autos evidencia que o procedimento está em conformidade com a legislação pertinente, pois o rito determinado pelos artigos 49 e 55 da Lei Estadual de Licitações – Lei 15.608/07 foi observado até o momento.
Registre-se que o pregão é a modalidade de licitação adequada para o certame, visto que, em conformidade com o prescrito pelo artigo 45 da Lei Estadual nº 15.608/07[3], os serviços pretendidos são notadamente comuns.
A SLC promoveu as retificações necessárias no edital e em seus anexos, conforme descrito na Informação 38/2018, nos termos determinados no Despacho 458/18-GP, que acolheu apontamentos da Diretoria Jurídica contidos no Parecer 42/18.
No que se refere à divisão do objeto, a SLC alterou a terminologia "lote" para "item".
Acerca do prazo de vigência da contratação, reduzido para 8 (oito) meses, considero que na Informação nº 22/18 a SEA justificou adequadamente a necessidade de que o prazo inicialmente previsto, de 12 (doze) meses, fosse reduzido não para 6 (seis) meses, mas para 8 (oito), haja vista que embora o prazo de execução da obra que demandará os serviços a serem contratados por meio da licitação em exame seja de 120 (cento e vinte) dias corridos, será "... temeroso considerar o prazo de apenas 6 (seis) meses para o item armazenagem do presente processo", haja vista "... o corriqueiro atraso na execução de obras de engenharia, principalmente quando se trata de reformas, nas quais imprevistos costumam surgir", exemplificando situações que poderão surgir.
Destarte, com amparo nas razões apontadas pela SEA, acato o prazo de 8 (oito) meses para a vigência da contratação, cabendo ainda determinar a retificação do referido prazo na minuta do edital no item 18.2.
Acerca da regra editalícia concernente à realização de vistoria no local onde estão os bens somente após a contratação, a SLC frisou que "... a cláusula questionada pela DIJUR se refere à vistoria de execução, realizada após a contratação, para planejamento e alocação dos insumos para o transporte dos bens. Contudo, a redação era restritiva e a minuta edital era efetivamente omissa quanto à vistoria prévia. Assim, foi incluído o item 2.5 e alterada a redação do item 2.6, questionado pela DIJUR". Sanado, assim, o apontamento relativo à vistoria.
No que se refere ao valor dos bens que serão objeto de seguro, inicialmente ausente no edital, a SPA trouxe aos autos o valor pelo qual estão avaliados na Informação nº 03/18-SPA (peça 21), que representa o total de R$ 390.805,57, assim como as planilhas geradas com os valores individuais. Por sua vez, a SEA solicitou a inclusão do valor total estimado na minuta do instrumento convocatório, a cargo da SLC, que executou a inclusão. Assim, igualmente sanado o vício antes apontado pela DIJUR.
As retificações referentes a exclusão das menções existentes no edital e anexos à "ata de registro de preços" foram também atestadas pela SLC, assim como a atualização das cláusulas de regularização tardia de habilitação do edital em análise, conforme a Lei Complementar nº 155/16.
Por fim, ressalte-se que a qualificação técnica exigida pelo edital foi considerada legalmente possível pela Diretoria Jurídica, pois congruente com entendimento do Tribunal de Contas da União.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[4], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para a "contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de montagem e desmontagem, transporte de retirada e devolução e embalagem (incluindo o seguro de bens) e de armazenamento (incluindo o seguro de bens, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital", nos termos da minuta do edital à peça 27, com a retificação do prazo de vigência do contrato previsto no item 18.2 da minuta.
À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.
Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1 *§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.*

2 *"3.1. pede-se à Presidência que determine à SLC que mencione em seus relatórios que foram feitas alterações no termo de referência, quando ele for alterado, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;*

3.1. recomenda-se que onde conste "Lote", seja escrito "Item", e se pede à Presidência que determine à SLC que utilize a denominação correta para licitação por itens e licitação por lotes/grupos, e que, principalmente, respeite a organização que um edital deve ter para cada uma dessas formas de licitar, conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.2. recomenda-se que o prazo de vigência do contrato seja de 6 a 8 meses, a critério do Presidente, podendo ser prorrogado. Isso permite que o contrato seja prorrogado pelo período que

for necessário para a conclusão da obra (1,2,3,4,5,6... meses), caso ela atrase mais de 8 meses, e evita o risco de pedido indenizatório pelo período de execução contratual suprimido, conforme explicado no item 2.4 deste parecer;
3.3. Considerando que o valor estimado dos bens é essencial para determinação do valor do seguro e, consequentemente, para formulação da proposta, recomenda-se que o Presidente pergunte para a DA como as licitantes poderão estabelecer o valor do seguro e, consequentemente, poderão fazer uma proposta precisa, sem o edital informar o valor estimado dos bens? Para deliberação superior, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;
3.4. recomenda-se que a Presidência determine à SLC a atualização das cláusulas de regularização tardia deste e de todos os futuros editais de licitação que elaborar, para aliá-las à redação da Lei Complementar nº 155, conforme explicado no item 2.10 deste parecer;
3.5. seja realizada a adequação redacional apontada no item 2.12 deste parecer."
***3** Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.*
Parágrafo único. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.
***4** Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 75248/18
ENTIDADE: ALDREEN VILLAS BOAS GIUNTA
INTERESSADO: ALDREEN VILLAS BOAS GIUNTA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 513/18
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 1303/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.
Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 61/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 727588/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal,
RESOLVE
I – Instituir o Projeto para Redução de Passivos, com a finalidade de:
i) Proposição de instrumento normativo visando adequar a análise dos processos anteriores ao SIAP, conforme procedimento nº 712637/17 já em trâmite;
ii) Análise e discussão com a Diretoria de Tecnologia da Informação e Diretoria de Protocolo dos procedimentos a serem implementados para execução do projeto;
iii) Supervisão e organização da análise dos processos inseridos na sistemática proposta; e
iv) Elaboração de relatório final com os resultados obtidos (número de processos baixados do estoque).
II – designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho do referido projeto;

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	51.387-3	Analista de Controle	Gerente
FLÁVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	51.291-5	Técnico de Controle	Membro
THAYS DO PRADO COLAÇO	50.361-4	Técnico de Controle	Membro

III – Designar a servidora abaixo relacionada para integrar a equipe de assessoramento do referido projeto;

Servidor	Matrícula	Cargo
FLÁVIA CRISTIANE BUCH	51.883-2	Assessor Jurídico da Presidência

IV – Fixar a data de 1º de agosto de 2017 como inicial para a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, para o servidor JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, matrícula 51.387-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 17.423/12 , como forma de convalidação às atividades já desenvolvidas e em curso relativas à Resolução n.º 62/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1737, de 15/12/2017, pelo prazo de duração do referido Projeto;
V - Fixar a data de 31 de março de 2018 para o encerramento dos trabalhos;
VI – Determinar a apresentação, na conclusão do projeto, de relatório circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 88/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno,
RESOLVE
I Constituir comissão com a finalidade de estudar e propor a estrutura necessária para a implantação do processo de Gestão da Inovação no que diz respeito à Tecnologia da Informação – TI, abrangendo a formulação de iniciativas em forma de decisões e/ou projetos que permitam a implantação das práticas que levem à geração dos produtos de trabalho propostos no processo APO04 – Gestão da Inovação, contemplado no PETI 2017-2021, tendo por resultados os seguintes:
1. Criação de valor através da qualificação e aproveitamento dos avanços e das inovações da tecnologia, métodos e soluções de TI;
2. Melhoria da qualidade e redução de custos nos esforços para alcançar os objetivos do TCE-PR pela identificação e implementação de soluções inovativas;
3. Promoção e viabilização da inovação, passando a fazer parte da cultura do TCE-PR.
II - Fixar o prazo de 3 (três) meses para o encerramento dos trabalhos;
III – Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho da referida comissão:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
MARCUS VINICIUS PAZELLO	50.663-0	Analista de Controle	DTI
ADRION MEDEIROS	51.567-1	Analista de Controle	DTI
ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	51.961-8	Analista de Controle	DTI
CLAUDIO JULIO POZZOBOM	50.078-0	Analista de Controle	DTI
CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	Analista de Controle	DTI
RAFAEL CHARAN	51.721-6	Analista de Controle	DTI
TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	52.092-6	Analista de Controle	DTI

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 89/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 39853/18, da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Auditoria de Recursos Externos, junto à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, concedida a DENILSON ALDINO BEAL, matrícula nº 51.950-2, a partir de 1º de fevereiro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 91/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73008/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 19 de fevereiro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 92/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no

Processo nº 813670/17-TC, resolve
AUTORIZAR
a cessão funcional do CARLOS LOPATIUK, Matrícula nº 51.259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, até 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2018
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de aluguel e manutenção para fornecimento de 3 (três) conexões em fibra óptica escura, sendo 2 (duas) entre as instalações do TCE-PR e a Companhia de Informática do Paraná (CELEPAR) e 1 (uma) com a Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP); em regime de empreitada global, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
DATA DE ABERTURA: 05 de março de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 05 de março de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.
PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R$ 208.006,59 (duzentos e oito mil, seis reais e cinquenta e nove centavos).
INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo

TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ